

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO LIMA LINS

**LAVAGEM DE DINHEIRO NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL:
CAMINHOS ALTERNATIVOS DE PERSECUÇÃO AO CRIME**

João Pessoa – PB

2022

ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO LIMA LINS

**LAVAGEM DE DINHEIRO NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL:
CAMINHOS ALTERNATIVOS DE PERSECUÇÃO AO CRIME**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na Área de Concentração: Direito Econômico e Linha de Pesquisa 2: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: juridicidade e economicidade, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga

João Pessoa – PB

2022

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L759l Lins, Anna Marcela Chianca de Gusmão Lima.

Lavagem de dinheiro nos países membros do MERCOSUL:
caminhos alternativos de persecução ao crime / Anna
Marcela Chianca de Gusmão Lima Lins. - João Pessoa,
2022.

123 f. : il.

Orientação: Romulo Rhemo Palitot Braga.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Lavagem de dinheiro. 2. Direito penal econômico.
3. Mercosul. 4. Cooperação internacional. 5. Princípio
do reconhecimento mútuo. 6. Harmonização do sistema
penal. I. Braga, Romulo Rhemo Palitot. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ANNA MARCELA CHIANCA DE GUSMÃO LIMA LINS

**LAVAGEM DE DINHEIRO NOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL:
CAMINHOS ALTERNATIVOS DE PERSECUÇÃO AO CRIME**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na Área de Concentração: Direito Econômico e Linha de Pesquisa 2: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: juridicidade e economicidade, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Data de aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga (Orientador)
PPGCJ/UFPB

Prof. Dr. Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato (Examinador Interno)
PPGCJ/UFPB

Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt (Examinador Externo)
Faculdade Damas de Instrução Cristã – FADIC/PE

Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (Examinador Externo)
PPGCJ/UFPB

A Antonella, dedico não apenas esta
dissertação, mas toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me sustentou e permitiu a conclusão desta pesquisa.

Agradeço ao meu orientador, sempre disponível, encorajador e buscou tornar a pós-graduação uma experiência proveitosa academicamente, mas também desafiadora, quando me encorajou e guiou através do estágio docência – que não me era obrigatório – mas me engrateceu como pessoa e profissional, e devo isto, principalmente ao incentivo do meu orientador prof. Romulo Palitot. Devo dizer que dentre as conversas dentro do programa, compartilhando as experiências com outros colegas, percebo o quão agraciada fui por ter um mestre nesta fase acadêmica tão disponível e gentil, a gentileza – firme – com que prof. Rômulo conduz seus orientandos, suas aulas, é um exemplo que levarei por toda a vida, junto com uma grande admiração. Por tudo isso, muito obrigada, professor.

Rendo graças também à minha eterna professora de Direito Penal, responsável por plantar minha curiosidade desde a graduação, Prof. Dra. Ana Clara Fonseca, sempre solícita, não se olvidou em dispor de toda ajuda possível em me orientar e ajudar a desenvolver o projeto de pesquisa, estendo meus agradecimentos também ao Prof. Dr. Luciano Nascimento que deu continuidade e muito me auxiliou com indicações de bibliografia, novas visões, material e disponibilidade para minhas – não poucas – dúvidas.

No eixo família, friso sem dúvida alguma, nada seria possível sem o apoio, **incondicional** do meu marido, Bruno, que mesmo ante às inúmeras atribuições do seu ofício, jamais deixou de me dar suporte nos incontáveis momentos em que precisei ficar em casa lendo, estudando, escrevendo artigos, dando aula, pesquisando e ainda servindo de sustentáculo, me consolando nos dias mais difíceis da caminhada acadêmica. Meu bem, obrigada por tudo! Agradeço ainda a minha família, que sempre esteve presente acreditando no meu potencial, a família que ganhei com meu casamento, minha sogra, cunhada, sobrinha e especialmente à Tia Fátima – egrégia docente da Faculdade de Direito da UFPB – que sempre me incentivou a concluir esta etapa.

Aos colegas que dividiram esta fase, por vezes ruidosa, dou graças por terem tornado os momentos em sala de aula leves, pelo socorro nas horas de dúvidas, pelas muitas mudanças de perspectiva que me propuseram a enxergar, pela ajuda sempre disponível, muito obrigado.

Por fim, agradeço a minha pequena, minha miúda, Antonella, motor propulsor da minha vida e a principal responsável pela alegria e leveza em meu cotidiano, com sua meiguice adoça minha vida.

RESUMO

A globalização trouxe à vida humana uma série de benefícios – aproximou as relações de quem vive longe, tornou a vida humana mais ágil. A volatilidade com que ocorrem as trocas de informações é assustadora, tanto para contribuir como para prejudicar a vida dos cidadãos ao redor do mundo. Neste contexto, tem-se a criminalidade econômica, que não tardou em incorporar todos os mecanismos que as inovações tecnológicas propiciaram no contexto global. Para reinserir o produto do crime no mercado com aparência lícita, são utilizados métodos cada vez mais ardilosos e constantemente mutáveis; por esta razão, fundamenta-se a necessidade do contínuo estudo e aperfeiçoamento das técnicas de cooperação, a fim de tentar interromper a conclusão do processo de lavagem de dinheiro. Desta forma, neste trabalho, tem-se como objeto de estudo o crime de lavagem de dinheiro, abordando-se conceitos de direito econômico, globalização, criminalidade econômica e, mais precisamente, a legislação voltada para o combate a esse crime no âmbito do MERCOSUL. Considerando-se o contexto problemático no qual se insere a prática de tal delito, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: Qual alternativa seria viável para se combater o crime de lavagem de dinheiro no contexto do MERCOSUL, tomando como paradigma os institutos da União Europeia de cooperação em matéria penal? A hipótese é a de que seria possível a cooperação horizontal de matéria penal consubstanciada no princípio do reconhecimento mútuo, a fim de permitir mais comunicação e integração dos atos da polícia e do judiciário. Levando-se em consideração o questionamento supramencionado, tem-se como objetivo geral analisar uma alternativa mais eficaz para a persecução penal no âmbito do MERCOSUL, com base nos institutos de cooperação internacional da União Europeia. A justificativa para este estudo reside no fato de as discussões contribuírem para formar vieses interpretativos que possibilitem ao operador do direito uma visão prévia dos contornos problemáticos que envolvem o combate ao crime de lavagem de dinheiro e o acesso a novas perspectivas com base em experiências bem-sucedidas no âmbito internacional em consonância com os institutos jurídicos nacionais. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa caracteriza-se pela abordagem qualitativa, valendo-se do método hipotético-dedutivo, ao iniciar o exame da hipótese fática de uma maneira geral para, por meio da elaboração de hipóteses teóricas e práticas a respeito do combate às organizações criminosas, chegar a conclusões acerca das possibilidades de retaliação da lavagem de dinheiro, assim como dos métodos de procedimento histórico-dialético e comparativo, quando serão examinadas as legislações voltadas ao combate à lavagem de capitais, em particular, na União Europeia, recorrendo-se, ainda, à técnica de levantamento de dados bibliográfica. A pesquisa tem apontado para a

relevância de se levar em consideração uma cooperação jurídica horizontal, fundada no princípio do reconhecimento mútuo, a exemplo do que tem sido praticado na União Europeia, como alternativa a auxiliar o combate à lavagem de dinheiro no âmbito do MERCOSUL.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Direito penal econômico. Mercosul. Cooperação internacional. Princípio do reconhecimento mútuo. Harmonização do sistema penal.

ABSTRACT

Globalization has brought a series of benefits to human life – it has brought closer the relationships of those who live far away, it has made human life more agile. The volatility with which information exchanges occur is frightening, both in terms of contributing to and harming the lives of citizens around the world. In this context, there is an economic criminality, which did not take long to incorporate all the mechanisms that technological innovations provided in the global context. In order to reinsert the proceeds of crime in the market with a lawful appearance, increasingly cunning and constantly changing methods are used; for this reason, there is a need for continuous study and improvement of cooperation techniques, in order to try to interrupt the conclusion of the money laundering process. Thus, in this work, the object of study is the crime of money laundering, approaching concepts of economic law, globalization, economic crime and, more precisely, the legislation aimed at combating this crime within MERCOSUR. Considering the problematic context in which the practice of such a crime is inserted, the following research question arises: What alternative would be viable to combat the crime of money laundering in the context of MERCOSUR, taking the Union European Union institutes of cooperation in criminal matters as a paradigm? The hypothesis is that horizontal cooperation in criminal matters based on the principle of mutual recognition would be possible, in order to allow more communication and integration of police and judiciary acts. Taking into account the aforementioned questioning, the general objective is to analyze a more effective alternative to criminal prosecution within the MERCOSUR, based on the European Union's international cooperation institutes. The justification for this study lies in the fact that the discussions contribute to form interpretative biases that allow the operator of the law a preview of the problematic contours that involve the fight against the crime of money laundering and the access to new perspectives based on well-known experiences at the international level in line with national legal institutes. In order to achieve this objective, the research is characterized by a qualitative approach, using the hypothetical-deductive method, when starting the examination of the factual hypothesis in a general way, considering, through the elaboration of theoretical and practical hypotheses regarding the fight against criminal organizations, to reach conclusions about the possibilities of retaliation for money laundering, as well as the historical-dialectical and comparative procedure methods, when legislation aimed at combating money laundering, in particular, in the European Union, will be examined, also resorting to the bibliographic technique of data collection. The research has pointed to the importance of taking into account horizontal legal cooperation, based on the principle of mutual recognition, as it has

been practiced in the European Union, as an alternative to assisting the fight against money laundering within MERCOSUR.

Keywords: Money laundry. Economic criminal law. Mercosur. International cooperation. Principle of mutual recognition. Harmonization of the penal system.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sistema brasileiro de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo	55
Figura 2 – Porcentagem de ocorrência dos possíveis crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro no Paraguay no primeiro semestre de 2021	67
Figura 3 – Porcentagem de ocorrência dos possíveis crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro no Paraguay no ano de 2020	68
Figura 4 – Estrutura e marco regulatório do Mercosul Financeiro (SGT-4).....	75

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CCM	Comissão de Comércio do MERCOSUL
CF	Constituição Federal
CEPAL	<i>Comisión Económica para América Latina y el Caribe</i>
CMC	Conselho de Mercado Comum
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 2019</i> (Doença por Coronavírus – 2019)
EUA	Estados Unidos da América
FATF	<i>Financial Action Task Force</i>
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAFI	Grupo de Ação Financeira
GAFILAT	<i>Grupo de Acción Financiera Latinoamérica</i>
GMC	Grupo de Mercado Comum
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OCRIM	Organizações Criminosas
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PL	Projeto de Lei
SARS-CoV-2	<i>Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2</i> (Síndrome Respiratória Aguda Grave 2)
SEPRELAD	<i>Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes</i>
SGT-4	Subgrupo de Trabalho nº 4
STF	Supremo Tribunal Federal
UIF	Unidade de Inteligência/Informação Financeira

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO: FENÔMENOS QUE SE INTERLIGAM.....	20
2.2 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS NOMENCLATURAS NO DIREITO INTERNACIONAL	23
2.3 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS	26
2.3.1 IDENTIFICAÇÃO DAS ETAPAS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA IMPORTÂNCIA PARA O RASTREIO DO DINHEIRO	31
2.4 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA, CRIME ORGANIZADO E CRIMINALIDADE DE MASSA	35
2.4.1 CRIMINALIDADE ORGANIZADA NA TRÍPLICE FRONTEIRA	39
2.5 A DESGLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS	41
3 MERCOSUL E A LAVAGEM DE DINHEIRO: ORIGEM, TRATADOS INTERNACIONAIS E A TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	46
3.1 MERCOSUL: ORIGEM, DIRETRIZES BÁSICAS E ORGANIZACIONAIS	46
3.1.1 As “VOZES” DO MERCOSUL: O QUE DIZEM OS PRINCIPAIS DOCUMENTOS ASSINADOS PELOS PAÍSES DO BLOCO SOBRE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO	52
3.1.2 A ATUAÇÃO DO GAFI NA AMÉRICA DO SUL	54
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NOS PAÍSES-MEMBROS DO MERCOSUL	56
3.2.1 BRASIL	56
3.2.2 ARGENTINA	60
3.2.3 PARAGUAI.....	64
3.2.4 URUGUAI.....	69
3.2.5 AS DIFERENÇAS NA TIPIFICAÇÃO DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI E PERSPECTIVAS PARA OS PRÓXIMOS PASSOS NO COMBATE AO CRIME	73
3.3 COMO O MERCOSUL PODERIA CONTRIBUIR PARA FORTALECER O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SE VALENDO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL SUL-AMERICANA	76
3.4 O PAPEL DO MERCOSUL COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, DA PAZ E DA ESTABILIDADE NA AMÉRICA DO SUL	77
3.4.1 O PAPEL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	79

4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL SOB A ÓTICA DOS INSTITUTOS EUROPEUS COMO PARADIGMA PARA O MERCOSUL: OS CAMINHOS PARA O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	82
4.1 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA UNIÃO EUROPEIA.....	82
4.1.1 AS DIRETIVAS EUROPEIAS: SUA FORÇA NORMATIVA NO ÂMBITO DA LAVAGEM DE DINHEIRO	84
4.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A COOPERAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA	89
4.2.1 PRINCÍPIO DA HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS PENAIS	89
4.2.2 PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO DAS DECISÕES	94
4.3 MERCOSUL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL	97
4.3.1 A IN(EFETIVIDADE) DA HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES PENAIS NA PERSECUÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	99
4.3.2 A COOPERAÇÃO JURÍDICA HORIZONTAL, FUNDADA NO PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO, COMO ALTERNATIVA A AUXILIAR O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DO MERCOSUL.....	101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS.....	110

1 INTRODUÇÃO

Com o movimento iluminista, pode-se afirmar que houve um rompimento de paradigma do direito penal como até então era conhecido, a saber, pautado na punição e no desenvolvimento de castigos cada vez mais cruéis. Com o apogeu do século das luzes, culminando na Revolução Francesa de 1789 e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ou *La déclaration des droits de l'homme et du citoyen* (1789), pode-se afirmar que o direito penal também sofreu mudanças; a principal delas foi romper com o fim único de punição de quem cometia um desvio conforme considerado à época, para começar a enxergar a pena com um viés mais humanitário.

Inspirado nos ideários de liberdade, fraternidade e justiça de pensadores como Montesquieu e Rousseau, que desenvolviam suas ideias voltadas, principalmente, com viés à razão e à humanidade, eis que surge o Direito Penal Moderno, que trouxe em seu arcabouço dogmático lições voltadas a humanizar o direito penal. Dentre os principais nomes, pode-se citar Beccaria, que trouxe importantes reflexões acerca da pena, da proporção entre gravidade de delito e pena, do objetivo da punição – além da mera crueldade. Seguindo o mesmo ideário, o inglês Jeremy Bentham, tido como um dos últimos iluministas, trouxe importantes contribuições para a forma de se enxergar e perceber o direito penal e a aplicação das penas; com sua filosofia utilitarista, a reflexão permeava a efetiva utilidade da pena como forma de controle social do governo. No pensamento de Bentham, deveria existir uma relação de proporcionalidade entre a pena aplicada e o delito cometido, a fim de que o cidadão pudesse conhecer a punição e fazer o juízo de valor de que não valeria a pena cometer tal ilícito frente à punição aplicada.

Compreende-se que houve o início da mudança do direito penal clássico, no momento iluminista, quando a centelha do viés humanitário da pena foi plantada e decretou-se o fim do movimento penal clássico voltado unicamente à crueldade das punições. Contudo, com a modernização das relações humanas, o direito penal moderno também sofreu modificações, uma vez que não é estático, mas sim mutável, conforme as relações sociais o exigem.

O terceiro milênio é, antes de tudo, profundamente marcado pelo avanço da tecnologia e dos meios de comunicação. A título de exemplo, Naisbitt (apud WURMAN, 1992) afirma que, em uma edição do *The New York Times*, contém mais informação do que o cidadão comum, na Inglaterra, poderia receber e absorver durante toda sua vida no século XVII. Percebe-se como houve uma grande modificação da forma de as pessoas viverem, comunicarem-se e interagirem-se, o que deu ensejo a uma nova forma das relações se constituírem.

Em decorrência das crises do liberalismo, surgem os estudos acerca do Direito Econômico, que embasam, sobretudo, uma dogmática de política estatal cada vez mais intervencionista no domínio econômico, de modo que a característica principal do Estado Moderno seria a de um estado interventor na economia.

Obviamente, essa intervenção não aconteceria, nos estados democráticos de Direito, de forma aleatória, posto que carece ao próprio estado que almeja intervir na economia a criação de normas limitadoras de direitos e deveres, regulamentações, incentivos, proibições, mas o que o caracteriza é, sobremaneira, o agir – tanto positivo, quando negativamente –, sendo este mesmo agir o que possibilita ao Estado atuar na economia. E esse conjunto normativo criado para conferir legitimidade ao estado em intervir na economia não pode ser confundido com o de qualquer outro ramo do direito, tendo em vista a especificidade de sua matéria que não se mistura com direito civil, empresarial ou mesmo administrativo, sendo, portanto, um ramo próprio.

O direito econômico passa a ser visto como um ramo autônomo do direito, que possui como fundamento principal ser instrumento eficaz de intervenção estatal no domínio econômico, o qual o legislador utiliza com a motivação de estar atuando em nome da defesa das ordens econômica e social.

O Estado então passou a adotar uma postura cada vez maior de intervenção na economia, com fito na proteção dos interesses da população do forte poder econômico, por meio de uma sistemática de normas legais como forma de proteger a economia nacional. Pode-se afirmar que essa sistematização teve como marco a Constituição de 1937, quando se equipararam os crimes contra a ordem econômica aos crimes contra o Estado. Logo se observou uma clara mudança de postura do Estado em tomar para si as ofensas e, por conseguinte, a obrigação de tutela da ordem econômica, enquadrando-a como pressuposto atrelado à sua própria existência.

Transpassada a contextualização, ainda que de forma perfunctória, mas necessária, do direito penal e direito econômico, há de se questionar onde os dois cruzam seus caminhos, e qual motivação levou à junção do direito penal com direito econômico, tornando o direito penal econômico um ramo autônomo que guarda semelhanças com seus institutos homônimos. Contudo, pela própria característica do que tutela, faz-se necessário o distanciamento em relação a certos conceitos clássicos do direito penal moderno. É quando se começa a galgar os estudos acerca de institutos como expansão penal, com o objetivo de fazer com o que o direito penal econômico se adapte à necessidade do mundo globalizado atual.

O direito penal econômico, que figurava como um ramo do direito penal, com o novo milênio, encontrou seu espaço delineado, ao passo que os crimes econômicos que se figuram

como aqueles de colarinho branco evoluíram e se diversificaram, tornando-se tão complexos quanto o é o mundo dos negócios globalizados. A criminalidade, objeto da tutela do direito penal econômico é, sobretudo, marcada pela substituição do emprego da violência, para, agora, ser majoritariamente marcada pela utilização da inteligência e da ardilosidade, que encontrou, no mundo globalizado, o ambiente perfeito para a sua proliferação.

Ou seja, observou-se uma mudança dos tipos de delitos que agora preocupam o cenário em nível internacional; se antes a sociedade temia tão somente a violência física, com o derramamento de sangue, no atual cenário, passa-se a temer também aquela violência financeira, em que o sangue derramado é muitas vezes invisível. Como Silva (2010, p. 54) afirma, “é a delinquência econômica com a substituição da vítima-indivíduo pela vítima-coletivo, vítima-sistema, ou vítima-mercado”, porque a atuação da delinquência econômica transpassa quase sempre a figura do eu para atingir a sociedade como um todo.

Silva (2010, p. 39) trata do acontecimento, situado no século passado, do “binômio: poder hegemônico global e delitos macroeconômicos”, que, por sua vez, eram o escopo de um quadro penal deveras preocupante. Essa nova criminalidade, advinda de delitos macroeconômicos, é algo que rompeu com o paradigma clássico de delito, pois houve o aparecimento de novas condutas delituosas, ensejadoras, certamente, de um novo tratamento penal.

Vive-se, assim, uma problemática que é mascarada aos olhos dos cidadãos, mas que continua impactando severamente a economia da nação brasileira e do mundo. O fenômeno da lavagem de dinheiro vem, não de hoje, sendo um problema que atravessa as barreiras dos países e tornou-se um problema a ser combatido diuturnamente, no sentido de que se faz necessário um constante estudo, a fim de se tentar combater de forma preventiva e eficaz o processo de lavagem de dinheiro.

A constância de estudos e inovações para que se possa falar em combate eficaz à lavagem de dinheiro faz-se necessária, principalmente, pelo nível de sofisticação e organização exercidos pelas organizações criminosas, quando se trata do processo de ocultação da origem ilícita dos seus recursos. Depara-se com uma rede de crime organizado que, não obstante, atua de forma ramificada internacionalmente e nos mais diversos setores da economia.

O Estado, por sua vez, como lecionado no artigo 174, *caput*, da Constituição Federal (CF) de 1988 (Cf. BRASIL, 1988), atua como agente normativo e regulador da atividade econômica, tendo a função de fiscalizar a ordem econômica, pautando a sua atuação em princípios elencados, mais precisamente, nos incisos do artigo 170 da Carta Magna, dentre eles: a soberania nacional, a propriedade privada, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

O estudo do direito econômico tem seu marco inicial com a Primeira Guerra Mundial, que ocasionou uma crescente intervenção estatal no domínio econômico, a ascensão do Estado na economia; entretanto, a economia somente viria a se tornar globalizada efetivamente nos meados finais do século passado.

É justamente nesse ponto que recairá o presente estudo, partindo-se da premissa, à esteira de Moncada (2000), de que o direito é uma ciência interdisciplinar, relacionando-se com os mais diversos ramos do direito civil, administrativo, tributário, que lhe conferiram mais importância, no que diz respeito à sua atuação como ciência, justamente pela demanda que a globalização da economia gera para o Estado.

Nesse ponto, tem-se o Estado como sujeito que intervém na, a fim de protegê-la e oferecer uma paridade de concorrência e oportunidades, o que o faz por meio tanto de uma política de penalização, quanto da legislação, para conseguir exercer um controle dessas relações econômicas que violam os princípios que estão elencados na Carta Magna.

Portanto, no presente estudo, busca-se analisar certas nuances relacionadas ao ramo do direito econômico penal, sobretudo, envolvendo o crime de lavagem de dinheiro.

Não há dúvidas de que os crimes de lavagem de dinheiro geram um dano social, mas também é inegável o crédito que a reinserção do dinheiro proveniente de atividade ilícitas gera como benefício para a máquina pública. Nas palavras de Braga (2013, p. 67), “o fenômeno da lavagem de dinheiro passou a desafiar países, as instituições financeiras e os mercados internacionais”.

Observa-se, assim, uma sucessão de inovações das organizações criminosas, buscando cada dia mais aperfeiçoarem as formas de ocultar a origem ilícita do seu dinheiro, o que, por sua vez, dificulta a ação do Estado de promover uma resposta eficiente que coíba tal prática. É tamanha a velocidade das mudanças de metodologias de lavagem de dinheiro que Braga (2013 p.45) ressalta que “os textos internacionais [...] são continuamente reformados, ou sugerem novas reformas. Elas são a maior manifestação da vontade em combater, de forma preventiva e eficaz, o processo de lavagem de dinheiro.”.

Vislumbrando-se a necessidade de estudo a respeito do tema, em razão de, mesmo após a promulgação da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, voltada “para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro” (BRASIL, 2012), não se observa uma efetiva capacidade do Estado em enfrentar de igual paridade as novas metodologias das quais as organizações criminosas se valem para ocultar a origem ilícita do dinheiro, tampouco a consequente adoção de novas metodologias que possibilitem um combate de forma mais eficaz.

O recorte é feito no âmbito do bloco geopolítico do Mercado Comum do Sul

(MERCOSUL), de modo que se almeja enfrentar a problemática de como poderia o MERCOSUL, utilizando a sua estrutura geopolítica, combater o crime de lavagem de dinheiro.

Partindo-se dessa problemática, levanta-se a seguinte questão de pesquisa: Qual alternativa seria viável para se combater o crime de lavagem de dinheiro no contexto do MERCOSUL, tomando como paradigma os institutos da União Europeia de cooperação em matéria penal?

Por sua vez, a hipótese é a de que seria possível a cooperação horizontal de matéria penal consubstanciada no princípio do reconhecimento mútuo, semelhante ao que houve na União Europeia, a fim de permitir mais comunicação e integração dos atos da polícia e do judiciário.

Levando-se em consideração o questionamento supramencionado, na presente pesquisa, tem-se como objetivo geral analisar uma alternativa mais eficaz para a persecução penal no âmbito do MERCOSUL, com base nos institutos de cooperação internacional da União Europeia, a partir do qual se desdobram os seguintes objetivos específicos: i. traçar um panorama da lavagem de dinheiro e do desenvolvimento da criminalidade econômica; ii. estudar a tipificação da lavagem de dinheiro nos países parte do MERCOSUL; e iii. comparar a tratativa da cooperação europeia por meio dos seus institutos de harmonização legislativa e reconhecimento mútuo das decisões na persecução da lavagem de dinheiro com os instrumentos normativos do MERCOSUL enquanto possível alternativa ao bloco da América do Sul.

A justificativa reside no fato de que as discussões podem contribuir para formar vieses interpretativos que possibilitem ao operador do direito a visão prévia dos contornos problemáticos que envolvem o combate ao crime de lavagem de dinheiro e sua possível modificação, e o acesso a novas perspectivas com base em experiências bem-sucedidas no âmbito internacional em consonância com os institutos jurídicos nacionais.

Soma-se a isso o fato de este estudo – envolvendo a criminalização da lavagem de dinheiro, assim como os bens por ela protegidos, a exemplo da bem jurídico ordem econômica e administração da justiça – ir ao encontro do que vem sendo desenvolvido, em termos de pesquisa, na Área de Concentração: Direito Econômico e, mais especificamente, na Linha de Pesquisa 2: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: juridicidade e economicidade, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB).

Acerca da metodologia, cumpre destacar que a espécie metodológica empregada para apresentar e discorrer sobre o estudo científico ora apresentado será o hipotético-dedutivo, porquanto se pretende iniciar o exame da hipótese fática de uma maneira geral, buscando, por meio da elaboração de hipóteses teóricas e práticas a respeito do combate às organizações

criminosas, conclusões acerca das possibilidades de retaliação da lavagem de dinheiro.

Ademais, no transcorrer da pesquisa, empregar-se-ão os métodos de procedimento (a) dialético, permitindo a ponderação acerca dos vários posicionamentos discordantes a respeito do tema; (b) histórico, pois haverá uma avaliação de como ocorreu no Brasil a evolução da legislação penal na seara econômica, bem como o declínio da teoria do bem jurídico e a ascensão de uma teoria voltada a evitar riscos (princípio da precaução); e (c) comparativo, quando serão examinadas as legislações acerca da questão em outros países, em especial, da União Europeia, observando-se como é realizado no exterior o combate às organizações criminosas, particularmente, no tocante aos meios jurídicos empregados para tal desiderato, à defesa dos interesses econômicos e à forma como o Estado intervém no patrimônio dos grupos criminosos, tendo em vista o combate aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil e nos demais países partes do MERCOSUL.

Faz-se mister indicar, ainda, que se optou pela abordagem de pesquisa qualitativa, por meio de exame indireto de documentos, fundamentado na análise doutrinária a respeito da situação enfrentada, na jurisprudência e em artigos e textos encontrados nas mais diversas mídias, além de pesquisa direta, mediante consulta aos operadores do direito que lidam com o combate aos crimes de lavagem de dinheiro, porquanto há a pretensão de levantamento de informações sobre o enfrentamento prático da problemática exposta.

No transcorrer da pesquisa, pretende-se angariar dados para examinar satisfatoriamente e com fundamento científico necessário o objeto de estudo envolvendo o crime de lavagem de dinheiro, bem como auferir informações práticas e teóricas para promover a defesa de uma nova dogmática penal, pautada em tipo penal aberto ou apresentar proposta de mudanças da norma posta e de política criminal, sempre com o norte de favorecer o Estado quanto ao exercício do mais efetivo poder de polícia, de sorte a se tornar cada vez mais exímio ao combater os crimes de lavagem de dinheiro cometidos por tais organismos criminosos.

Além deste capítulo introdutório, o presente trabalho encontra-se dividido em mais três capítulos principais, seguidos pelo capítulo voltado para a apresentação das considerações finais. Assim, no segundo capítulo, apresenta-se uma discussão sobre a interligação entre a lavagem de dinheiro e do crime organizado. No terceiro capítulo, por sua vez, apresenta-se a tipificação desse delito nos países partes do MERCOSUL, suas semelhanças e maiores controvérsias. Já no capítulo quatro, discute-se o modelo adotado na União Europeia para cooperação penal, com base nos institutos da harmonização da legislação e do reconhecimento mútuo das decisões e sua possível convergência para o trato da lavagem de dinheiro, no contexto do bloco econômico do MERCOSUL, apresentando, assim, um caminho alternativo

para auxiliar a persecução penal do crime no contexto geográfico em que o bloco se insere, para se dirimir ou, ao menos, amenizar, os efeitos nocivos causados por prática tão nefasta à economia e à democracia.

2 LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME ORGANIZADO: Fenômenos que se Interligam

O cenário atual é de um mundo globalizado, indiscutivelmente, altamente integrado em seus mais diversos aspectos, como, por exemplo, econômico, social, de comunicação, imigração, ao passo que a criminalidade também alça um novo patamar, ou seja, vislumbra-se uma criminalidade – com todas as ressalvas inerentes a esta afirmação – globalizada, o que torna sua tutela pelo Estado cada vez mais complicada.

O processo de globalização tem como característica a criação da macroeconomia e a consequente diminuição do conceito fronteiriço entre os estados, com a livre circulação de bens de mercadorias, de capitais, de serviços e de indivíduos, o que, pela sua própria conjuntura, favorece o desdobramento e fomento à criminalidade, e esta, na sociedade moderna em que está inserida, é dotada principalmente de três características: organização, atividade principal voltada à economia e não possui, via de regra, barreiras fronteiriças.

Faz-se, então, necessária a intervenção estatal, pressuposta enquanto modelo consagrado na Constituição Federal. Portanto, o Estado, no mister de concretização da sua função, deve utilizar o poder punitivo quando da observação de condutas que lesem ou objetivem lesar o bem jurídico, neste caso, a ordem econômica.

Como Beck (2011) aduz, os riscos do passado eram pessoais; na sociedade contemporânea, os riscos são globais. E é esta nova problemática que põe em xeque as dogmáticas do direito penal.

Neste contexto de mundo com integração de nações, uns dos temas que fomentam mais discussão são o da economia e da livre circulação de bem, serviços e fatores de produção entre os países, as relações que advêm disso e o das consequências jurídicas e de como se pode regulá-las.

A globalização, como pontua Zaffaroni (2018), pode ser traduzida como um poder planetário, que representa um discurso visando a uma nova ordem social internacional, pautada no fenômeno da maximização de mercados. Esse novo momento econômico é essencialmente marcado pela rápida troca de informações e comunicação, consequências das novas tecnologias. Sánchez (2002), por sua vez, sintetiza que a globalização se traduz, em princípio, em um fenômeno econômico que se expressa com a eliminação das restrições das transações e a ampliação dos mercados.

Tendo a integração entre soberanias se transformado em algo mais acessível e fácil – muitas vezes ao mero clique no mundo digital –, é percebida a mudança também no mundo do crime, que passou a se modernizar e aperfeiçoar seus mecanismos também com a celeridade do

mesmo clique digital que a globalização trouxe. Um fato notado da modernização da criminalidade foi que a violência aplicada para a consecução do seu objetivo é, majoritariamente, feita com viés voltado ao mundo financeiro e econômico, em detrimento da criminalidade que se utilizava para seu fim, primordialmente, a violência corporal.

Fato que a sociedade de risco transformou o sistema jurídico penal. A demanda criada, pela nova forma de organização social, representa o rompimento de uma era e o surgimento de um processo novo de desenvolvimento de modernização. Este novo processo é marcado essencialmente pela construção de uma sociedade tecnológica, massificada, global e, consequentemente, marcada por riscos globais.

A imponderabilidade dos novos riscos transforma as instituições, relativizam os conceitos, dentre eles, os princípios clássicos que embasam o direito penal pátrio, uma vez que se questiona se realmente se pode oferecer algum tipo de tutela penal, ante a criminalidade globalizada, quebrando a fé depositada no racionalismo e deslegitimando a ciência e as instituições de controle social.

Posto então o dilema, como lidar com a criminalidade econômica, no mundo globalizado e o que o direito pode fazer para ser capaz de acompanhar as mudanças que as inovações tecnológicas acarretaram, uma vez que a criminalidade se utiliza cada vez mais de mecanismos tecnológicos para atingir seus objetivos, como não seria diferente do resto do mundo, que está completamente inserido nesse meio global.

Não se pode olvidar que o próprio direito penal é chamado a tutelar os riscos acarretados pela modernização, com a versão de Estado que passou a intervir e a regular cada vez mais a economia, integrando mais abertamente a política e refletindo diretamente na dinâmica da separação dos poderes e da própria democracia.

A sociedade moderna sofre com a proliferação de diferentes fontes de risco fruto do progresso tecnológico; em síntese, “o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo às ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.” (BECK, 2011, p. 17). Ou seja, as ameaças da sociedade de risco estão no seu momento de materialização, o que exige do legislador uma atitude positiva, que seja capaz de oferecer resposta às variações de atividades ilícitas que os criminosos, astuciosamente, são capazes de produzir.

Nessa seara, o senso comum defende que uma saída seria a ampliação do rol de aplicação do direito penal, como única forma de combater as investidas constantes da criminalidade econômica, culminando com a criação dos mais variados tipos penais, com o objetivo de tentar englobar as diversas modalidades criminosas que surgem.

Entretanto, há de se ponderar que essa atitude poderá resultar em um sistema legal penal econômico assoberbado de legislações com as mais diversas tipificações de ilícitos, o que, por sua vez, logo mais também se tornará, se não obsoleto, incapaz de acompanhar a modernização da criminalidade.

Há de se considerar também que a tipificação das condutas muitas vezes esbarra nos postulados principiológicos do direito penal pátrio, assim como nas limitações fronteiriças de cada nação – uma vez que a tais delitos, raramente, ficam adstritos a um só país – que a legislação brasileira é quase sempre obrigada a conhecer. Essas limitações encontradas pelo operador do direito e legislador dificultam a tutela dos crimes econômicos, são verdadeiras barreiras impostas ao operador do direito, empecilhos que a criminalidade desconhece e que geram quase nenhum impeditivo à sua prática.

Em outra linha de pensamento, surge uma ideia alternativa para tutelar de forma eficaz os crimes econômicos, a de repensar sobre princípios estruturadores do direito penal como o da intervenção mínima do direito penal, para ser capaz de coibir a prática dos delitos econômicos, tendo em vista sua especificidade e *modus operandi* que são peculiares e, sobretudo, o caráter de urgência de combate no contexto atual.

Essa urgência em tutelar os crimes econômicos de forma que se previna o seu acontecimento acarreta uma série de modificações necessárias para a sociedade e para o direito penal, já que o modelo de direito penal liberal deveria alterar sua estrutura de incriminação para atender às novas demandas sociais, ou seja, em atenção às novas necessidades de proteção, sendo justo que se discuta sobre uma mudança no dimensionamento dado aos institutos para que funcionem frente a criminalidade econômica, por muitas vezes agindo inclusive como mecanismo de defesa, frente às situações de risco.

Porém, essa nova função do direito penal colide com alguns postulados basilares, dentre eles: a administrativização do direito penal, a evolução do conceito de bem jurídico que ultrapasse o aspecto individual humano e a dimensão que é conferida aos crimes de perigo abstrato são provas de que o ordenamento jurídico vem galgando passos largos em busca da adaptação à nova realidade globalizada.

A tratativa que vem sendo conferida aos crimes de lavagem de dinheiro é um exemplo de como o direito penal vem se modificando, em função de oferecer respostas à criminalidade econômica que assola o mundo globalizado. Segundo o que Emídio (2018, p. 54) apresenta, o maior motivo foi a constatação de que as democracias sofrem o risco de serem efetivamente “capturadas pelas organizações criminosas”.

Nas palavras de Franco (2000), a globalização produziu novas formas de criminalidade que possuem como característica principal o condão de supranacionalidade, sem fronteiras limitadoras, organizadas a partir de uma estrutura hierarquizada na forma de empresas ilícitas ou de organizações criminosas. A criminalidade é desvinculada do espaço geográfico fechado de um Estado e se distancia dos padrões de criminalidade até então objetos de consideração do direito penal.

Logo, é plausível que se defenda que, muito embora a globalização tenha proporcionado uma aproximação entre nações, a integração dos países, o avanço da tecnologia e das formas de comunicação, que são marco do período em que se vive atualmente, trouxeram uma série de novas possibilidades para o mundo do crime, que estão se utilizando de toda sorte de artifícios, com fim de assegurar o fruto do seu ilícito. Ou seja, a globalização em si não é responsável pela produção de crimes econômicos, mas é um vetor que contribuiu para que ela se desenvolvesse e expandisse o seu alcance para além das fronteiras de um determinado Estado, com rapidez e mutabilidade nas formas de atuação.

2.2 CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUAS NOMENCLATURAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Atualmente, um mercado totalmente novo está se formado, com a presença do ciberespaço como algo comum nas sociedades. As moedas operam simultaneamente, o que dificulta a fiscalização dos governos nacionais. Daí a facilidade com que hoje atuam os lavadores de dinheiro e, em virtude da revolução monetária que a rede de computadores introduziu, o delito perde as fronteiras como limite, tornando-se mundial.

Com o desenvolvimento acelerado da economia e a dinamização dos investimentos, é muito mais difícil exercer rigoroso controle sobre as operações financeiras, o que leva à necessidade de uma reciclagem constante nos métodos de fiscalização.

Para Cordero (2014 apud CALLEGARI; WEBER, 2017, p. 85), a lavagem de capitais pode ser definida como “o processo em virtude do qual os bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita”.

No mesmo sentido, é o raciocínio de Badaró e Bottini (2019, p. 26), para quem a lavagem de dinheiro seria o ato ou a sucessão de atos que busquem maquiagem a proveniência, “localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem” de um ilícito, sempre com o fito de propiciar a reintegração daqueles valores na economia lícita.

A comunidade internacional não foge muito do escopo delineado, possuindo

divergência de nomenclaturas, mas, no sentido da expressão, pequenas diferenças. Para o Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou *Financial Action Task Force* (FATF) (Cf. GAFI, 2021)¹, a lavagem de dinheiro é o processo em que uma atividade criminoso gera lucro, o criminoso ou grupo criminoso busca uma forma de utilizar esses valores, sem atrair atenção para a atividade subjacente ou para as pessoas envolvidas no crime antecedente; a lavagem de dinheiro é justamente o processo pelo qual os delinquentes utilizam para afastar o lucro auferido da sua origem ilícita. A identificação do processo de lavagem definido pelo GAFI é de importância crucial para as autoridades para impedir que esses criminosos usufruam dos lucros auferidos e assim fortaleçam suas relações criminosas.

No âmbito do MERCOSUL, a lavagem de dinheiro é tratada com o fito de coordenar os esforços para favorecer o combate à criminalidade econômica, que será abordada com maior profundidade no próximo capítulo.

A denominação lavagem de dinheiro foi observada pela primeira vez nos Estados Unidos da América (EUA). É difundida a tese de que essa denominação surgiu devido à comercialização ilegal de bebidas alcoólicas, uma vez que houve um período de proibição do comércio de bebidas, que vigorou de 1920 até 1933. Ocorre que a criminalidade, à época, valendo-se da proibição do governo, viu uma oportunidade de negócios e deu início ao comércio ilegal de bebidas. No entanto, não havia meios para disfarçar a origem daquele dinheiro que gerava um lucro significativo; foi então que os gângsteres norte-americanos se valeram da aparência lícita das lavanderias como forma de ocultar a origem ilícita do dinheiro proveniente do comércio ilegal de bebidas alcoólicas.

Callegari e Weber (2017) traz relatos em que práticas com esse tipo de subterfúgio remontam à Idade Média, período do qual se têm notícias de que piratas buscavam formas de retirar a aparência de ilicitude dos recursos provenientes dos crimes que cometiam.

Judicialmente, a expressão foi utilizada pela primeira vez em 1982 (BADARÓ; BOTTINI, 2019; CALLEGARI; WEBER, 2017), quando da investigação de crime de contrabando de dinheiro proveniente do tráfico colombiano.

A nomenclatura utilizada no Brasil é a tradução da expressão americana *money laundering*, muito embora existam críticas de certos doutrinadores por considerarem a

¹ Do original em inglês: “*Money laundering is the processing of these criminal proceeds to disguise their illegal origin. This process is of critical importance, as it enables the criminal to enjoy these profits without jeopardising their source. [...] When a criminal activity generates substantial profits, the individual or group involved must find a way to control the funds without attracting attention to the underlying activity or the persons involved. Criminals do this by disguising the sources, changing the form, or moving the funds to a place where they are less likely to attract attention.*” (FATF, c2022).

expressão um neologismo²; já outros sustentam que a expressão é tipicamente inerente à utilização do meio jornalístico quando tratando de crimes que objetivam ocultar a origem ilícita de um bem ou valor.

Na comunidade internacional, existe grande variação do emprego da expressão, como branqueamento de dinheiro ou capitais, expressão utilizada na França e na Espanha; Portugal, por seu turno, segue a mesma linha, pois utiliza a terminologia de branqueamento de capitais; já a Itália se vale da terminologia reciclagem de dinheiro (*riciclaggio di denaro*).

Outros países optaram pela tradução literal da nomenclatura norte-americana, dentre eles, o Brasil, em que a expressão lavagem de dinheiro é consolidada; no mesmo sentido, têm-se os vizinhos sul-americanos, Argentina, Paraguai, Uruguai, que optaram por utilizar a expressão *lavado de dinero* para definir as condutas típicas criminosas de reinserção do dinheiro oriundo de atividade criminosa com aparência de forma lícita.

Países de origem anglo-saxã também optaram pela expressão que remete à lavagem de dinheiro, como a Alemanha (*Geldwäsche*) que em tradução significaria algo como lavanderia de dinheiro, em mesmo sentido, a expressão utilizada na Suíça e Áustria (*Geldwäscherei*) (BRAGA, 2013).

Muito embora existam críticas da doutrina sobre a adoção da expressão no Brasil, a exemplo de Braga (2013), que sugere que melhor adequação entre expressão e conduta típica descrita seria a utilização da expressão consagrada na Espanha de branqueamento de capitais, entende-se que a expressão lavagem de dinheiro se adequa melhor à realidade do Brasil e que a terminologia de branqueamento, em um país profundamente marcado pela constante luta contra o racismo, endossaria a conotação negativa de que o escurecimento de dinheiro, entendido como dinheiro sujo e fruto de crime, remeteria diretamente à conotação de escurecimento ligada à cor escura da pele; logo, parece que o termo lavagem melhor se adequa à conduta, uma vez que o fito do processo criminoso é a “remoção de manchas sujas” que o crime causa, neste caso, do dinheiro.

Muito embora esses contornos acerca da definição de nomenclatura tenham sido fruto dos estudos com maior expressividade após os anos 80, as definições alçadas à época eram para prática que há muito mais tempo já se observava.

A sociedade evoluiu como um todo, não poderia ser diferente com relação à criminalidade organizada, que viu a oportunidade de se modernizar e são hoje estruturas extremamente organizadas, hierarquizadas e globalizadas, de modo que é necessário também a

² Nesse caso semântico, tem-se a atribuição de novo significado a palavras já existentes na língua portuguesa.

adoção de uma sistemática de repressão inovadora. E o combate ao crime de lavagem de dinheiro se faz-muito importante para a desarticulação da criminalidade, uma vez que foi observado que a mera prisão dos seus chefes não surte o efeito de coibir a prática do crime, já que essas organizações são estruturadas de forma que a prisão do líder não possui o condão de derrubar a estrutura organizacional criminosas. A este respeito, Badaró e Bottini (2019) compreendem que a prisão dos membros não é capaz de funcionar como mecanismo repressivo à criminalidade, sugere que a forma com maior efeito de desestimular a prática de atividades ilícitas é justamente atingir o que alimenta essas organizações criminosas, o dinheiro, e a apreensão de bens e valores é a forma mais eficaz de desestruturar a criminalidade econômica.

Então, muito embora haja pluralidade de nomenclaturas, lavagem de dinheiro, branqueamento de capitais, reciclagem de dinheiro, tal fator se torna secundário diante do principal objetivo que é a unificação de condutas para coibir a prática.

Nesse sentido, no XVI Congresso Internacional de Direito Penal, destacou-se a importância da lavagem de dinheiro para as atividades criminosas, consubstanciada em três motivos; em primeiro lugar, a lavagem de dinheiro é o mecanismo fundamental para o êxito dos ilícitos realizados; em segundo turno, é o principal mecanismo utilizado pelas organizações criminosas para usufruir dos valores; por último, sua criminalização e a constante atualização de formas de combate é, muitas vezes, o único meio capaz de oferecer uma resposta repressiva eficiente (BRAGA, 2013).

2.3 O BEM JURÍDICO TUTELADO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: As Divergências Doutrinárias

O estudo do bem jurídico dos crimes é importante, pois reflete a intenção do legislador em proteger determinado valor que é indispensável ao funcionamento da sociedade. Entretanto, essa conceituação não é de fácil percepção, uma vez que o conceito de bem indispensável ao funcionamento da sociedade depende de vários fatores valorativos e, com o decurso do tempo, hão de se modificar. Por isso, o legislador que almeja uma definição estática e precisa do que deve ser objeto de proteção da legislação penal falhará se ignorar que os paradigmas estão constantemente modificados, tanto quanto as relações sociais também se modificam.

Reconhecida a forma como é prejudicada a definição de bem jurídico, em razão das instabilidades dos valores caros à sociedade, é ainda relevante o seu estudo como forma de ser um “critério negativo, que afasta a legitimidade da proteção penal de tudo aquilo que esteja fora dos parâmetros definidos” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 76). Roxin (2002) deixa claro que

é na Constituição Federal que se podem estabelecer os parâmetros gerais que permitam a definição do que é passível de ser tutelado pelas normas penais ou não.

Logo, devem existir causas para que ocorra a intervenção do Direito Penal, pois, se não houvesse lesividade, não existiria justificativa para a sua tipificação (BITENCOURT, 2016, p. 445).

Há de se questionar, ante a divergência de nomenclaturas e, muitas vezes, de definição de fases, o momento de consumação do crime e qual seria o bem jurídico protegido pela criminalização da lavagem de capitais.

De maneira geral, a doutrina, ressalvada algumas exceções³, compreende a existência de pelo menos quatro correntes doutrinárias: a primeira, que o bem jurídico lesado é o do ilícito antecedente; a segunda defende que o bem jurídico tutelado é a ordem econômica; a terceira, que tal bem é a administração da justiça; e a quarta pugna pelo bem jurídico ofendido têm caráter pluriofensivo, ou seja, abarcaria tanto a administração da justiça, quanto a ordem econômica.

Há uma parcela que defende que o bem jurídico tutelado no crime da lavagem de dinheiro seria o bem jurídico lesado no crime antecedente, em contrapartida, Braga (2013, p. 74, *itálico nosso*) afirma que “manter a identidade do bem jurídico” entre o crime de lavagem e o necessário crime antecedente “poderia criar um *supertipo*” que estaria atuando, atestando a ineficiência do tipo penal antecedente, ante a ineficácia do seu *ius puniendi*, “implicando na negação do tipo”.

Para essa corrente doutrinária que defende o bem jurídico tutelado seja o bem jurídico do delito antecedente, os delitos de lavagem de dinheiro começaram a ser designados, tendo como premissa o combate ao tráfico de drogas. O combate, nessa época legislativa do crime de lavagem de dinheiro, possuía mais o condão de evitar que o dinheiro fosse limpo e usado para financiar novos crimes de tráfico de drogas; era natural, portanto, que o bem jurídico então tutelado fosse o do crime antecedente, uma vez que a finalidade da tutela, nessa situação, era a de desestímulo ao tráfico de entorpecentes.

Como forma de identificação de qual seria o bem jurídico protegido, Badaró e Bottini (2019) ensina que, naquelas legislações que possuem o rol exaustivo de crimes antecedentes que poderiam vir a ser objeto de ilícito prévio à lavagem de capitais, seria o bem jurídico afetado àquele do crime antecedente. A mesma identificação não é possível acontecer quando se depara com uma legislação que não estabelece rol de crimes antecedentes como delito prévio à lavagem

³ Como exemplo, tem-se Carlos Aranguéz-Sanchez (2000), que pugna pela existência de pelo menos cinco teorias.

de capitais; eis a primeira lacuna que a corrente não consegue dirimir. O segundo problema reside na ideia de que, se existe um bem jurídico protegido pela tipificação de crime antecedente e a ocorrência do tipo de lavagem de dinheiro acarreta a violação do mesmo bem jurídico, pela mesma situação do caso concreto, figurar-se-ia, nesse caso, o instituto do *bis in idem* (repetição sobre a mesma coisa). E, por fim, há de se reconhecer que, quando das primeiras formulações das leis que tratam da matéria de lavagem de dinheiro, a finalidade da lei era impossibilitar o financiamento ao crime antecedente.

A legislação brasileira, inclusive, caminha no sentido de distanciar o bem jurídico da lavagem de dinheiro, do bem jurídico do ilícito antecedente, quando dispõe que é necessário que existam indícios da infração antecedente para o recebimento da denúncia de lavagem de dinheiro e ainda prevê que há a possibilidade de condenação pelo crime de lavagem, sem que necessariamente haja a condenação pelo crime antecedente, mesmo em casos em que a autoria não seja ainda conhecida ou que não exista punibilidade. Somado a isso, ainda tem a figura da autolavagem de dinheiro, em que o autor da reciclagem é o mesmo que o do crime antecedente. Diferentemente da Itália e da Alemanha, onde há a vedação expressa de a autoria do crime de lavagem de dinheiro ser o autor do crime antecedente, no Brasil, é compreendido que não só não existe impedimento, como também é possível a ocorrência de concurso material entre os dois ilícitos.

A segunda corrente, que compreende a Administração da Justiça como bem jurídico do delito, considera a administração da justiça no sentido estrito da palavra, tendo em vista a necessidade que a justiça possui em concretizar sua finalidade, a sua função judicial, em investigar, processar e julgar um determinado delito. Merece menção, entretanto que os crimes contra a Administração da Justiça, enquanto instituição, estão previstos de forma expressa entre os artigos 338 a 359 do Código Penal brasileiro.

A razão de o bem jurídico tutelado ser a Administração da Justiça reside na constatação de que, com a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, o crime antecedente resta completamente encoberto, e sem seu produto estar maculado por qualquer ônus, frustrar-se-ia, pois, a função da justiça no seu fim.

A Itália, Suíça, Alemanha e Portugal são alguns exemplos de países em que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é a administração da justiça.

No exemplo da Suíça, o entendimento de que o bem jurídico objeto de proteção da criminalização da lavagem de dinheiro é a administração da justiça é corroborado, uma vez que a tipificação do delito se encontra consubstanciada no título do código penal helvético que relaciona os crimes contra a Administração da Justiça, diversamente do que ocorreu no código

penal pátrio. Ademais, Braga (2013) salienta que esse país, em virtude do consistente sistema financeiro, é conhecido internacionalmente pelo sigilo bancário e por ser um dos maiores centros financeiros do mundo, sendo boa parte de sua movimentação financeira proveniente de contas de pessoas não residentes no seu território. Salienta ainda o autor que, nessas condições, a Suíça não pode ser comparada aos países em desenvolvimento, que estão com suas atividades econômicas galgando passos a se firmarem e cujo sistema financeiro ainda se encontra em crescimento e, portanto, sujeito às instabilidades inerentes desse desenvolvimento.

A lavagem de dinheiro, para os que defendem que o bem jurídico tutelado seria a Administração da Justiça, é compreendida como a dissimulação que não lesiona o bem jurídico do ilícito antecedente, mas põe em risco a credibilidade do sistema jurídico, maculando a potestade judicial.

Cordero (1997) funda seu posicionamento, afirmando que o delito de branqueamento traz efeitos diretos à investigação criminal do delito antecedente. Os críticos dessa corrente defendem que, para que o bem jurídico lesionado fosse de fato a administração da justiça, o dolo do agente, o elemento subjetivo, deveria ser intuito de lesar o sistema jurídico, o que, na grande maioria dos casos, não se configura. Entretanto, Badaró e Bottini (2019, p. 82) lembra que “nos casos em que o bem jurídico tutelado pela norma não é mencionado/indicado expressamente no tipo, não se faz necessário que o dolo o tenha por referência”.

A terceira corrente, compreende que o bem jurídico tutelado seria a ordem econômica⁴, considera esta última como uma das principais referências do conjunto de valores constitucionais, sempre em menção à sua inerente necessidade de maior proteção, maior tutela, de modo que se torna, em certas circunstâncias, necessária a intervenção de norma de cunho penal (BRAGA, 2013).

Entende-se que a ordem econômica é o conjunto de “princípios e regras jurídicas” que lhe conferem a própria condição de existência, sendo o “equilíbrio para cada Estado, a regra jurídica constitucional e a lei contra qualquer ato atentatório ou perturbador de atividade humana, no seio de cada ordem jurídica” (BRAGA JUNIOR, 2005, p. 21).

Bitencourt (2016, p. 448) também leciona que “não seria necessária a tipificação autônoma do crime de lavagem de capitais, bastando a previsão legal de formas qualificadas de

⁴ Palma Herrera, José Manuel. “Los delitos de blanqueo de capitales”. Publicaciones del Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid, Madrid, Edersa, 2000, p. 248-249. Expresa el autor que la distinción de delitos individuales y delitos colectivos o supraindividuales, hay que hacerla teniendo en cuenta cual es el aspecto lesivo, individual o colectivo, que predomina en los comportamientos delictivos de que se trate. Así en el caso del delito de “lavado de activos”, prevalece el aspecto colectivo sobre el individual, porque supone una agresión al orden socio económico – bien jurídico supraindividual.

favorecimento, com bojo nos arts. 348 e 349 do Código Penal”. Defensor da ideia de o bem jurídico seria a ordem econômica no crime de lavagem de dinheiro, argumenta que a inserção de valores provenientes de ilícito na economia afastaria a “captação e a permanência de investidores, fato que pode gerar a médio ou longo prazo a redução das atividades de um terminado setor da economia”, que, por sua vez, guardaria relação estreita com a estabilidade econômica de um país, aumentando os índices de risco para investidores estrangeiros, ante a ausência de “credibilidade das instituições financeiras de determinado país”. Em igual sentido, Aranguez-Sánchez (2015) afirma que o branqueamento de capitais afeta diretamente a livre concorrência, não figurando como mero encobrimento de delito prévio, assim, é o sistema financeiro que deve ser protegido pelo estado, tendo em vista sua necessidade para o desenvolvimento econômico dos países.

Cervini (2015, p. 271, tradução nossa) também parece compreender do mesmo modo; em certa palestra, exemplificou como o bem jurídico na lavagem de dinheiro não é indeterminado; ao contrário, tal qual “um médico utiliza de uma tomografia para fechar o quadro clínico-sintomático de um paciente”, deve-se perceber o bem jurídico atingido pela a lavagem de dinheiro. Assim, a ordem econômica, que seria os sintomas clínicos percebidos no estado, por meio da “tomografia”, que viria a ser o estudo e a análise dos mecanismos econômicos utilizados em cada setor financeiro, permitiria detectar onde estaria ocorrendo o desvio de conduta e estabelecer o momento exato em que um ato fosse relevante o suficientemente para ser punido.

A Carta Magna da República Federativa do Brasil traz o arcabouço da ordem econômica no país e por meio dos princípios, consegue expor quais são as bases necessárias a garantir a estabilidade econômica e a soberania estatal. Esses princípios se tornam sobremaneira relevantes atualmente, uma vez que se vive na era que tornou as barreiras geográficas, antes intransponíveis, agora transponíveis, mais voláteis, no sentido de que a troca de informações, bens, serviços e pessoas acontecem com tamanha integração e velocidade que os conceitos de hoje dificilmente subsistirão no amanhã.

Aos defensores dessa vertente, compreende-se que a prática da lavagem de dinheiro, quando reinserida na economia, afeta diretamente a livre iniciativa, a concorrência, as relações consumeristas. Esse posicionamento é reforçado pela clara manifestação das entidades econômicas internacionais, no sentido de sempre editarem recomendações para que os países estudem e estabeleçam medidas que desestimulem a prática da lavagem de dinheiro. De acordo com essa corrente, problemas enfrentados como a punição da *selflaundering* estariam solucionados, uma vez que impossível existir *bis in idem* para delitos autônomos que protegem

bens jurídicos distintos.

Os críticos dessa corrente, por sua vez, pugnam que o conceito de ordem econômica é vasto e impreciso, e que a lavagem de capitais, pelo fato de reinserir o dinheiro na economia, contribuindo com impostos, encargos, estaria mais movimentando e, portanto, contribuindo mais com a economia do que a prejudicando, argumento este que não logra êxito, na opinião de Badaró e Bottini (2019), uma vez que a facilidade de adquirir e utilizar o dinheiro em setores lícitos da economia é infinitamente mais simples para aquele criminoso, do que para atores de mercado que operam na legalidade utilizando dinheiro de origem lícita; essa vantagem é percebida desde o início da atividade econômica e culminaria na contaminação do mercado por dinheiro maculado de origem ilícita.

A quarta corrente, que defende que o bem jurídico protegido no delito de lavagem de dinheiro possui em verdade o caráter da pluriofensividade, na qual o bem jurídico protegido no crime de lavagem de capitais seria tanto a Administração da Justiça como a Ordem Socioeconômica, comungam Braga (2013), Mendroni (2015), Nucci (2015), Callegari e Weber (2017), entre outros doutrinadores. Braga (2013), por exemplo, pugna por esse entendimento, uma vez que constata a ocorrência de que o capital recolocado na economia oriundo de ilícito é um fomento à criminalidade, com o condão de causar prejuízos e desestabilizar a ordem econômica do estado, enquanto o aumento de criminalidade e, principalmente, o seu êxito no processo de lavagem de dinheiro é auferir com maestria os lucros do crime antecedente, prejudicando a administração da justiça. A crítica feita por Badaró e Bottini (2019) ao caráter pluriofensivo do crime é de que a “dupla afetação” à administração da justiça e – em parte dos casos – à ordem econômica não possui condão de justificar o bem jurídico pluriofensivo.

Entretanto, Braga (2013) sustenta que a legislação brasileira endossa seu raciocínio, uma vez que estabeleceu a pena culminada para a prática do crime de lavagem de dinheiro significativamente superior à de outros crimes análogos, como, por exemplo, o da receptação. Então, a lógica defendida pelo autor, aparenta se coadunar com a intenção da legislação, de que é o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro possui caráter pluriofensivo, quais sejam: a administração da justiça e a ordem socioeconômica, é razoável que a pena aplicada seja superior à de outros delitos que lesam apenas um bem jurídico.

2.3.1 Identificação das Etapas do Processo de Lavagem de Dinheiro e sua Importância para o Rastreamento do Dinheiro

A lavagem de dinheiro, sucintamente, é composta por três fases, as quais, como boa

parte da doutrina concebe, são: ocultação, dissimulação e reinserção dos bens na economia. Percebe-se que cada um desses atos, quando analisados por si sós, são, via de regra, todos lícitos; a licitude advém quando se observa o todo em que foi concebido, ou seja, a origem ilícita daquele bem é que torna punível a sucessão de atos subsequentes na lavagem de dinheiro. Assim é o raciocínio de Bitencourt (2016, p. 447), quando afirma que “os atos de lavagem não seriam penalmente significativos, se considerados isoladamente, exceto quando existisse uma relação instrumental entre o comportamento do agente do branqueamento e a infração penal precedente”.

Para que todo esse processo ocorra, porém, é necessário que exista o acontecimento de algo que enseje ao lavador a vontade de querer dissimular a origem daquele dinheiro, e isto é o fato ilícito antecedente, que efetivamente foi capaz de auferir ao agente algum lucro que, posteriormente, irá objetivar disfarçar.

A primeira fase, pós-cometimento do ilícito antecedente (à lavagem de dinheiro), é a ocultação (colocação ou conversão), ou, no âmbito internacional, *placement*. Segundo a doutrina portuguesa, em exemplo citado por Braga (2013), seria um “pré-branqueamento”, cujo objetivo maior é o de distanciar o produto do crime, do local ou momento daquela infração antecedente.

Braga (2013) afirma que a fase de ocultação do processo de lavagem de dinheiro é na qual as autoridades frequentemente conseguem obter os melhores resultados em identificar e reaver o produto daquele crime. A ocultação, portanto, consiste no meio empregado pelo agente para se afastar, com o fruto de seu crime, do local ou de conexões com aquele delito.

Diversas formas são utilizadas pela criminalidade para a realização da primeira fase do processo de lavagem de dinheiro. Badaró e Bottini (2019) citam como exemplos a prática de pequenos depósitos em contas de pessoas não conexas à atividade criminosa, compra de moeda estrangeira, prática do *smurfing*⁵. Em especial sobre este mecanismo, Emídio (2018, p. 20) ensina que consiste numa “técnica através da qual, grandes montantes de dinheiro em espécie são divididos em múltiplas quantias de valor inferior” com o objetivo de que, em virtude da quantia pequena, essas operações não sejam comunicadas às unidades de inteligência/informação financeira (UIF).

Feita a ocultação do produto criminoso, passa-se à etapa denominada de dissimulação, ou conversão, transformação, simulação de legalidade, mascaramento de capital, *layering*, que

⁵ Emídio (2018) explica que a origem da nomenclatura remete à animação infantil que possui pequenos trabalhadores de cor azul, que se movimentam com extrema rapidez, fazendo alusão à rapidez com que os “laranjas” abrem suas contas bancárias para receberem os depósitos fracionadamente.

consiste em tentar empregar àquele dinheiro, ou valor, uma “aparência lícita, mediante fraude” (BRAGA, 2013, p. 29). Para tanto, busca-se realizá-la, geralmente, por meio de operações financeiras, posteriores à ocultação, que funcionam como complemento da fase anterior, uma vez que esta fase contribui para afastar em definitivo aquele valor da sua origem criminosa.

E tanto quanto a tecnologia avançou no último século, assim também o fizeram as operações financeiras, de modo que é possível ao criminoso, ante as incontáveis possibilidades que o mercado econômico oferece manter e expandir suas práticas de lavagem de dinheiro constante e sucessivamente. Aqui se deve ter em mente os países que são notoriamente conhecidos por paraísos fiscais, uma vez que pouco ou quase nada exigem do depositante em termos de documentação acerca da proveniência daquele valor a ser investido, além de fomentar os depósitos por meio de aplicação de taxas baixas, tornando-se atrativos para quem deseja investir, sem ter que passar por crivos fiscais. Esses países, além de paraísos fiscais, são conhecidos como países não cooperantes com o GAFI, definição que busca conferir certo estigma ao dinheiro proveniente de tais lugares, justamente por possuir um grande potencial de ter sido fruto de atividade criminosa.

Por último, tem-se a fase da (re) integração, ou *integration*, que é como se denota da própria nomenclatura, ou seja, a reinserção daquele dinheiro na economia, com aparência de licitude. Remonta-se agora à época dos gângsteres norte-americanos que, para conferirem aparência lícita ao dinheiro fruto do contrabando de bebidas, o colocavam em lavanderias, negócio com aparência de lícito, que possibilitava que aquele dinheiro, fruto de crime, fosse utilizado sem estigma de dinheiro ilícito, mas sim como fruto de negócio legítimo.

Hoje, citam-se como exemplos mais comuns de reintegração do dinheiro ilícito, após o término da lavagem de dinheiro, as transações imobiliárias, compras no mercado de arte, transações futebolísticas, investimentos em empresas de fachada, casas de câmbio, loterias, cassinos. É de rigor consignar que quando ocorre a fase final do processo, com a reinserção, o rastreo para a origem delitiva daquele dinheiro é muito mais complexo de ser identificado.

Em síntese de Assuz (apud EMÍDIO, 2018), na primeira fase, insere-se o dinheiro no sistema financeiro; na segunda, faz-se a dissimulação, por meio de artifícios conferidos pelo próprio mercado econômico; e, na terceira fase, ocorre o retorno do dinheiro à economia, desta vez, sem aparentar a mácula de ilicitude.

Obviamente, é necessário, para fins didáticos, que se demonstre a ocorrência das fases do crime de lavagem de dinheiro, para que se compreenda o desenvolvimento desse delito e o momento de sua consumação. Contudo, são necessárias algumas considerações, tanto acerca da necessidade de ocorrência de todas as fases para a consumação do crime, quanto sobre a

possibilidade de uma das fases demonstrarem a ocorrência de crime diverso do da lavagem de dinheiro.

É o caso da fase da ocultação, que merece distinção da situação de ocultação com fim à lavagem de capitais em relação ao mero exaurimento do crime de roubo, por exemplo. A legislação pátria não faz exigência da conclusão de todas as etapas do delito, ou seja, não é necessário que o agente pratique um delito antecedente, oculte o fruto do seu crime, dissimule-o e, por fim, tenha êxito na delinquência e consiga reinseri-lo na economia, para assim incorrer no que se encontra tipificado na legislação de lavagem de dinheiro.

Entende-se que, ocorrendo a primeira etapa do ciclo de lavagem, já pode restar configurada a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. A diferença da qualificação entre um crime de lavagem de capitais e um mero exaurimento de outro delito residirá no elemento subjetivo da conduta do agente, a saber, o dolo.

Logo, muito embora, para a configuração do crime, baste a ocorrência de um dos elementos objetivos do tipo, no caso da ocultação, por exemplo, é necessário que exista o elemento subjetivo na conduta do agente em agir com um ânimo de reciclar aquele dinheiro, com o fito de lhe conferir aparência lícita e introduzi-lo na economia.

Sobretudo, exige-se que haja o dolo do agente, em praticar o crime de lavagem de dinheiro, não sendo necessário que se cumpra o passo a passo acima elencado, em absoluto, mas que seja constatado o seu dolo em reciclar aquele dinheiro ou valor, com fins a reinseri-lo na economia com aparência lícita.

E sobre a repartição trifásica proposta pela doutrina, Emídio (2018) salienta que, nos casos práticos, não se identifica essa divisão; muitas vezes, uma fase se confunde com a próxima, devido ao fato de serem tão conexas. Com o mercado econômico cada vez mais dinâmico, com o uso de criptomoedas, investimentos, *offshores*⁶, a criminalidade busca formas cada vez mais complexas de branquear o dinheiro sujo.

Logo, embora revestida de pertinência para o estudo dogmático do delito, na prática, a divisão em fases encontra dificuldade em termos de caracterização, ante a similaridade de

⁶ A definição de empresa *offshore*, segundo o que Emídio (2018, p. 93-98) apresenta, é que são aquelas constituídas com propósito específico de atuar fora de sua base territorial, exercendo suas atividades fora do estado em que foram registradas e o grande diferencial jaz no anonimato que é sua principal característica, fruto das estruturas jurídicas que as protegem. O nome empresa, não quer dizer que exerçam atividade empresarial propriamente dita, já que o principal, - se não único – propósito da criação de empresas *offshore* é a criação de contas bancárias vinculadas a esta empresa, que garante o anonimato pleno de seus beneficiários, possibilitando a transação de valores e quantias entre os países de forma completamente oculta. Em seu favor, ainda conta com baixa – em alguns casos, até mesmo isenta – tributação. São também utilizadas para transferência de patrimônio, tornando-se titular de propriedades, gerenciamento de fundos e participando de gerenciamento de fundos de investimentos. O autor ainda enumera as principais características de uma empresa *offshore* são: a) sigilo; b) não exige arquivamento de documentos nos órgãos públicos de constituição; c) proteção contra credores.

mecanismos que utilizam e mesmo por causa da multiplicidade de fases de que cada criminoso pode se valer com fim a transformar o dinheiro ilícito em lícito.

Sustenta Emídio (2018) que os atos de ocultação e dissimulação são suficientes à caracterização da lavagem de dinheiro, pelo fato de já vulnerarem o bem jurídico tutelado. Badaró e Bottini (2019), por seu turno, compreendem que a caracterização de uma fase apenas já poderia ensejar o enquadramento do tipo, desde que restasse demonstrada a ocorrência do elemento subjetivo, o dolo em agir com fim à lavagem de capitais.

Ademais, o diploma legal que rege a matéria e que possui como fundamento auxiliar o combate ao delito de branqueamento de capitais não faz menção à necessidade de ocorrência das três fases para a consumação do crime. Tampouco seria razoável o exigir, pois escaparia do escopo da *mens legis* (espírito, finalidade da lei) do referido diploma. Quando ocorre a reintegração dos valores na economia, o rastreo é assaz intrincado, de modo que não faz sentido, levando em consideração a finalidade da lei, o tipo penal exigir para a sua consumação que o delito efetivamente logre êxito na sua pretensão delinquente, já que, sendo consumado apenas quando ocorrer a reintegração na economia, o criminoso completou o crime com êxito e agora goza dos lucros auferidos, ficando a *persecutio criminis* extremamente prejudicada.

2.4 A CRIMINALIDADE ECONÔMICA, CRIME ORGANIZADO E CRIMINALIDADE DE MASSA

A criminalidade globalizada é observada por meio de uma onda de delitos que, em boa parte das vezes, não é dotado de violência física, mas principalmente de violência patrimonial, a qual atinge diretamente as bases daquele Estado, afetando a livre concorrência, o desenvolvimento econômico, mas, sobretudo, a ordem econômica como um todo. Obviamente, em um país que tem sua ordem econômica fragilizada, põe-se em xeque também sua soberania, seu poder de garantidor da ordem, em relação às demais nações.

É nos crimes econômicos que essa nova onda de ilícitos encontra sua maior expressão; sua atuação em um estado é capaz de atingir os alicerces da sua economia, que produz efeitos nos mais variados setores, sendo perfeitamente razoável afirmar que o poderio desse tipo de ilícito é formado por fatores não apenas imprevisíveis, mas também não dimensionáveis, tendo em vista que os crimes econômicos frequentemente fogem às barreiras territoriais de uma nação, tornando difícil a sua real persecução.

Neste cenário, os países estão observando ameaças concretas à sua soberania, com risco real e palpável de serem capturados pela – cada vez maior e mais articulada – massa de

criminalidade econômica e suas complexas formas de manutenção do poderio, de modo que, quase sempre, destacam-se à frente, dos demais delitos, os esquemas de lavagem de capitais complexos, que envolvem diversos agentes e, em boa parte das vezes, agentes internacionais.

Em razão da dificuldade demonstrada, observou-se uma série de esforços da comunidade internacional para de alguma forma padronizar as normas penais, ou mesmo assegurar algum tipo de cooperação, que oferecesse uma resposta eficaz à criminalidade econômica que assola o contexto global atual. Esse estudo com o fito de encontrar uma formulação que faça frente a esse delito é importante, porque, em considerável parte dos crimes, existe a transferência do seu produto para outra jurisdição, a fim de, justamente, assegurar que possa ser gozado o fruto crime.

Adentra-se, então, na maior problemática que é a de como oferecer resposta a esse fenômeno que é globalizado, uma vez que, para que haja um efetivo enfrentamento, muitas vezes, é necessário cumprir ordens judiciais, ou ir mesmo ainda em fase de investigação além do território brasileiro, ou seja, adentrando em outras soberanias, sem, contudo, ferir a soberania de outro estado.

Sobre o tema, mormente a lei penal e o *ius puniendi* (direito de punir do Estado), Rodrigues (2007, p. 99) tece considerações, aduzindo que a lei penal é a forma mais imediata de tradução dos valores e da cultura jurídica de uma nação, sendo esta a razão principal de as leis penais possuírem este caráter tão sensível e conseqüentemente o *ius puniendi* permanece como a expressão pura da soberania nacional, motivo pelo qual se torna difícil a unificação de normas penais, a fim de coibir as práticas da criminalidade no contexto de mundo globalizado.

A alternativa proposta pela autora é a de buscar por uma possível “harmonização dos sistemas penais” e, por conseguinte, almejar, se não uma “resposta uniforme”, uma resposta harmônica no sistema internacional, tendo por principal objetivo, ou mesmo meta, que o direito penal, no contexto transnacional, seja uniforme, pelo menos, no sentido de desenvolver práticas que coíbam ou dificultem a lavagem de dinheiro.

Partindo do que leciona Rodrigues (2007), é constatado um esforço nítido da comunidade internacional em tentar oferecer resposta ao fenômeno da criminalidade em uma tentativa de “harmonização dos sistemas penais”; para tanto, cita-se como exemplo as 40 Recomendações expedidas pelo GAFI.

A criminalidade no mundo globalizado é cada vez menos compreendida como um ato singular, único, mas, principalmente, por um conjunto de ações, que por si só é imperceptível, porém, quando observado em conjunto, é percebido o ilícito que cada parte teve no todo. E assim o é com a lavagem de dinheiro.

O crime se globaliza junto com o comércio, formando um poder paralelo que integra ações ligadas ao narcotráfico, tráfico de animais e pessoas, corrupção, ciberdeliquências, dentre outras. Portanto, a sociedade de risco, por si só, atrai também a necessidade de desenvolvimento tecnológico voltado para o atendimento de novas demandas e, conseqüentemente, de novas demandas de enfrentamento a esse malefício que assombra a comunidade internacional.

No que tange aos crimes de lavagem de dinheiro, a associação do delito à atuação das organizações criminosas é quase que direta. Mendroni (2015) analisa que as organizações criminosas atuam, praticando os mais diversos crimes, porém, com uma sistemática organizacional de praticar delitos, visando a um fim determinado almejado pela organização (seria este o crime principal). Contudo, para atingirem o fim colimado, seria necessária a prática de crimes secundários e terciários para darem suporte ou mesmo recursos ao objetivo da organização criminosa.

Exemplificando, tem-se o tráfico internacional de drogas (crime principal na definição posta por Mendroni (2015)), em que determinada organização criminosa pratica delitos de homicídios e corrupção (crimes secundários que servem para possibilitar ou dar suporte ao crime principal) e, por fim, pratica lavagem de dinheiro (crime de terceiro nível) dos valores auferidos com a prática do tráfico internacional, a fim de concluir o ciclo da organização e possibilitar o investimento em novas práticas delitivas.

A legislação brasileira definiu o que é uma organização criminosa por meio da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, nos seguintes termos:

Art 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a se aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Houve clara adoção do legislador para a quantificação do número de pessoas aptas a configurarem a prática do delito, com o fito principalmente de estabelecer mais uma diferenciação do delito de associação criminosa que é previsto no Código Penal, definindo que é o conjunto de três ou mais pessoas, para o fim específico de cometerem crimes, que difere das organizações criminosas que gerenciam – em sua maioria – a criminalidade econômica brasileira e internacional.

Interessante questão é rememorada por Hungria (1958 apud BITENCOURT, 2016) quando procura diferenciar o crime de associação criminosa e o de organização criminosa, de modo que tece considerações sobre a criminalidade de massa, compreendendo que esta, muito embora não seja aquela veiculada incessantemente na mídia, é a que de fato causa terror na coletividade. A criminalidade de massa, segundo o autor, compreenderia “assaltos, invasões de apartamentos, furtos, estelionatos, roubos e outros tipos de violência contra os mais fracos e oprimidos” (HUNGRIA, 1958 apud BITENCOURT, 2016, p. 648), possuindo o condão de causar “sensação de insegurança” e “medo coletivo”, utilizando efeitos violentos e “imediatos”, não meramente econômicos.

É de se esperar que essa criminalidade massificada se modernize e se organize, a fim de ter mais sucesso nas suas práticas corriqueiras, mas nem por isso é possível fazer a confusão com o que se almeja compreender como criminalidade organizada.

A doutrina internacional buscou por definições que possibilitassem aos operadores do direito efetuarem uma tutela mais eficaz. Dentre as definições mais difundidas, Mendroni (2015, p. 16) correlaciona as definições dos órgãos internacionais que mais tratam da criminalidade econômica:

FBI: Qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividade ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam.

INTERPOL: Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre substituindo pela imposição do temor e a prática da corrupção.

Convenção das Nações unidas contra o crime organizado transacional: Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter direta ou indiretamente um benefício econômico ou outro benefício material.

UNIÃO EUROPÉIA: a associação estruturada de mais de duas pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, tendo em vista a prática de infracções passíveis de pena privativa de liberdade ou medida de segurança privativa de liberdade cuja duração máxima seja, pelo menos, igual ou superior a quatro anos, ou de pena mais grave, com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, benefícios financeiros ou outro benefício material.

Ryan e Ziegle (1998 apud MENDRONI, 2015, p. 19) citam ainda o Ato de Controle ao Crime Organizado de Nova Iorque de 1986 que percebia o crime organizado como algo

impossível de precisar com exatidão, em virtude da sua natureza extremamente mutável. Afirmar que “um consenso está se formando que cada definição funcional deverá refletir o tipo de atividade, melhor do que definir o tipo de crime, o que ela faz, melhor do que ela é”, arremata o pensamento quando afirma que cada organização criminosa “tem características próprias, estrutura e formação, o que torna impossível construir uma definição”.

Com a escusa aos autores supramencionados, embora as organizações criminosas sejam mutáveis em sua definição ao passo que estão em constante evolução, percebe-se que algumas características são necessárias justamente para diferenciá-las de outras estruturas que praticam crimes.

Nesse sentido, Bitencourt (2016, p. 189) define que “a essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves ou que tenham natureza transnacional”. Em didática elucidativa, expõe o conceito de Organizações Criminosas (OCRIM) e, ao mesmo tempo, a diferencia como espécie de um gênero de associação criminosa, pela especificidade de ter “estrutura ordenada e característica de divisão de tarefas, ainda que informalmente”. Essa característica da estrutura de ordem – com detalhamento de cadeia de comando – é o que diferencia, juntamente com a divisão de tarefas, as organizações criminosas da criminalidade de massa expressa, por vezes, por meio de associações criminosas.

Gomes (2015 apud MENDRONI, 2015, p. 652) diz que “não se pode banalizar o conceito de crime organizado, que com frequência conta com planejamento empresarial, embora isso não seja rigorosamente necessário”, sendo esse planejamento empresarial marcado pela presença de estruturas como “controle de custo das atividades necessárias, recrutamento controlado de pessoal, modalidade do pagamento, controle do fluxo do caixa, de pessoal, de mercadorias, serviços, divisão de tarefas, territórios etc.” que, por sua vez, são capazes de indicar que aquela organização possui grandes indícios de atuação com o crime organizado.

2.4.1 Criminalidade Organizada na Tríplice Fronteira

Consignada as peculiaridades quanto à diferenciação dos conceitos de criminalidade econômica, criminalidade de massa e criminalidade organizada, a situação brasileira fronteiriça merece friso especial, uma vez que a vasta extensão das fronteiras, o avanço nas comunicações e a dificuldade de fiscalização de entrada e saída de bens, pessoas, mercadorias por parte dos órgãos de segurança tornaram o Brasil bastante suscetível à atuação de redes criminosas transnacionais. De forma que, convém discutir sobre a atuação da criminalidade no Brasil na

região comumente conhecida como tríplice fronteira.

Como parte da estratégia de intensificação da fiscalização dos produtos que ingressavam no Brasil pela fronteira com o Paraguai, o governo brasileiro investiu na estruturação das aduanas, o que propiciou o enfraquecimento nas atividades dos sacoleiros e uma reorganização social, dando lugar a uma atuação mais especializada do crime organizado (SILVA; COSTA, 2018).

A dificuldade de persecução nessa região é profunda, de modo que, por vezes, autoridades policiais são detidas ou impelidas de prosseguirem com a persecução iniciada em território nacional ante a travessia para o país vizinho, ou mesmo de atuarem em território nacional⁷. As ações repressivas à criminalidade deflagradas na Tríplice Fronteira são, na maior parte das vezes, temporárias e não possuem o condão de chegarem até o líder da cadeia criminosa, uma vez que, na maioria das vezes, ficam detidas a prisão dos encarregados do transporte de mercadorias que figuram como meros operadores, que trabalham para alguém que exerce de fato um poderio.

Enquanto não se alcançar a chefia do crime organizado, os operadores que transportam através das fronteiras serão presos e outros colocados em seu posto, uma vez que são altamente fungíveis. Para se atingir o topo da cadeia criminosa dos atuantes nessa região é preciso a criação de meios que possibilitem a efetiva cooperação entre os países, por meio do intercâmbio de informações e planejamento de atividades conjuntas de inteligência.

Inegavelmente, a atuação da criminalidade organizada, tendo em vista o seu caráter transacional, atuando na tríplice fronteira, é um fator que gera preocupação, não apenas dos países-membros do MERCOSUL, uma vez que se trata de seu território, mas também da comunidade internacional, haja vista que práticas como o financiamento de terrorismo⁸ já foram percebidas como uma das atuações dessas organizações criminosas.

⁷ Em 2012, dois policiais federais brasileiros foram detidos pela polícia paraguaia ao atirarem em um suspeito de contrabando na Ponte da Amizade para o lado brasileiro. A versão da polícia paraguaia é de que a ação aconteceu no território do Paraguai, onde os policiais brasileiros não possuem jurisdição.

⁸ “Emanuelle Ottolenghi, senior fellow da Fundação para a Defesa das Democracias, abordou a conexão do Hezbollah com grupos criminosos na região da Tríplice Fronteira. Ele explicou que o comércio de produtos contrabandeados é utilizado pelo Hezbollah para transferir fundos de um lugar para o outro, e assim evitar a fiscalização por parte de autoridades financeiras de diferentes países. ‘O Hezbollah fornece inteligência e logística para quadrilhas na região, e recebe 15% de comissão sobre atividades ilícitas como tráfico de drogas e contrabando de cigarros. Esse dinheiro acaba financiando suas atividades no Oriente Médio’ afirma.” (PR NEWSWIRE, 2019).

2.5 A DESGLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

Muito embora se reconheça a conexão entre o fenômeno da globalização e o aumento da criminalidade econômica, fenômeno da globalização não é recente; suas causas e seus efeitos já são discutidos há mais de trinta anos. Em mão oposta, há cada vez mais quem se dedique ao estudo do fenômeno da desglobalização e como ela impactaria as relações econômicas dos dias atuais.

A desglobalização deve ser compreendida como um processo mundial, da mesma forma que a globalização veio a ser percebida⁹, neste contexto, Witt (2019, p. 1.080) afirma que, enquanto a globalização é usualmente definida no meio das relações internacionais como um “processo de interdependência” entre as nações, a desglobalização, em sentido oposto, seria o processo de distanciamento de interdependência entre as nações, e o principal fator impulsionador desse fenômeno seria a influência política que cada nação exerce sobre si e suas relações econômicas.

Tratando sobre o processo de desenvolvimento da desglobalização, Witt (2019) realizou um estudo que analisou gráficos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional (FMI) que mensuraram índices econômicos, além de índices de importação de bens e serviços, e constatou que o ápice do crescimento, desde os anos oitenta, foi atingindo em 2007, o qual, logo depois, caiu drasticamente como resultado da crise financeira e, desde então, tende a permanecer em leve queda. Essa análise permitiu constatar que o marco temporal do impacto da desglobalização é percebido aproximadamente perto da primeira década do novo milênio e possuiria o condão de modificar as estruturas econômicas internacionais.

O autor busca argumentar que a análise dos dados mostra que os países vêm procurando cada vez menos insumos de bens e serviços importados. Ou seja, as relações entre os países estão menos interdependentes (menos globalizadas), justamente porque se tem diminuído o número de investimentos em importação de manufaturas estrangeiras e, por conseguinte, os países vêm dependendo menos de investimentos de outros países, ao passo que a tecnologia continuou a contribuir com os fatores de integração.

Witt (2019) traz ainda uma reflexão aplicada ao ramo das relações internacionais, a partir da qual busca conceituar em duas teorias a realidade da globalização e os caminhos a serem galgados e, sucessivamente, a consequência da desglobalização em cada uma dessas

⁹ Muito embora certos países que não tenham participado desse fenômeno, a exemplo da Coreia do Norte.

correntes doutrinárias que seriam o liberalismo – que, nesse cenário, nada remete ao liberalismo econômico por meio de uma filosofia política de liberdade e direitos individuais – e o realismo.

Sobre o liberalismo, a ideia principal é a de que as políticas externas serão reflexo das políticas aplicadas domésticas, e as figuras ativas nesse modelo podem ser tanto a nação, quanto o indivíduo, entidades etc. Possuindo como forte característica a manutenção sempre atualizada em refletir as intenções das pessoas e passando à visão aos estrangeiros de que àquelas pessoas com intento determinado seria a composição de uma nação e que, portanto, seriam mutáveis, ao passo que aqueles agentes no poder também mudariam¹⁰.

Logo, mesmo sendo uma vertente que possibilita uma maior representação – por meio de seus atores – das necessidades, demandas e interesses de determinada soberania, na mutabilidade é onde residiria a maior problemática, uma vez que, em termos de previsão e planejamento econômico e provisão de investimentos, esta volatilidade pode ser um empecilho ao desenvolvimento da nação.

Para os adeptos do liberalismo, para caminhar no sentido do mundo globalizado são necessários dois fatores: cooperar e fornecer meios para que a cooperação ocorra. Entretanto, alguns problemas são percebidos nessa caminhada, sendo um deles o de que os acordos de cooperação geralmente são demandados por alguma soberania que possui interesses em cooperar com outras, exercendo certa influência sobre o meio; outro fator é o de que, uma vez firmados acordos de cooperação, existe possibilidade factível de um país cooperar menos do que fora avençado com o fito de obter vantagens internas; aqui remetemos a países signatários de acordos de cooperação em matéria de investigação de lavagem de dinheiro que, embora sejam signatários, devido ao fluxo interno desses paraísos fiscais ser tão importante, acaba sendo mais vantajoso para a sua soberania permanecer inertes à determinadas obrigações impostas por força dos acordos de cooperação internacional.

Para combater esses fatores, aponta-se que as instituições internacionais possuem poder de fomentar a cooperação, uma vez que são responsáveis pela identificação dos interesses em comum daqueles países participantes e poderiam monitorar suas ações, julgar e até mesmo aplicar penalidades. Contudo, novamente a problemática atual urge e não pode ser relegada, o fato é que tais instituições são, muitas vezes, desacreditadas pelo pouco poder punível prático

¹⁰ Cf. Witt (2019, p. 1080): “Depending on the issue area and the structure of the respective country, foreign policy may reflect the interests of different constituents: for instance, those of a few powerful actors in authoritarian dictatorships, those of special interests in countries with strong business lobbies, those of a plurality of the people in countries with first-past-the-post elections, or of a societal consensus in Northern European corporatist societies. As actors and their interests shift, so does the focus and thrust of foreign policy.”.

que possuem, uma vez que esbarram nos postulados das soberanias. Colocar a cooperação em questão envolve o enfrentamento de desafios devido ao risco de que outros países descumpram seus acordos, a fim de obterem benefícios ainda maiores para si.

Nesse cenário liberal, parece que não há como fugir da chamada desglobalização, uma vez que, conforme Witt (2019) constata, há a diminuição de interesses em cooperar e o aumento do interesse interno. O autor cita que essa diminuição de interesse possui como principal motivação a crise ocorrida em 2008, que fomentou uma mudança ideológica da população, o aumento da imigração, a constatação de que a globalização e a abertura do comércio afetam a distribuição da renda internamente, deixando os cidadãos desempregados, tendo em vista a existência de mão de obra mais barata (a exemplo da chinesa) e, por fim, que os benefícios dos acordos firmados para a cooperação seriam mutáveis, tendo em vista modificação constante dos interesses de determinada soberania.

Já para o realismo, há uma separação entre a política interna aplicada e como a política externa se desenvolve; isso se dá em razão do que Witt (2019) pontua como “anarquia no sistema internacional” que, por sua vez, seria a noção de que não existiriam regras passíveis a restringir o comportamento do Estado, pois não haveria justamente nenhuma autoridade capaz de força coercitiva do seu cumprimento. O fulcro nesse modelo é a sobrevivência da nação e, para tanto, vale-se de poderio militar para ser usado como defesa, o que vem a ser dispendioso ao próprio estado que se vê compelido ao fomento econômico para a manutenção de seus interesses primários, a sobrevivência da nação.

Para os adeptos do realismo, o caminho para a globalização é exercido quase que coercitivamente, por meio do estabelecimento de hegemonias que, na prática, seria a hegemonia americana, marcada pelo poderio militar e econômico e que exerceria influência direta nas instituições internacionais. Nessa teoria, também se estaria caminhando para a desglobalização, uma vez que a hegemonia americana vem perdendo força econômica, desde 2008, para países como a China, e o poderio militar também, mas ainda sem lograr êxito em consagrar uma nova hegemonia.

Ambas as teorias apontam que o momento presente é de caminhada para a desglobalização, cada qual através do seu ponto de vista: para os realistas, por meio da derrocada da hegemonia americana e ausência de consagração de uma nova, e para os liberais, devido à mudança de interesse em cooperar, motivada pela desconfiança nos organismos internacionais e agravada pelo fator da imigração. A consequência, entretanto, para cada uma dessas teorias, é diversa, pois, enquanto os realistas acreditam que o mundo permanecerá bipartido, quando é possivelmente factível que figurem duas hegemonias, para os liberalistas,

por sua vez, a consequência será a diminuição de acordos de cooperação e fomento de acordos bilaterais ou regionais, já que teoricamente ali estariam guardados interesses semelhantes e possivelmente mais fáceis de serem concretizados.

Por outro lado, pode-se dizer, a partir do que foi apresentado por Jasanoff e O'Mara (2021), em um seminário publicado no Canal do YouTube National History Center, Levinson (2020), em seu livro intitulado *Outside The Box*, afirma que a troca comercial que existia nas últimas décadas era majoritariamente entre países do norte *versus* países do sul, e que essa barganha seria injusta, a longo prazo, para os países do sul. Atualmente, essa situação se modificou um pouco, no sentido de que os países em desenvolvimento (majoritariamente do sul) já estão dependendo menos dos países desenvolvidos.

Em consenso Witt (2019) e Levinson (2020), compreendem que o pico de investimentos estrangeiros de importação de manufaturados foi em 2007, sucedido pela crise de 2008; a surpresa para os autores é que foi aguardado pelo comércio que, após a crise, haveria um grande aumento das trocas comerciais, e a economia portanto seria alavancada, como usualmente ocorre após grandes crises econômicas, mas, diversamente do suposto, após a recessão, não houve um solavanco na economia, e sim um breve aumento, mas que logo depois tendeu a cair e que, conforme Witt (2019) analisa, a partir dos índices de Produto Interno Bruto (PIB) e de importação, permanece em queda – suave – até hoje.

Entretanto, há de se questionar que, com a pandemia da Doença por Coronavírus – 2019, ou *Coronavirus Disease 2019* (COVID-19), causada pelo vírus da síndrome respiratória aguda grave 2, ou *Severe acute respiratory syndrome coronavirus 2* (SARS-CoV-2), que assola o mundo desde final de 2019, houve uma redução drástica da facilidade de interação de pessoas entre os países, o que aparentemente não pareceu afetar a criminalidade, que apenas precisou fazer adequações à nova realidade. Uma prova dessa modificação é que houve o significativo aumento da quantidade de crimes cibernéticos¹¹, tendo em vista que as pessoas precisaram restringir a circulação na rua; logo, a alternativa encontrada foi a de ir até essas pessoas dentro das suas residências por meio da internet.

Em termos de dados de violência, contata-se que houve um aumento nos casos de feminicídio¹² e o crime organizado conseguiu se manter atuante. Logo, o impacto sofrido pela

¹¹ No relatório publicado em agosto de 2020 pela The International Criminal Police Organization (INTERPOL), constatou-se o aumento exponencial dos crimes cibernéticos ocasionados pela pandemia do novo coronavírus. Assim, “Cybercriminals are developing and boosting their attacks at an alarming pace, exploiting the fear and uncertainty caused by the unstable social and economic situation created by COVID-19.” (INTERPOL, 2020).

¹² De acordo com dados extraídos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em que pese o aumento dos casos de feminicídio, as denúncias de violência doméstica, com o isolamento, tiveram uma queda nos índices comparativos, levando a crer que a vítima não conseguia reportar os abusos sofridos.

criminalidade, em virtude da pandemia, foi principalmente observado naqueles criminosos que agem sozinhos e praticam pequenos delitos, como um traficante de menor porte, ou àquele que pratica roubos à mão armada sem vínculo organizacional, já que o fluxo de pessoas na rua e susceptíveis à serem vítimas estava reduzido em virtude da pandemia.

Entretanto, o cenário é diverso quando se observam as estruturas criminosas mais complexas, que continuam atuando, devido à sua enorme capacidade de adaptação para a prática de crimes.

O crime organizado permaneceu tão atuante que, durante todo o ano de 2020, o Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou *The Financial Action Task Force* (FATF), órgão internacional que expede diretivas voltadas à prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, afirmou que o contexto da pandemia fomentou alguns segmentos criminosos de forma mais pontual, de modo que houve a prática de venda de medicamentos sem comprovação científica, falsificação de álcool – utilizado de forma bastante expressiva no contexto pandêmico –, além dos crimes cibernéticos, fato que chamou à atenção do órgão internacional, uma vez que a ocorrência da criminalidade desse tipo de atividade ilícita, quase sempre, ensejará a lavagem de dinheiro com o fito de esconder os lucros auferidos na atividade delituosa.

No relatório intitulado *Update: COVID-19-related Money Laundering and Terrorist Financing* (Cf. FATF, 2020), publicado em dezembro de 2020, traz-se uma série de estudos acerca do contexto da pandemia e a sua relação com a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Dentre os casos estudados, está o Brasil e o levantamento de que, com as operações ocorridas entre abril e novembro de 2020, a polícia federal brasileira encontrou infrações relacionadas desde corrupção e fraude em contratos públicos à lavagem de dinheiro, numa soma que se aproxima à cifra de dos dois bilhões de reais. As fraudes perfaziam as mais diversas áreas relacionadas ao contexto pandêmico, como aumento de preço, compra de medicamentos sem comprovação médica, fraude nos contratos públicos, contratação irregular de empresas de sanitização e limpeza, fraude na aquisição de álcool e materiais de equipamento de proteção individual. Por conseguinte, os indícios de início do processo de lavagem de dinheiro também foram observados, uma vez que guardam relação próxima à prática dos delitos supracitados.

3 MERCOSUL E A LAVAGEM DE DINHEIRO: Origem, Tratados Internacionais e a Tipificação do Delito de Lavagem de Dinheiro

Neste capítulo, estuda-se a conjuntura organizacional do bloco geopolítico do MERCOSUL, como se originou, quais os principais tratados que regem as relações entre os países que o compõe.

Optou-se por não incluir no estudo a Venezuela, em virtude de estar com sua participação suspensa no bloco ante a violação do preceito fundamental da democracia.

Foi tomado como premissa o papel do MERCOSUL em promover o desenvolvimento econômico dos países-membros e do papel firmado por meio de tratados internacionais em combater a lavagem de dinheiro, estimular a cooperação internacional na matéria, para se adequar à demanda internacional, frente à urgente necessidade de encontrar formas eficazes de coibir a prática de reciclagem de dinheiro.

Em seguida, adentra-se na análise da tipificação do crime de lavagem de dinheiro na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, abordando conceitos históricos de como as legislações se desenvolveram, os maiores problemas hodiernos enfrentados no combate à lavagem de capitais, a atuação das UIF nesses países.

No término do capítulo, o leitor poderá vislumbrar a conjuntura atual da tipificação da lavagem de dinheiro nos países do bloco, tendo uma visão geral de como funcionam as leis em cada nação, de qual bem jurídico é tutelado, assim como das UIF, para poder compreender, a partir do singular, o todo de qual seria a situação do MERCOSUL no combate à lavagem de dinheiro hodiernamente.

3.1 MERCOSUL: Origem, Diretrizes Básicas e Organizacionais

Inspirado no ideal de liberdade da revolução francesa e com o avanço de Napoleão Bonaparte pela Península Ibérica, fato que ocupou a atenção dos seus monarcas, as colônias sul-americanas perceberam o momento ideal para realizarem o desejo de independência da pátria mãe, que já estava com seus alicerces enfraquecidos, em decorrência do avanço do imperador francês.

Um dos grandes entusiastas do movimento de independência das colônias espanholas foi Simón Bolívar que àquela época já pregava que para que as colônias se fortalecessem, depois da independência da Espanha, era necessária sua união, que seria fundamental para resistir

militarmente às possíveis investidas da Santa Aliança¹³ em tentar reaver as colônias. O Brasil não era objeto dessas demandas, pois sempre foi considerado um estado único, diferentemente das ex-colônias espanholas, que terminaram por formar vários pequenos estados; somado-se a isto, existia o fato da diferença linguística.

Ademais, Lopes e Adeodato (2015) citam o caso da unificação – ainda que momentânea – da Guatemala, Honduras, El Salvador, Nicarágua e Costa Rica, que já expressavam o desejo de integração dos povos sul-americanos.

Motivado por esses desejos de integração, alguns tratados e acordos foram importantes para que os países sul-americanos galgassem passos para a construção do MERCOSUL, criando-se em 1948, pelo Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, a Comissão Econômica para a América Latina, com vistas ao incentivo à cooperação econômica de seus Estados-membros¹⁴. Uma das disposições que mais trouxe integração econômica foi a do estabelecimento de uma zona de livre comércio e zona aduaneira, que fomentou a produção fora do estado de origem a um custo reduzido.

Em decorrência da Comissão, foi criada a Associação Americana de Livre Comércio, cujo objetivo era a criação de uma zona de livre comércio, tendo como signatários iniciais a Argentina, o Brasil, Chile, Paraguai, Peru, Uruguai e México. Essa associação é um dos principais marcos do anseio de integração que os países tinham, porém, não houve debates e tratativas suficientes quando da formulação do Tratado de Montevideo, que culminou na dificuldade de os países cumprirem as disposições do instrumento.

Ao longo dos anos 80, diversos outros acordos foram firmados, desta vez, de forma mais bilateral, como o acordo de integração econômica entre o Brasil e a Argentina, que dispunha sobre um espaço econômico comum, sem barreiras alfandegárias, sobre a uniformização das práticas fiscais e cambiárias, denominada de Ata da Amizade Brasil-Argentina. Entretanto, o seu fim também não foi alcançado, pois, embora existisse o anseio à integração, o acordo carecia de institutos que viabilizassem na prática a sua integração como o estudo do direito comunitário, uma vez que as normas da Ata não possuíam condão de serem diretamente aplicadas e não eram superiores ao ordenamento jurídico interno, tampouco existia órgão

¹³ A Santa Aliança foi um pacto militar, que visava impedir que fosse propagada os ideais de liberalismo e nacionalismo, possuía como membros a elite aristocrática conservadora, que previa a intervenção em áreas em que o liberalismo estivesse ganhando espaço, motivado pela tendência ao restabelecimento do Antigo Regime na Europa, após a derrota de Napoleão Bonaparte.

¹⁴ Os 33 países da América Latina e do Caribe são membros da CEPAL, junto às nações da América do Norte, Europa e Ásia que mantêm vínculos históricos, econômicos e culturais com a região. No total, há 46 Estados membros e 14 membros associados (condição jurídica atribuída a alguns territórios não independentes do Caribe). Para mais informações sobre os estados membros, vale a consulta ao site da *Comisión Económica para América Latina y el Caribe* (CEPAL) (Cf. CEPAL, c2022).

jurisdicional superior que tivesse a autonomia para dirimir as controvérsias entre os países.

Então, em 1991, o Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina assinaram o Protocolo de Brasília, que estabelecia um sistema de solução de conflitos, por meio do qual os estados signatários concordavam com a solução de controvérsias por um modelo de árbitro internacional.

Logo em seguida, buscando maior integração, o presidente do Brasil e o da Argentina firmaram o acordo de complementação econômica, que tinha como objetivo novas regras de circulação de mercadorias e serviços. Por seu turno, o Uruguai e o Paraguai constataram que lhes seria benéfico a inserção de suas soberanias nesses acordos e iniciaram as tratativas que resultaram no Tratado de Assunção, assinado ainda em 1991.

O Tratado de Assunção foi incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, que trouxe as disposições lavradas, com força de lei, para o ordenamento pátrio. A motivação sintetiza os objetivos perseguidos pelo Brasil com a assinatura e posterior inserção no ordenamento pátrio das intenções e necessidades de maior intercâmbio com os países vizinhos e encontra-se expressa nos seguintes termos:

Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;
Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;
Tendo em conta a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;
Expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; [...].

Do excerto acima, compreende-se que os países partes entendem que os mercados estão completamente internacionalizados e a saída para a promoção do desenvolvimento é buscar a integração das economias e que, para tanto, é necessário, além de outros fatores, a tratativa coordenada das políticas que regem suas macroeconomias.

Nesse sentido, a internacionalização dos mercados acarretou uma panaceia de situações jurídicas, em análise à criminalidade econômica, que se vale do crime de lavagem de capitais para fortalecer sua estrutura criminoso e auferir os benefícios do crime sem levantar suspeitas. Entretanto, como visto no capítulo anterior, em função do bem jurídico tutelado, qual seja, a administração da justiça, ordem econômica ou mesmo a conceituação de bem jurídico

pluriofensivo, esse delito é capaz de macular o desenvolvimento econômico das nações, inclusive as partes do MERCOSUL.

O instrumento constitutivo do MERCOSUL é o Tratado de Assunção, que, por sua vez, dispõe no art. 1º que aos estados partes será implicado/a:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Destaca-se o objetivo de facilitar a circulação entre os países do de bens, serviços e fatores produtivos, com vistas ao fortalecimento enquanto bloco regional; para tanto, propuseram-se a uma forma de taxação diferenciada, denominada de tarifa externa comum, frisando-se em seu último trecho o compromisso dos Estados em harmonizar suas legislações nas áreas de interesse, com fito ao êxito integracionista do bloco.

O MERCOSUL possui personalidade jurídica de direito internacional público e é composto por vários órgãos, sendo que apenas três possuem força decisória intergovernamental, são eles: o Conselho de Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM). Esses órgãos têm poder para emissão de resoluções que obrigam os membros componentes do bloco, muito embora, para sua efetiva aplicação, essas resoluções ainda dependam de absorção legislativa interna de cada membro.

Órgão executivo do MERCOSUL, o GMC é integrado por “cinco membros titulares e cinco membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais”. (MERCOSUL, 2021).

Dentre as funções do GMC, está a de elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos; para tanto, poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do MERCOSUL. As suas funções institucionais e atribuições estão dispostas no art. 14 do

Protocolo de Ouro Preto (Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL), de 17 de dezembro de 1994, o qual foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, que determina:

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

- I - Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II - Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;
- III - Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;
- IV - Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- V - Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;
- VI - Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do MERCOSUL no âmbito de suas competências;
- VII - Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Partes, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do MERCOSUL com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;
- VIII - Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;
- IX - Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;
- X - Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;
- XI - Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.
- XII - Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do MERCOSUL;
- XIII - Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do MERCOSUL;
- XIV - Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social; [...].

Muito embora tenham sido previstas todas essas funções ao GMC, há algum distanciamento entre o que expede e os mecanismos reais para dar efetividade. Interessante acepção faz Gomes (2010) quando trata do GMC e sua atuação por meio da expedição de Resoluções e sua eficácia prática enquanto normativa de força cogente para os membros.

Como bloco econômico que é, e regido por princípios de direito internacional, o MERCOSUL necessita de mecanismos capazes de efetivamente assegurar a aplicabilidade das resoluções que emite, já que, enquanto junção em bloco econômico, os membros não consentem

automaticamente em delegar alguns poderes a essa entidade supranacional, que seria o MERCOSUL no plano hipotético, pois não há esse caráter de supranacionalidade no bloco.

Enquanto na Europa o que rege é o Direito Comunitário europeu, o mesmo não ocorre, e sequer caminha nesse sentido, na América do Sul, já que as relações no bloco são regidas pelo princípio da “intergovernabilidade” (GOMES, 2013, p. 129).

Logo se compreende que, muito embora existam órgãos com poder decisório, há uma carência de vinculação dos estados a essas decisões, por ausência de meios de coercibilidade e de sanções. Ou seja, cada normativa dependerá de ser recepcionada por cada membro, levando em consideração suas respectivas constituições e como cada Constituição disciplina a sua hierarquia normativa em relação às legislações oriundas de tratados internacionais.

Partindo-se desse preceito da “intergovernabilidade” que rege as relações entre os países membros do bloco, as obrigações advindas são fundamentalmente obrigatórias com base unicamente no *pacta sunt servanda*, ou seja, a obrigação advinda entre os estados membros é na medida daquilo que foi estabelecido no pacto.

A questão da força coercitiva das normas exaradas pelo MERCOSUL, daquelas exaradas em sede de direito comunitário europeu, merece a reflexão de dois apontamentos. Primeiro que, em virtude de ser um órgão eminentemente de direito internacional público, as decisões exaradas pelo MERCOSUL são tomadas por consenso e com a presença de todos os associados (neste caso, não apenas membros, mas garantindo-se os direitos dos estados membros), com fito principalmente nos interesses manifestados das soberanias, interesses que podem ser comuns, mas que não deixam de exprimir o caráter individual de determinado país, não se buscando a perspectiva enquanto unidade de bloco econômico. Em decorrência disso, eis a segunda questão a ser refletida é a inexistência da aplicabilidade direta das normas exaradas pelo bloco; tal aplicação somente seria possível com reformas constitucionais em cada estado membro, utilizando como parâmetro o Brasil, por exemplo, que estabelece que as formas advindas de tratados internacionais se localizam depois da Constituição Federal, quando se trata de hierarquia normativa.

Parte-se da premissa de que a organização geopolítica do MERCOSUL, tendo em vista os preceitos que levaram à sua instituição, como o desenvolvimento econômico e promoção da integração de seus estados partes, deve se preocupar com o delito de lavagem de capitais, ante potencial lesividade à administração da justiça ou ordem econômica.

No próximo tópico, busca-se tecer considerações acerca do que o MERCOSUL expede sobre o crime de lavagem de dinheiro.

3.1.1 As “Vozes” do MERCOSUL: o que dizem os principais documentos assinados pelos países do bloco sobre cooperação internacional e lavagem de dinheiro

Existem alguns documentos que foram firmados no âmbito regional do MERCOSUL que permitem que haja algum nível de cooperação entre os países. Rodrigues *et al.* (2009) salienta que a cooperação internacional termina sendo sempre uma faculdade concedida à autoridade “rogada”.

O protocolo de Las Lenas (Cf. BRASIL, c2022) estabelece que os estados partes do MERCOSUL se comprometerão a prestar assistência mútua e ampliar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa.

No MERCOSUL, a cooperação jurídica tem sido objeto de particular atenção, com a adoção de diversos compromissos *inter partes* com objetivo de fomentar a integração e o intercâmbio de informações entre os países-membros.

Destacam-se o Protocolo de Las Leñas, de 1992, acerca da Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Comercial, Laboral e Administrativa; o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, que também tratava de questões referentes a medidas cautelares; o Protocolo de São Luís, firmado em 1996, para incentivar a assistência jurídica mútua em matéria penal; assim como os Acordos de Extradução entre os países do MERCOSUL, firmados em dezembro de 1998.

Os passos do MERCOSUL na luta contra a lavagem de dinheiro vêm sendo galgados e, aos poucos, o bloco busca adequar-se às demandas que a comunidade internacional faz sobre atuação positiva para tentar prevenir a lavagem de dinheiro.

Além dos protocolos, o bloco expediu algumas resoluções que criam ações, grupos e mecanismos de atuação com o fito de estabelecer auxílio mútuo no combate à lavagem de capitais.

A Resolução nº 82/1999 foi a responsável por criar e regulamentar a Força Tarefa entre os bancos centrais de cada membro, com objetivo principal de “intercâmbio de experiências e metodologias adquiridas como consequência das atividades desenvolvidas no sentido de prevenir e impedir a utilização do sistema financeiro em manobras de lavagem de dinheiro” (MERCOSUL, 1999). Composta por integrantes oriundos dos respectivos bancos centrais, a força tarefa possuía como objetivo reunir-se juntamente quando das reuniões da Subcomissão de Lavagem de Dinheiro do Subgrupo n.º 4 do MERCOSUL, justamente para partilhar seus dados e inclusive alguma evidência de possível indício de lavagem de dinheiro.

Especificamente em matérias de cooperação penal, tem-se o Protocolo de Assistência Mútua Jurídica, também chamado de Pacto de San Luis, foi assinado em 1996 pelos Estados

partes do MERCOSUL e, posteriormente, complementado pelo Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados partes do MERCOSUL, República da Bolívia e República do Chile em 2002. Especificamente, com este último acordo, foram criados modelos de formulários de solicitação de cooperação para demandar informações de outro Estado.

Importante conceituação principiológica fez Cervini e Tavares (2000, p. 103), que afirmam que o Pacto de San Luis é regido por uma série de princípios que foram divididos em três grandes categorias, a saber, princípios funcionais, princípios de garantia e princípios intradogmáticos, subdivididos conforme demonstrado a seguir:

Constituem princípios funcionais: 1) Princípio da primazia das normas processuais de fonte supranacional ou internacional; 2) Princípio da aplicação de ofício do Direito Comunitário; 3) Princípio de eficácia na assistência; 4) Princípio do reconhecimento da diversidade dos sistemas jurídicos envolvidos.

Já os princípios de garantia são os seguintes: 1) Princípio da delimitação quanto ao âmbito ou alcance; 2) Princípio do respeito à ordem pública internacional do Estado requerido; 3) Princípio do respeito à lei interna processual e substancial do Estado requerido; 4) Princípio da gradualidade dos requisitos; 5) Princípio da reserva política; 6) Princípio do respeito à jurisdição territorial; 7) Princípio da proteção aos sujeitos do processo; 8) princípio da especialidade com relação ao uso de informações ou provas obtidas; 9) Princípio da responsabilidade.

Por fim, os princípios intradogmáticos se subdividem em dois grupos: 1) Princípios de limitação material os quais constituem princípios de fundamentação do Estado Democrático, como a proteção da dignidade humana, necessidade de pena, intervenção mínima, proporcionalidade, e observância do bem jurídico; 2) Princípios de limitação formal, que compreendem o princípio da legalidade e aqueles que dele resultam.

Quanto ao gerenciamento do pedido de assistência, cada parte deverá designar uma autoridade central para receber e emitir as solicitações e encaminhá-las à autoridade correspondente.

Dentre algumas facilidades que o Pacto produziu para a persecução penal no âmbito circunvizinho, tem-se a ausência da necessidade de existir dupla incriminação para a assistência ser prestada, isso quer dizer que a assistência deverá ser prestada mesmo que a conduta não seja crime em ambos os países.

No âmbito da produção de provas, determina que as regras serão a do Estado que as requereu e, no art. 5º do Pacto, estão as previsões dos casos para os quais será negada a assistência, casos de crime político, militar ou situações que coloquem em risco a segurança ou soberania da outra parte.

O Pacto de San Luis foi internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 8.331/2014 e,

muito embora existam todas as previsões facilitadoras de cooperação, nesse país a expedição de colaboração ainda é escassa, sendo o Brasil majoritariamente um país que requisita informações (BRASIL, 2014).

Sucessivamente a GMC expediu a Resolução nº 51/2015, com mais determinações do que a anterior e tendo como principal inovação o reconhecimento das exigências do GAFI nas relações econômicas e mormente ao trato da lavagem de capitais. Inserindo diretamente as recomendações do GAFI no âmbito normativo do MERCOSUL, a Resolução reprisou as recomendações que o órgão internacional já expedira, de dever de informar atividades econômicas, identificação do cliente, adotar práticas que coíbam o anonimato (tanto o cliente originário, quando o beneficiário da operação, quando de transações financeiras), políticas que refletem já a prática internacional de *due diligence* e *know your client*. Além disso, o maior enfoque foi na fiscalização das instituições bancárias e na promoção da aplicação de sanções àquelas que não seguirem os moldes ali propostos.

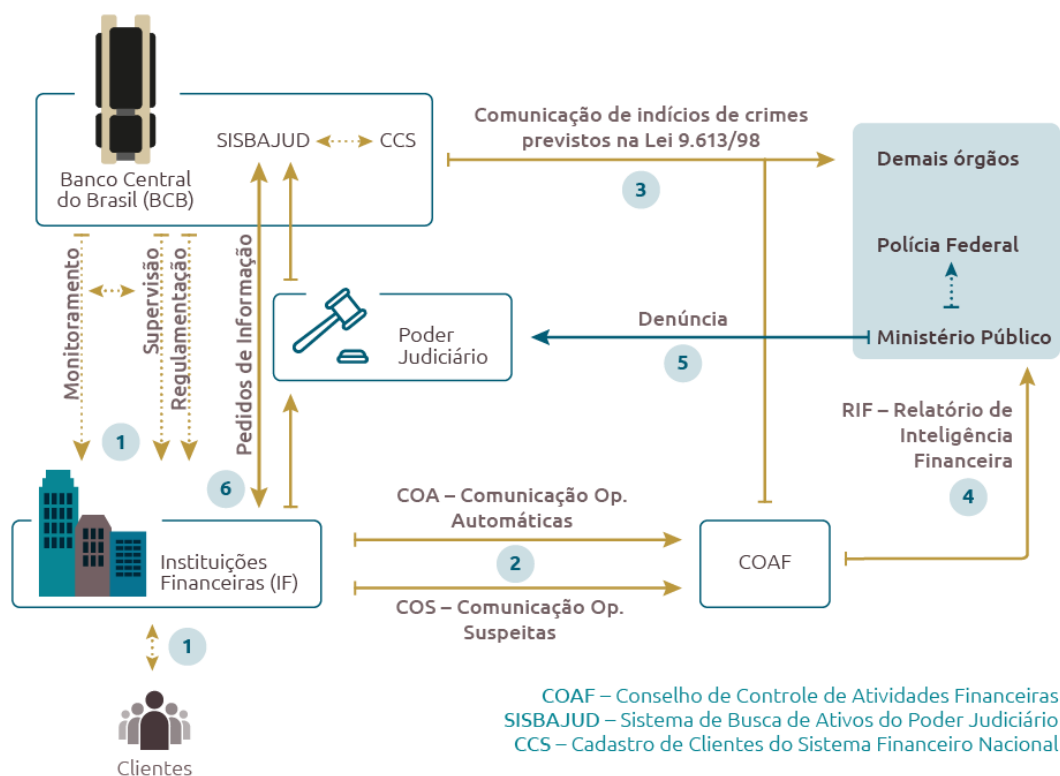
3.1.2 A atuação do GAFI na América do Sul

Em uma análise perfunctória, o GAFI surgiu no final do século passado, a partir de uma iniciativa de países que formavam o G7, e, em abril de 1990, elaborou as suas quarenta recomendações, com o objetivo principal de organizar objetivos e diretrizes para a comunidade internacional no combate à lavagem de dinheiro. “As 40 recomendações do GAFI são transversais às normas previstas pelo Convênio de Viena, assim como da parte preventiva que está na origem da Declaração de Basileia.” (LARRINA, 1995, p. 225 apud BRAGA, 2013, p. 55).

O Brasil comprometeu-se a aplicar as recomendações, e esta aplicação ocorreu por meio do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que hoje é vinculado ao Banco Central. Dentre as principais orientações expedidas pelo Conselho, consegue-se extrair que seu principal objetivo é o de instruir a comunidade internacional com compromisso para a melhoria das políticas nacionais e propor mecanismos de cooperação entre seus membros. Atualmente, no meio internacional, órgãos como o antigo COAF são vistos como alicerces dos países no combate à utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro.

Na figura abaixo, vislumbra-se o caminho percorrido entre a denúncia de operação suspeita e a atuação político-criminal.

Figura 1 – Sistema brasileiro de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo



Fonte: Banco Central do Brasil (2022).

É importante mencionar a atuação do *Grupo de Acción Financiera Latinoamérica* (GAFILAT), que é o braço do GAFI na América Latina e que recentemente passou a incorporar o MERCOSUL como membro observador, conforme se observa do último Relatório emitido pelo Subgrupo de Trabalho n.º 4 do MERCOSUL:

ÚLTIMO RELATÓRIO SGT-4: Inserción en GAFILAT como observador generando una perspectiva subregional: La presidencia pro t  pore inform   del correo electr  nico recibido de parte de la Secretar  a de GAFILAT, en el cual se indica que en el mes de julio de 2021 se tratar   en el Plenario de Gafilat la incorporaci  n del Mercosur como miembro observador. A tal efecto, solicita informaci  n adicional referida al Mercosur, la cual ser   proporcionada por las delegaciones a la Secretar  a de GAFILAT a la brevedad. (MERCOSUL FINANCIERO, c2022).

Conjunto de fatores este que refor  a a necessidade de aperfei  oamento para que os Estados membros consigam se integrar de forma mais eficaz no interc  mbio de informa  es e cumprimento de medidas, a fim de cumprirem as recomenda  es do GAFI e, assim, dificultarem o caminho transacional da lavagem de dinheiro. Ocorre que o maior problema    que, enquanto bloco econ  mico regido pelo direito p  blico internacional, cada Estado membro det  m sua soberania – e suas particulares legislativas, que, muitas vezes, obstam o cumprimento

do dever legal; é o que se abordará mais detalhadamente no tópico seguinte.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TIPIFICAÇÃO PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NOS PAÍSES-MEMBROS DO MERCOSUL

Neste tópico, será abarcada a evolução da tipificação de cada país parte do MERCOSUL e sua tratativa ao processamento penal do crime de lavagem de dinheiro e algumas peculiaridades entre as normas dos países-membros do bloco, de modo que, ao final, o leitor possua uma dimensão de como vem sendo legislado o crime de lavagem de capitais na nesses países.

Optou-se por não incluir no estudo a Venezuela, que está com a participação suspensa e, portanto, impedida do exercício de suas funções como membro do MERCOSUL. Discorrer-se-á acerca da legislação que tipifica os crimes de lavagem de dinheiro inicialmente no Brasil, trazendo um apanhado histórico da legislação deste país, assim como da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.

3.2.1 Brasil

No Brasil, a conduta de branqueamento de dinheiro foi criminalizada e disposta na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Cf. BRASIL, 1998), cujo projeto foi coordenado por Nelson Jobim, tendo comissão composta por René Ariel Dotti, Vicente Greco Filho, Francisco de Assis Toledo e Miguel Reale Jr, legislação que sofreu modificação com a entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012 (Cf. BRASIL, 2012) com fito a adequar-se às demandas internacionais em no país.

Nas últimas décadas, quando a máxima que vigorava nas maiores economias do mundo era a de que o mercado deveria ser regulado pelo Estado da menor forma possível, uma “insipiente” (BITENCOURT, 2016, p. 438) regulação dos sistemas financeiros era o que regia as relações econômicas à época. O resultado dessa política de pouca regulação econômica fomentou práticas escusas que acabaram ocasionando a crise econômica, o que levou àqueles mesmos países, antes defensores da mínima regulação de mercado, à reflexão e constatação de que as atividades econômicas deveriam ser mais reguladas pelo poder estatal, já que a demonstração de mínima intervenção não produziu o efeito esperado, que seria de desenvolvimento, mas sim serviu para contribuir para as práticas econômicas desleais.

Com a mudança de paradigma, iniciou-se a discussão sobre mecanismos que pudessem auxiliar as soberanias a desestimular práticas lesivas à economia e a se pensar numa política de

“exaustiva regulação do sistema financeiro nacional e internacional e das atividades dos agentes que nele participam” (BITENCOURT, 2016, p. 438).

No processo de mudança de modelo de regulação econômica ao redor do mundo e com fito a aperfeiçoar as políticas públicas, vários tratados foram firmados sobre a matéria, contudo, inegavelmente se tem como documento mais marcante na temática a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, em 1988, que, além do claro destino do combate intentado, trouxe como inovação mecanismos de cooperação internacional, tendo em vista que a lavagem de dinheiro já perpassava as fronteiras dos países.

O Brasil, sendo signatário da Convenção de Viena, não pode se olvidar de editar legislação que dispusesse sobre o avençado na Convenção. Então, quando da exposição de motivos que levou à edição da Lei nº 9.613/1998¹⁵, o legislador fez a clara opção de não adotar tão somente como criminosa a prática de crime de lavagem de dinheiro àqueles oriundos do tráfico de entorpecentes (às legislações que seguiram o modelo de enquadrar o crime antecedente como tráfico de entorpecentes, é atribuída a classificação doutrinária de legislação de 1ª geração, tendo em vista sua proximidade temporal à edição da Convenção de Viena). Optou-se por uma sistemática híbrida, já que previu no tipo um rol de crimes antecedentes que tipificariam o crime de lavagem de capitais, que seriam: tráfico de entorpecentes, extorsão mediante sequestro, contrabando ou tráfico de armas, delitos praticados por organizações criminosas, terrorismo e crimes praticados contra a administração pública nacional ou estrangeira. Por isso, entende a doutrina que a legislação pátria primitiva já não seria de primeira geração, uma vez que houve a inclusão de outros delitos antecedentes, não apenas o tráfico de entorpecentes; portanto, melhor adequação seria classificá-la como de segunda geração, tendo em vista que ainda existia o rol de crimes antecedentes, mas eram elencados uma série de condutas.

Outro importante marco foi a criação das UIF, de iniciativa do FMI, como um dos passos importantes galgados no sentido de maior preocupação dos Estados com os crimes cometidos contra a economia; observou-se que não era suficiente a mera tipificação do delito, mas talvez ainda mais importante a adoção de mecanismos que permitissem a identificação de práticas preparatórias, com fim à prevenção da prática do delito de lavagem de dinheiro.

¹⁵ As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da “lavagem de dinheiro” a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da “receptação”, as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

A edição da Lei 12.683/2012 traz o Brasil às chamadas legislações de terceira geração, no que tange à tratativa dos crimes de lavagem de dinheiro no âmbito internacional. Dentre as principais inovações, está a remoção do rol de crimes antecedentes, passando simplesmente a tipificar como praticante do delito de lavagem de dinheiro quem “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 2012), ou seja, sendo aquele bem ou valor proveniente de infração penal direta ou indiretamente, será passível de ser indiciado e processado pela prática de lavagem de capitais, não sendo necessário que o crime antecedente tenha tipificado uma conduta específica, mas tão somente que aquela conduta seja considerada infração penal.

Além do marco da legislação de exclusão do rol de crimes antecedentes, houve também a discussão sobre a possibilidade de aplicação do dolo eventual; tal discussão foi embasada na supressão da palavra “que sabe” da nova redação do § 2º da referida Lei nº 12.683/2012, que antes possuía “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores *que sabe* serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (BRASIL, 2012, *itálico nosso*).

A possibilidade ou não de utilização do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro com a redação suprimida pela nova legislação é tema de extensa discussão, que é debatido por si só em teses doutorais, o que não é o objetivo no presente estudo. Entretanto, para fins didáticos, é necessário levantar alguns apontamentos dos doutrinadores, para delimitação da temática, mesmo que sejam por demais perfunctórios.

Parte da jurisprudência pátria¹⁶ vem compreendendo, em razão do disposto do § 2º da nova redação do crime de lavagem de dinheiro, que seria possível a aplicação do dolo eventual; a argumentação se vale da teoria da cegueira deliberada¹⁷.

Em pensamento oposto, Badaró e Bottini (2019, p. 133) compreendem que o legislador brasileiro faz adoção clara da permissividade de dolo eventual no tipo penal quando opta por utilizar a locução “deve saber”, que não foi o adotado na legislação de lavagem de dinheiro. Pontuam ainda que “a linha que separa a dúvida fundada do risco permitido não é suficientemente clara para conferir segurança àqueles que operam recursos alheios, como

¹⁶ Autos da Ação Penal 470 – neste sentido, os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello.

¹⁷ A cegueira deliberada é instituto oriundo de países praticantes da *common law* e traz uma visão para além do dolo direto (o criminoso sabe da origem ilícita do bem ou valores) ou dolo eventual (o criminoso suspeitaria com indícios veementes da ilicitude do bem ou valores), a teoria da cegueira deliberada pode ser expressa pelo agente que busca criar barreiras ao conhecimento ou a suspeita da procedência dos bens. (BADARÓ; BOTTINI, 2019).

bancos”. Salientam ainda os autores, acerca da diferenciação necessária entre culpa consciente e dolo eventual, que, enquanto no “dolo eventual o agente suspeita da procedência ilegal dos recursos e assume o risco de colaborar o mascaramento” dos bens ou valores obtidos que ele suspeita ilicitamente, na “culpa consciente o agente percebe algo estranho nos bens”, algo que foge à normalidade, “mas ainda sim tem certeza ou segurança de sua licitude e da improcedência de qualquer suspeita”. (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 135).

Sabe-se que a modalidade culposa da lavagem de dinheiro não encontra previsão legal no ordenamento jurídico, e, em face do que dispõe o art. 18, inciso II, parágrafo único do Código Penal, portanto, não é passível de ser punida.

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é importante, pois, como visto, parcela da jurisprudência vem adotando a teoria da cegueira deliberada para punir em casos em que não seria possível antes por não existir a percepção de dolo. Entretanto, merece ser consignada a premissa de que a teoria da cegueira deliberada é um instituto importado de países estrangeiros e que existem ordenamentos que utilizam da teoria tanto ao dolo quanto à culpa; logo, a aplicação sem maior aprofundamento no Brasil poderia vir a ferir o disposto legal, que prevê a punição expressamente dolosa – não culposa. Por esta razão, Badaró e Bottini (2019, p. 140) defendem que “a cegueira deliberada existirá quando presentes os elementos do dolo eventual previsto no art. 18, II do Código Penal”, não sendo necessária a adoção do instituto estrangeiro, uma vez que o Código Penal já dispõe sobre a matéria.

Bitencourt (2016, p. 475) comunga do entendimento, ao qual se filiam também Badaró e Bottini (2019), que afirma que somente é possível vislumbrar o dolo direto dentro do disposto na legislação do crime de lavagem de dinheiro, posicionamento ao qual se filia nesta pesquisa.

Importante alteração sofreu a legislação pátria com a inclusão do § 6º ao art. 1º, em redação trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que permitiu a atuação de ação controla e infiltração de agentes para apuração do crime disposto no *caput*.

Transpassados os contornos acerca das discussões das possíveis inovações trazidas pelas últimas redações dadas à lei de lavagem de dinheiro brasileira, merece menção o fato de que foi criada uma comissão presidida pelo Deputado e Presidente da Câmara Rodrigo Maia, coordenada pelo ministro Reynaldo da Fonseca, composta por magistrados, membros do Ministério Público, professores, com o fito de discutir questões como caixa dois proveniente de campanhas políticas e, portanto, tutelar questões relacionada à doação aos partidos políticos e sobre a relação com o advogados, tendo em vista o forte movimento em buscar criminalizar o

recebimento de honorários em situações específicas¹⁸. Entretanto, a comissão foi extinta em maio de 2021, por meio de Ato da Presidência datado de 11 de maio de 2021 (Cf. STJ, 2021), de modo que, atualmente, não existe tratativa em vigor nesse sentido, havendo tão somente os inúmeros projetos de lei em trâmite na casa legislativa.

Em que pese a quantidade de projetos de lei, é importante a atualização da matéria, uma vez que a criminalidade econômica que pratica a lavagem de capitais não esmorece em se aperfeiçoar.

3.2.2 Argentina

O crime de lavagem de dinheiro na Argentina remonta ao final dos anos oitenta, e ao longo dos anos percorreu um caminho de evolução similar ao percebido na maior parte da comunidade internacional.

Como em outras legislações, o delito tipificado em 1989 traz o conceito de crime de lavagem de capitais ligado a questões dos delitos contra a saúde pública, já que o crime antecedente à lavagem era o tráfico de drogas.

Ao longo dos anos, sofreu importantes modificações e, com a edição da Lei nº 25.246 de 2000, foi destinado um capítulo específico ao tema, intitulado de “Encobrimento e lavagem de dinheiro de origem delitiva”. Àquela época, também se criou a UIF, com natureza jurídica de autarquia e sob jurisdição do Ministério da Justiça.

Nessa mesma lei, houve a determinação dos chamados *sujeitos obrigados a informar suas atividades* e, dentre eles, estavam, além de determinados sujeitos dispostos em legislação específica, pessoas físicas ou jurídicas que explorassem jogos de azar, investidores de bolsa de valores e mercado aberto eletrônico, pessoas jurídicas ou físicas que se dedicassem à compra de obras de arte, antiguidades, joias, metais e pedras preciosas, empresas de seguro, empresas emissoras de cheques de viagem e cartões de crédito, cartórios, profissionais regulados pelos conselhos de ciências econômicas e até mesmo os órgãos da Administração Pública (Banco Central da República Argentina, a Administração Federal da Receita Pública, a Superintendência de Seguros da Nação, a Comissão de Valores Mobiliários e a Inspeção Geral de Justiça).

¹⁸ Na PL 3787/2019, sem ressalva, afirma-se que a prestação de serviços de advocacia deverá ser tida como atividade sujeita ao dever comunicação como atividade suspeita. No PL 442/2019, por sua vez, encontra-se consubstanciado o seguinte trecho: “determina a punição, por lavagem de dinheiro, de advogado que receber honorários de origem ilícita.

Fato interessante é que, embora não existisse um rol de crimes antecedentes específicos para o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, quando no art. 27 constava tão somente a prática do crime de ocultação e dissimulação de bens ou valores de origens ilícitas, resolveu-se aplicar o disposto no art. 277, que seria a punição aplicada à prática de ações imediatamente posteriores ao cometimento do crime antecedente, mas como uma forma especial de encobrimento do delito.

Observa-se que, desde a virada do milênio, o país vizinho adotou medidas importantes no sentido da cooperação interna com UIF ali estabelecida por meio da impositação de prestar informações à UIF de forma obrigatória.

Em 2011, por meio da Lei nº 26.683, de 21 de junho de 2011, houve nova mudança na titulação, na qual o crime de lavagem de dinheiro passaria a figurar como delitos contra a ordem econômica e financeira, deixando claro o bem jurídico que o legislador almejava proteger, ou seja, para existir a lavagem de dinheiro, deveria existir a lesão do bem jurídico ordem econômica e financeira.

Eis a redação do artigo 303, no Código Penal argentino, de 21 de dezembro de 1984:

1) Será reprimido con prisión de tres (3) a diez (10) años y multa de dos (2) a diez (10) veces del monto de la operación, el que convirtiere, transfiriere, administrare, vendiere, gravare, disimulare o de cualquier otro modo pusiere en circulación en el mercado, bienes provenientes de un ilícito penal, con la consecuencia posible de que el origen de los bienes originarios o los subrogantes adquieran la apariencia de un origen lícito, y siempre que su valor supere la suma de pesos trescientos mil (\$ 300.000), sea en un solo acto o por la reiteración de hechos diversos vinculados entre sí. (ARGENTINA, 1985).

Dentre as inovações da lei, houve também a tipificação da possibilidade da autolavagem, que na legislação anterior figurava como mero encobrimento decorrente do delito prévio. Com o advento do novel diploma, ficou definida a lavagem de dinheiro como o ato de fazer o bem ou valor circular com a aparência de legalidade.

Outra iniciativa legislativa foi a de punir os atos preparatórios de forma autônoma: a prática de lavagem, ou recebimento intermediário ou em trânsito (art. 303, inciso III do Código Penal), que assim se acrescenta ao dispositivo genérico de antecipação – provisório – contido na parte geral. Além disso, o delito é agravado quando praticado por pessoa integrante de associação criminosa ou para a manutenção de atos praticados com o objetivo de financiar uma organização criminosa, e também é qualificado quando o autor é funcionário público e, em razão do exercício da sua função, pratica o ato descrito no art. 303 da lei argentina.

Contudo, o que distingue a lei argentina é a previsão da punição específica do crime de lavagem de dinheiro que objetiva beneficiar pessoa jurídica, chamada de “pessoa de existência ideal”¹⁹. A esta situação em particular, o legislador escolheu aplicar a pena de forma especial, com multa, suspensão de atividades, suspensão de contratar com poder público, suspensão de benefícios estatais e até mesmo o cancelamento da personalidade jurídica quando se comprovar que fora criada com objetivo único ou que seu objetivo principal seja de cometer delitos. Ao juiz, porém, é conferido pela norma o poder de mensurar as sanções, levando em consideração o descumprimento de normas e procedimentos internos, a omissão de vigilância, a extensão do dano causado, a quantidade de dinheiro envolvido na prática do crime, a dimensão, natureza e capacidade econômica da pessoa jurídica.

A norma estabelece um limite (US\$ 300.000) que diferencia a lavagem simples (pena de seis meses a três anos de prisão) da lavagem em sentido estrito (pena de três a dez anos de prisão e multa de duas a dez vezes o valor da operação), preservando, nos demais aspectos, redação idêntica.

Como forma de burlar a legislação, as ações de lavagem poderiam ser fracionadas de forma que cada uma delas ficasse abaixo do mínimo estabelecido, entretanto, sabidamente, o valor não se limita a uma única operação, mas também ao acúmulo de repetição de várias ações, sucessivas ou não, mas que possuam conexão entre si. Essa conexão não está adstrita à origem de um único crime, mas ao objetivo intentado em fugir da ação preventiva, utilizando-se do fracionamento de ações de menor valor.

Orsi (2015, em tradução nossa) afirma que a norma argentina busca descrever o passo a passo da ação que visa lesar o bem jurídico – ordem econômica –; para isso, expressa de “maneira uniforme em aspectos subjetivos: a finalidade de lavar – componente de tipo subjetivo que contém a direção injuriosa – assim complementa a fraude típica – consubstanciada na ação ostensiva”.

Interessante dispositivo que trata do confisco²⁰ prevê que o juiz pode confiscar os bens

¹⁹ Sobre a expressão, remete-se o leitor aos ensinamentos de Stolzen, que afirma que na teoria da ficção a pessoa jurídica não teria existência social, mas somente existência ideal, sendo produto da técnica jurídica. Em outras palavras, a pessoa jurídica seria uma abstração, sem realidade social.

²⁰ ARTICULO 305. - *El juez podrá adoptar desde el inicio de las actuaciones judiciales las medidas cautelares suficientes para asegurar la custodia, administración, conservación, ejecución y disposición del o de los bienes que sean instrumentos, producto, provecho o efectos relacionados con los delitos previstos en los artículos precedentes.*

En operaciones de lavado de activos, serán decomisados de modo definitivo, sin necesidad de condena penal, cuando se hubiere podido comprobar la ilicitud de su origen, o del hecho material al que estuvieren vinculados, y el imputado no pudiere ser enjuiciado por motivo de fallecimiento, fuga, prescripción o cualquier otro motivo de suspensión o extinción de la acción penal, o cuando el imputado hubiere reconocido la procedencia o uso ilícito de los bienes.

oriundos de lavagem de dinheiro, sem a necessidade de existir a condenação penal, mas desde que haja a comprovação da ilicitude do bem, apenas em casos que o investigado por motivos de falecimento, fuga, prescrição, não possa ser processado. Aufere também poder ao magistrado para adotar medidas cautelares suficientes desde o início do processo judicial para garantir a guarda, administração, conservação, execução e disposição dos bens ou bens que tenham sido instrumentos, produto, lucro ou efeitos relacionados aos crimes.

A lei faz uma ressalva, contudo, sobre a destinação dos bens confiscados que servirão de reparação à sociedade e às vítimas particulares (caso existam) e ao Estado, neste caso, compreendido como maior afetado à lesão do bem jurídico, enquanto protetor da ordem econômica.

Muito embora Orsi (2015) tenha traçado um cenário mais otimista em relação à Argentina, Guillot (2019) salienta que existe uma séria dificuldade em termos de ter eficácia na persecução penal desse tipo de crime, e quase nunca se chega aos chefes das organizações criminosas, afirmando que não existem muitas condenações e que as medidas para reparação do prejuízo causado são escassas. Existe um problema na administração da justiça no que concerne ao trato com crimes complexos, como o de lavagem de dinheiro, e este problema é a ineficiência no seu processamento e ineficácia em perseguir pessoas poderosas.²¹

Guillot (2019, tradução nossa) afirma que “a luta contra a delinquência organizada deve abarcar três frentes: confisco²², lavagem de dinheiro e a recuperação dos ativos, com objetivo comum de combater o benefício econômico que este tipo de atividade gera”. Argumenta que a maior problemática argentina seria a de ausência de tribunal especializado para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, que são de competência federal, dividindo jurisdição com crimes de tráfico de pessoas, evasão de divisas e que, por esse motivo, não teria condições operacionais de gerir tudo, somado ao fato da ausência de capacitação dos funcionários.

Los activos que fueren decomisados serán destinados a reparar el daño causado a la sociedad, a las víctimas en particular o al Estado. Sólo para cumplir con esas finalidades podrá darse a los bienes un destino específico.

Todo reclamo o litigio sobre el origen, naturaleza o propiedad de los bienes se realizará a través de una acción administrativa o civil de restitución. Cuando el bien hubiere sido subastado sólo se podrá reclamar su valor monetario.

²¹ Merece menção o caso do presidente da UIF Argentina, Mariano Federici que tomou postura curiosa na sanção de dívida contra ao BANCO HSBC acusado de não ter comunicado operações suspeitas que levaram a lavagem de dinheiro do traficante colombiano Jesús López Londono. Paralelamente, nos EUA, o mesmo banco foi obrigado ao pagamento de \$1,9 bilhão de dólares para encerramento de uma investigação que apurada semelhante esquema de lavagem de dinheiro, desta vez vinculado ao financiamento do terrorismo.

²² A definição de confisco na doutrina Argentina, nas palavras de Juan Manuel Fernandez Aparicio (Revista la Ley Penal) “una forma de extinción de la propiedad privada sobre algunos bienes que, o pasan al patrimonio del Estado, o son destruidos, por razones de orden público, y sin que medie inde-mnización alguna a favor de los propietarios afectados, a diferencia de lo que sucede con la expropiación”.

Como alternativa para o problema argentino, Guillot (2019) propõe um fortalecimento do confisco, para não ser visto mais apenas como pena acessória e para ser desenvolvido como política criminal essencial no combate à criminalidade organizada.

Há clara demonstração crítica da problemática que permeia a Argentina na persecução criminal dos crimes de lavagem de dinheiro, tanto pela política criminal adotada, quanto pelo exercício institucional da UIF que deveria ser responsável por controlar as instituições financeiras.

Na Argentina, é difundida a crescente preocupação de o país estar caminhando para se tornar berço da lavagem de dinheiro oriunda de narcotraficantes colombianos, haja vista a crescente denúncia e investigação de lavagem de dinheiro nos mais diversos ramos do país, como o futebol, ramo das artes e o setor financeiro, razões que ensejam a preocupação e o motivo da demanda incessante de aperfeiçoamento e estudo.

3.2.3 Paraguai

Adentrando-se na perspectiva paraguaia do delito, inicialmente será abordado um apanhado histórico da evolução da lavagem de dinheiro no país, transpassando por contornos de política criminal e finalizando nos imbróglis jurídicos atuais, haja vista que a lavagem de dinheiro no Paraguai fomenta, em sua maior parte, a prática de crimes de corrupção.²³

Inicialmente, em sede de pesquisa doutrinária e sem pretensão de exaurir a temática do que consistiria no delito de lavagem de dinheiro no Paraguai, salienta-se que o referencial teórico de delito de lavagem de dinheiro naquele país não é de fácil acesso, como no Brasil, Argentina e Uruguai, o que limitou um pouco a análise do tipo em sede doutrinária, tendo em vista que a última modificação se deu em 2019²⁴.

Premissas feitas, a legislação paraguaia, como a brasileira, argentina e uruguaia, deu início ao trato da matéria de lavagem de dinheiro após a Convenção de Viena, que recomendou que o país punisse quem oculta a origem ilícita dos bens oriundos do narcotráfico.

Somente em 1996, com a Lei nº 1.015/1997, que foi feita a tipificação de lavagem de

²³ No sentido, o braço latinoamericano do GAFI, o GAFILAT está procedendo a uma avaliação do processamento de crimes de lavagem de dinheiro no Paraguay, através da apuração de dados de condenações, informações prestadas pela UIF daquele país desde o ano de 2015, com previsão de divulgação dos resultados em dezembro de 2021. Ou seja, até o final do ano, será divulgado um panorama atualizado da situação do Paraguay em relação a lavagem de dinheiro. A exemplo do ex-presidente paraguaio Horácio Cartes, envolvido no esquema de lavagem de dinheiro “Lava jato”.

²⁴ No livro “Apuntes de Derecho Penal Económico”, a autora salienta que a motivação do seu trabalho era justamente a “escassez de doutrina sobre o tema na atual legislação” (2019, p. 234).

dinheiro como algo punível, não meramente recomendado de punição, mas mantendo ainda a previsão de delito antecedente ao tráfico de drogas.

Em 2008, com a modificação do Código Penal do Paraguai, houve o aumento do rol de crimes antecedentes, mantendo ainda a lei como de segunda geração; houve também a previsão expressa de que não seria preciso existir a condenação do delito prévio para que ocorresse o delito de lavagem de dinheiro, sendo suficiente que houvesse os indícios de sua origem ilícita.

Em sede de conceituação doutrinária, a respeito de bem jurídico tutelado, persiste no Paraguai a ausência de pacificação doutrinária acerca de qual seria o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro; em outras palavras, proibir a lavagem de capitais serviria para proteger o quê? Para Ortiz (2011, p. 406; 472) o delito de lavagem de dinheiro atinge o bem jurídico tutelado da “economia pública”.

Em direção oposta, Lampe (2012, p. 239 apud Puerto, 2013²⁵) afirma que o benefício obtido pelo fruto (bens ou valores) do delito é um incentivo importante, senão o mais crucial, quando da escolha de cometer um crime ou não e, portanto, castigando-se conduta que facilite os negócios feitos com o produto de um crime antecedente, diminuir-se-ia o cometimento de novos delitos e, por este sentido, o bem jurídico tutelado seria a administração da justiça.

Entretanto, Lampe (2012, p. 240 apud Puerto, 2013) afirma que o melhor entendimento que se adequaria à prática real do crime de lavagem dinheiro seria o de que “a lavagem de dinheiro se trata de um delito que ataca mais de um bem jurídico, são aqueles pluriofensivos”; sendo compreendidos como pluriofensivos, os bens jurídicos tutelados seriam tanto a economia pública quanto a administração da justiça.

Interessante previsão da legislação paraguaia concernente ao dolo, embora a doutrina teça debates sobre a possibilidade de dolo eventual ou não, é o fato de aquele país ter deixado aberta a possibilidade de se perceber o dolo eventual na legislação desse crime de lavagem de capitais. Tal constatação é possível quando se observa outros tipos penais, nos crimes em que o legislador paraguaio fez a opção de expressar de somente ser possível a punição quando da ocorrência do dolo direto; para tanto, foram utilizadas expressões como *intencionalmente*, *conscientemente*, *voluntariamente*, enquanto no crime em comento, o legislador não fez tal adoção, deixando margem para a possibilidade de interpretação da existência do dolo eventual.

Como mencionado, a lei paraguaiana que trata de lavagem de capitais sofreu

²⁵ Nesse sentido, Puerto (2013) afirma que “*se sostiene que es un hecho punible contra el interés en el restablecimiento del estado de legalidad y la administración de justicia, en cuanto atenta contra el derecho del Estado a decomisar Bienes. La política parte entonces del hecho objetivo de que los bienes ilícitamente adquiridos deben ser restituidos, en orden a restablecer una legítima (transparente) y nueva distribución de bienes en la sociedad.*”.

modificação, fruto da Lei nº 6.452/2019 e, hodiernamente, possui a seguinte redação:

Art. 196. - Lavado de activos

1.º El que convirtiera u ocultara un objeto proveniente de un hecho antijurídico²⁶, o respecto de tal objeto disimulara su procedencia, frustrara o peligrara el conocimiento de su procedencia o ubicación, su hallazgo, su comiso, su comiso especial o su secuestro, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años o con multa.

Nesse contexto, não se olvidou o legislador de tipificar a conduta daquele que atua com negligência, casos em que o autor do crime atua, descuidando-se de seu dever em conhecer a origem do bem, dever este imposto por força de normativas paraguaias, convenções internacionais, e, nas palavras de Ortiz (2020, p. 244), “*quien no atiende o no reconoce aquello que para cualquier persona saltaría a la vista*”; nestes casos, entretanto, a pena aplicada é mais branda que nos dispositivos anteriores, culminada com multa.

Chama a atenção a previsão que o diploma fez em punir a tentativa de lavagem de dinheiro (art. 196, 3º “*En estos casos, será castigada también la tentativa*”), quando prevê relacionada à hipótese de penalidade na forma tentada nos moldes do previsto no *caput* quem: “*1. obtuviera un objeto señalado en el inciso anterior, lo transfiriera o proporcionara a un tercero; o, 2. lo guardara o lo utilizara para sí o para otro, habiendo conocido su procedencia en el momento de la obtención*”.

No que tange à busca de prevenção da lavagem de dinheiro no Paraguai, é necessário citar a atuação da *Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes* (SEPRELAD), que funciona como UIF e estabelece quais são os sujeitos obrigados a prestar informações de atividades suspeitas. A SEPRELAD atua como UIF paraguaia e expede relatórios sobre as atividades criminosas do país, analisa as denúncias de atividades suspeitas, enviadas por

²⁶ Para efeitos da lei considerar-se-á antijurídico: “los previstos en los artículos 129a, 139, 184a, 184b, 184c, 185, 186, 187, 188, 191a, 191b, 192, 193, 200, 201, 246, 261, 262, 263, 268b, 268c, 300, 301, 302, 303, y 305 de este Código.

2. un crimen.

3. el realizado por un miembro de una Asociación Criminal previsto en el artículo 239.

4. los señalados en los artículos 37 al 45 de la Ley Nº 1340/1988 “Que modifica y actualiza la ley nº 357/72, que Reprime el Tráfico Ilícito de Estupefacientes y Drogas Peligrosas y otros delitos afines y establece medidas de prevención y recuperación de farmacodependientes”, y sus modificatorias.

5. los señalados en los artículos 94 al 104 de la Ley Nº 4.036/2010 “De Armas de Fuego, sus Piezas y Componentes, Municiones, Explosivos, Accesorios y Afines”.

6. el previsto en el artículo 336 de la Ley Nº 2422/2004 “Codigo Aduanero”.

7. los previstos en la Ley Nº 2523/2004 “Que previene, tipifica y sanciona el Enriquecimiento Ilícito en la Función Pública y el Tráfico de Influencias”.

8. el previsto en el artículo 227, inciso e) de la Ley 5.810/2017 “Mercado de Valores”.

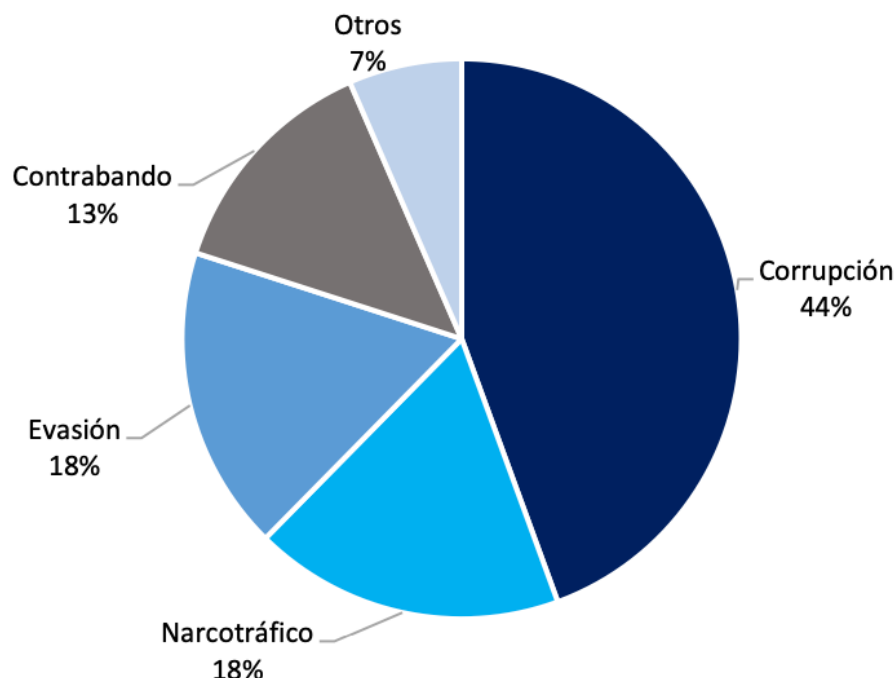
9. los hechos punibles de soborno y cohecho transnacional, previstos en la Ley respectiva.”

sujeitos obrigados por força da Lei nº 1.015/1997 e Lei nº 3.783/2009, dentre eles: bancos, casas de câmbio, financeiras, companhia de seguros, importadoras, imobiliárias, entidades públicas, administradoras de fundos mútuos, dentre outros.

Iniciou-se o texto, afirmando que o principal crime que ensejaria a prática de lavagem de dinheiro no Paraguai seria a corrupção, afirmação corroborada por meio da análise dos boletins e gráficos publicados pela SEPRELAD.

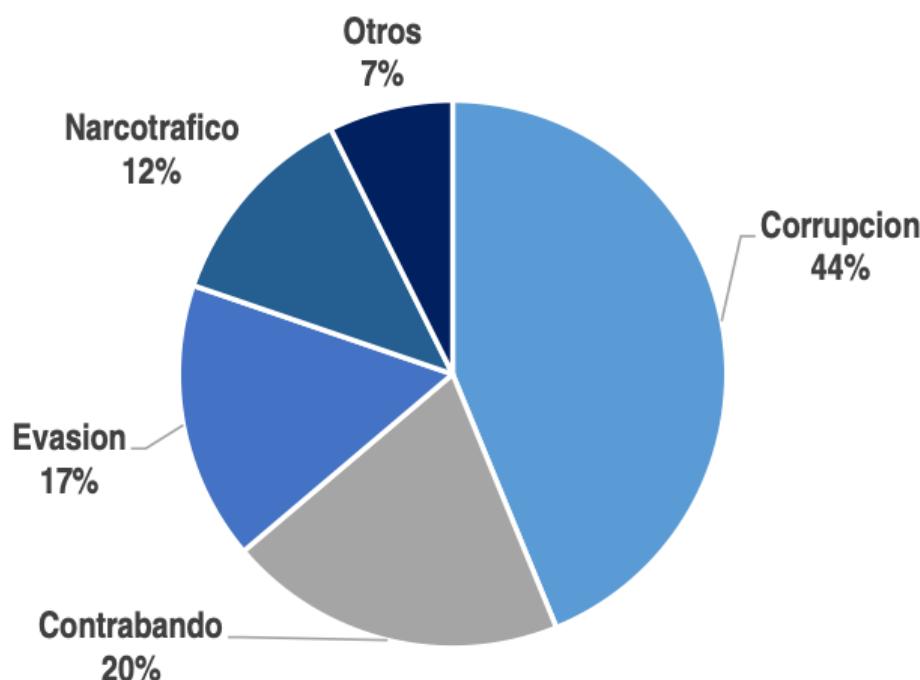
A UIF paraguaia (SEPRELAD) divulga seus boletins, contendo dados de denúncias dos sujeitos que possuem obrigação de informar desde 2017, dentre outras informações relacionadas à prática de lavagem de dinheiro, mas somente em 2020 começou a ser contabilizada e demonstrada a relação quantitativa entre os crimes antecedentes daqueles crimes de lavagem de dinheiro denunciados no país, comprovando-se que o crime de corrupção é o principal crime antecedente que enseja a prática do crime de lavagem de dinheiro, sendo a corrupção responsável por até 44% (quarenta e quatro por cento) das denúncias de operações suspeitas realizadas à UIF do Paraguai pelas pessoas obrigadas por lei a reportar.

Figura 2 – Porcentagem de ocorrência dos possíveis crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro no Paraguai no primeiro semestre de 2021



Fonte: Unidad de Inteligencia Financeira de la República del Paraguay (2021).

Figura 3 – Porcentagem de ocorrência dos possíveis crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro no Paraguai no ano de 2020



Fonte: Unidad de Inteligencia Financeira de la República del Paraguay (2020).

Constata-se que no Paraguai a adequação da legislação às demandas propostas na comunidade internacional sobre lavagem de dinheiro é deveras tenra e com pouco tempo de aprofundamento dogmático pelos doutrinadores paraguaios. Embora recente e, portanto, poderia levar a crer que inovadora, a legislação ainda prevê um rol de crimes antecedentes como delito prévio para o crime de lavagem de capitais, em detrimento das atualizações legislativas na comunidade internacional, que vem buscando cada vez mais um tipo penal mais aberto no crime de lavagem de dinheiro, sem estabelecer um delito prévio determinado no tipo penal.

É salutar a iniciativa da divulgação dos dados pela UIF do Paraguai, muito embora reste claro que a efetiva persecução e condenação entre denúncia e o final de um possível processo para apurar crime de lavagem de dinheiro é um caminho que é difícil de ser trilhado nesse país, com pequenas taxas de condenação pela prática.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Ortiz (2020) afirma que existem inúmeros mecanismos para ocultar a origem ilícita do dinheiro nos últimos anos (2018/2019), que passam despercebidos pela SEPRELAD; exemplifica, citando a compra de imóveis no exterior em somas de dinheiro que não são reportadas, embarcações, aeronaves, a falha do Ministério da Fazenda paraguaio em cruzar dados como patrimônio de um suspeito e a declaração de imposto

de renda, levando à evasão fiscal, compra de propriedades no nome de terceiros, indícios de compradores que atuam em nome de um terceiro – este o real adquirente, todos estes seriam indícios de atividades suspeitas que deveriam ser reportadas, e não o são.

3.2.4 Uruguai

O delito de lavagem de dinheiro foi tipificado no Uruguai pela primeira vez em 1998, com a Lei nº 17.016, de 22 de outubro de 1998 (Lei Antidrogas), conforme aponta Cuñarro (2007, p. 320), para atender ao compromisso internacional assumido com a Convenção de Viena, ratificada quatro anos antes.

Inicialmente previsto nos moldes propostos pela Convenção de Viena, ainda em 1998, nova edição foi promulgada, Lei nº 17.060, que previu como delito a lavagem de dinheiro procedente da corrupção, visando alcançar os crimes contra a administração pública; posteriormente, em 2001, por meio da Lei nº 17.345, foi expandido para outros “delitos graves”, incluindo o terrorismo, contrabando superior a vinte mil dólares, tráfico ilícito (de armas, explosivos, órgãos, tecidos, medicamentos, materiais tóxicos, pessoas, substâncias nucleares, obras de arte e animais), extorsão, sequestro e proxenetismo.

A Lei nº 17.835 de 2004 unificou todas as figuras delitivas num tipo penal único que abarcava os crimes precedentes de delito grave e, além disto, foi responsável por identificar quais seriam as atividades suspeitas de estarem praticando lavagem de dinheiro e que, portanto, deveriam ser comunicadas à UIF uruguaia.

Posteriormente, em 2006, com a Lei nº 18.026, foram incluídos os crimes antecedentes de genocídio, crimes de guerra e de lesar a humanidade.

Com nova reforma em 2009, a Lei nº 18.494 ampliou o rol dos delitos antecedentes de lavagem de dinheiro, além de modificar a definição de terrorismo e do delito de financiamento de terrorismo; a grande inovação ficou por conta da implementação de novos artifícios investigativos e de prevenção do delito, a exemplo de possibilidade de admissão como meio de prova de utilização de agente disfarçado e das escutas telefônicas.

Palermo (2015) salienta que, muito embora o rol de delitos precedentes tenha sido ampliado, ainda não fora abarcado o delito precedente de evasão fiscal que poderia ensejar “a persecução por lavagem de dinheiro”.

A UIF uruguaia foi criada administrativamente pelo Banco Central do Uruguai, em 2000, e aperfeiçoada com previsões legais nas legislações subsequentes como a Lei nº 18.914 e a Lei nº 19.149.

Recentemente, em 2018, foi publicada a última alteração da lei de lavagem de dinheiro, que suprimiu dispositivos nas leis anteriores e estabeleceu novas prerrogativas institucionais. Merece menção a criação da Comissão Coordenadora contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo²⁷, integrada à Secretaria nacional de luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento de terrorismo²⁸, composta por secretários da economia, defesa nacional, relação exteriores, diretor da UIF e o presidente da junta de transparência ética pública, demonstrando algum esforço em integrar os diversos órgãos na luta contra a lavagem de dinheiro, ou, como salienta Palermo (2015), tentando se adequar às exigências internacionais com fito de não criar mácula para o país, que poderia ser visto como omissos nas ações contra a lavagem de dinheiro.

A Lei nº 19.574, redigida em 2017 e publicada em 2018, manteve ainda o rol de crimes antecedentes, ao passo que o define como delito autônomo, não sendo necessária a condenação do crime antecedente, mas desde que presentes elementos suficientes para a configuração deles. O rol dos crimes elencados está presente no art. 34 da lei, de modo que, tomando-se como premissa a classificação das leis de lavagem de dinheiro em primeira, segunda e terceira geração, a lei uruguaia está ainda classificada como de segunda geral, em contrassenso à maior parte da comunidade internacional que regula a matéria.

Deve-se, entretanto, salientar que há previsão na lei da prática da autolavagem, como delito próprio, e não como mero proveito do fruto do delito anterior. O art. 35 é o responsável por tratar da previsão e diz que quem tiver cometido atividades elencadas no rol de crimes antecedentes também pode ser punido por lavagem de dinheiro, desde que presentes os requisitos previstos nos artigos 30 a 33, estes, por sua vez, fazem previsão de condutas criminosas, dividindo as etapas da lavagem de dinheiro: colocação, ocultação e integração (e vão ainda além, prevendo a conduta de quem assiste ao autor das etapas anteriores a executar seu mister).

Na lei uruguaia, portanto, há a previsão legal para o agente que comente cada etapa do *inter criminis* da lavagem de dinheiro, quem converte o dinheiro e o transfere²⁹, para quem está

²⁷ Merece o friso de que a coordenadoria é subordinada ao presidente da república e somente será responsável por traçar linhas gerais de ação contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, conforme prevê o art. 4º da Lei nº 19.574/17.

²⁸ Sobre as funções da secretaria: “La Secretaría Nacional es el órgano de conducción de la SENACLAFT, dentro de sus competencias, gestiona la Comisión Coordinadora contra el Lavado de Activos y el Financiamiento del Terrorismo (CCCLAFT); promueve y coordina las acciones y actividades contra el Lavado de Activos (LA) y el Financiamiento del terrorismo (FT) y ejerce la representación del país ante organismos especializados y eventos internacionales de la materia.” (SENACLAFT, c2022).

²⁹ *Artículo 30 (Conversión y transferencia).*- El que convierta o transfiera bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de las actividades delictivas establecidas en el artículo 34 de la presente ley será castigado con pena de dos a quince años de penitenciaría.

com o ativo em sua posse³⁰, e para quem finalmente oculta³¹ os indícios ilícitos do bem ou valor da sua origem criminosa.

Outra questão interessante diz respeito à previsão do delito de quem auxilia o sujeito ativo dos delitos supracitados; embora exista tipificação para a ação de quem efetivamente ajuda o lavador a lavar o dinheiro, optou-se por excluir expressamente do rol a assistência prestada por profissionais para seus clientes no exercício do direito de defesa em assuntos judiciais, administrativos, de tribunais arbitrais ou de mediação.

Sabe-se que o campo financeiro no Uruguai é um importante e forte setor e que, devido à sua política econômica, é visto com interesse para a aplicação de fundos de investimento estrangeiro, principalmente pelos países vizinhos. Muito embora seja atrativo para tais investidores, pelos órgãos de controle internacionais e de combate à lavagem de dinheiro, alguns aspectos da política econômica são vistos como de risco, de os valores depositados serem provenientes de crimes cometidos no exterior, como a taxação aplicada, a política de informação de depósitos, de sigilo, dentre outros aspectos.

O GAFILAT (extensão do GAFI na América Latina) é responsável por fazer uma avaliação dos países e, ao fim, expedir uma recomendação do que precisa ser feito e do que identificou como problema em determinado estado, tomando como base as recomendações do GAFI. No início de 2020, publicou Informativo de Avaliação Mútua do Uruguai, que identificou algumas falhas, dentre elas, citam-se as que concernem à lavagem de dinheiro:

Money Laundering Offence: a) The following offences are not provided for as ML predicate offences: (i) Illicit trafficking in stolen goods and other property, (ii) environmental crimes, and (iii) insider trading by persons other than public officials, and market manipulation. b) There are no instructions or procedures requiring the initiation of administrative or civil sanctioning actions against legal persons involved in criminal proceedings.

Confiscation and Provisional Measures: The technical deficiency identified in relation to the criminalisation of ML limits the scope and possibility of implementing these measures.

Suspicious Transaction Report LC • The technical deficiencies identified as regards the criminalisation of ML limit the scope of the obligation to report;

³⁰ *Artículo 31 (Posesión y tenencia).- El que adquiera, posea, utilice, tenga en su poder o realice cualquier tipo de transacción sobre bienes, productos o instrumentos que procedan de cualquiera de las actividades delictivas establecidas en el artículo 34 de la presente ley, o que sean el producto de tales actividades, será castigado con una pena de dos a quince años de penitenciaría.*

³¹ *Artículo 32 (Ocultamiento).- El que oculte, suprima, altere los indicios o impida la determinación real de la naturaleza, el origen, la ubicación, el destino, el movimiento o la propiedad reales de tales bienes, o productos u otros derechos relativos a los mismos que procedan de cualquiera de las actividades delictivas establecidas en el artículo 34 de la presente ley, será castigado con una pena de doce meses de prisión a seis años de penitenciaría.*

Mutual Legal Assistance LC • deficiencies in the criminalisation of ML, and the minor deficiency identified with regard to TF, prevent full compliance with this criterion.

Mutual Legal Assistance: Freezing and Confiscation LC • Uruguay has the power to take action in response to requests to identify, freeze, seize or confiscate laundered proceeds of ML/TF and instruments used in connection with it. However, no reference is made to instruments intended to be used in ML, predicate offences or TF. Furthermore, there is no reference to agreements signed with other countries to coordinate seizure and confiscation actions. (GAFILAT, 2020).

Em informes anteriores, a mesma instituição já apontava a necessidade de o Uruguai implementar medidas mais eficazes de *due diligence* e de fiscalização das instituições obrigadas a denunciarem as transações tidas como suspeitas à UIF.

No mesmo sentido, tem-se a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou *Organisation for Economic Co-operation and Development* (OECD), que apontou o país como um dos menos transparentes em matéria fiscal e no intercâmbio de informações com outros países, a fim de fomentar a cooperação internacional.

Conforme sintetiza Palermo (2015, p. 42), o grande problema que o Uruguai enfrenta é o seu próprio sistema administrativo³²; muito menor é o problema real do sistema jurídico, uma vez que a lavagem de dinheiro está intrinsecamente relacionado com o sistema financeiro do país, que, por sua vez, possui como premissas o sigilo bancário³³ que protege o investidor com benefícios que garantem sua segurança ao investir.

Em igual sentido, Ewig (2017) afirma que a forma como o sistema financeiro uruguaio se desenvolve é atrativa às atividades criminosas de lavagem de dinheiro, que, somado à existência de cassinos e casas de jogo, casas de câmbio nas divisas e a alta dolarização dentro do comércio no país, são fatores que auxiliam quem busca ocultar a origem ilícita de um bem a atingir seu mister.

Nesse cenário, o que se constata é a pressão internacional³⁴ para uma adequação e

³² Para tanto, o autor utiliza uma análise de dados de denúncias, investigação, processamento e efetiva condenação de crimes econômicos e crimes por lavagem de dinheiro entre os anos de 2009-2012 e constata a ausência de condenações.

³³ Oriunda da ditadura, mas promulgada na democracia por meio da Lei nº 15.738, de 13 de março de 1985, o Uruguai estabeleceu suas políticas de sigilo bancário, a fim de garantir o direito à intimidade, à privacidade e à proteção da liberdade individual. Somado isso, teve-se a criação das entidades que realizam operações de intermediação de títulos e valores, metais, pedras preciosas e dinheiro fora do país, operando exclusivamente para residentes do país, as chamadas empresas *offshore*, com privilégios e isenções tributárias.

³⁴ Em 2005, a embaixada americana em Montevideo afirmou que o Uruguai é um dos países mais afetados pela prática de lavagem de dinheiro, porque reúne, em um só lugar, lei de sigilo bancário forte, livre câmbio nas divisas e regulações que fomentam a liberdade de mobilidade de capital. Disponível em: <http://archives.uruguay.usembassy.gov/usaweb/paginas/307b-00EN.shtml>. Acesso em: 17 mar. 2022.

política financeira mais transparente, ou, ainda que não o seja, uma política que efetivamente informa às autoridades atividades suspeitas; essas são as maiores cobranças das organizações internacionais e talvez esta seja a maior dificuldade de implementação do Uruguai.

Ewig (2017) aponta como exemplo dessa demanda internacional os informes divulgados pelos Estados Unidos da América a respeito da situação do Uruguai quanto à política de combate à lavagem de dinheiro, que praticamente não seria sequer uma verdadeira política, mas sim um incentivo de que o Uruguai é um país com condições facilitadoras para a prática da lavagem de dinheiro. Cita o autor que entre 2005 e 2018 as empresas *offshores* em operação no país mais que duplicaram e se criou ainda um banco *offshore* para “abastecer a demanda dos clientes argentinos” (EWIG, 2017, p. 14).

No que diz respeito à principal fonte de crime antecedente responsável pela lavagem de dinheiro, diversamente do que ocorre no Paraguai, que é a corrupção, há um claro trato de lavagem de capitais de valores provenientes de tráfico de drogas e a reinserção de dinheiro contrabandeado oriundos da Argentina e do Brasil. Ao passo que se começa a observar a situação inversa de investidores legítimos procurarem outros países para direcionar seus recursos, haja vista a mácula que o protecionismo a todo custo do sigilo tem o condão de gerar, percebe-se o exponencial aumento do delito de lavagem de dinheiro.

3.2.5 As Diferenças na Tipificação da Lei de Lavagem de Dinheiro no Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai e Perspectivas para os Próximos Passos no Combate ao Crime

Após breve explanação da tipificação do crime de lavagem de capitais nos países que compõem o bloco do MERCOSUL, é possível observar que existem marcantes diferenças na tratativa conferida ao delito em países tão próximos e pertencentes à mesma estrutura geopolítica.

Primeiro ponto a ser frisado é do marco temporal da legislação em cada país: enquanto no Brasil a última atualização da legislação completa sete anos, no Paraguai não passa de dois, no Uruguai a legislação é de 2018 e na Argentina a última atualização data de 2011, sendo a legislação mais antiga dentre os países que compõem o MERCOSUL. Essa diferença no tempo é importante, pois, tomando-se como base o ano de 2011 e o ano de 2019, a tecnologia e a forma como as transações econômicas ocorrem sofreram mudanças consideráveis, o que impacta diretamente na prática do crime de lavagem de dinheiro.

Outro ponto que salta aos olhos é que a maior parte dos países optou – mesmo o Paraguai com legislação mais recente – por manter rol exaustivo de crimes antecedentes, à exceção do

Brasil, que optou por deixar um tipo penal mais aberto. No que tange ao bem jurídico tutelado, urge igualmente o dilema entre aqueles que defendem a administração da justiça, a ordem econômica ou, ainda, o caráter pluriofensivo do bem jurídico tutelado.

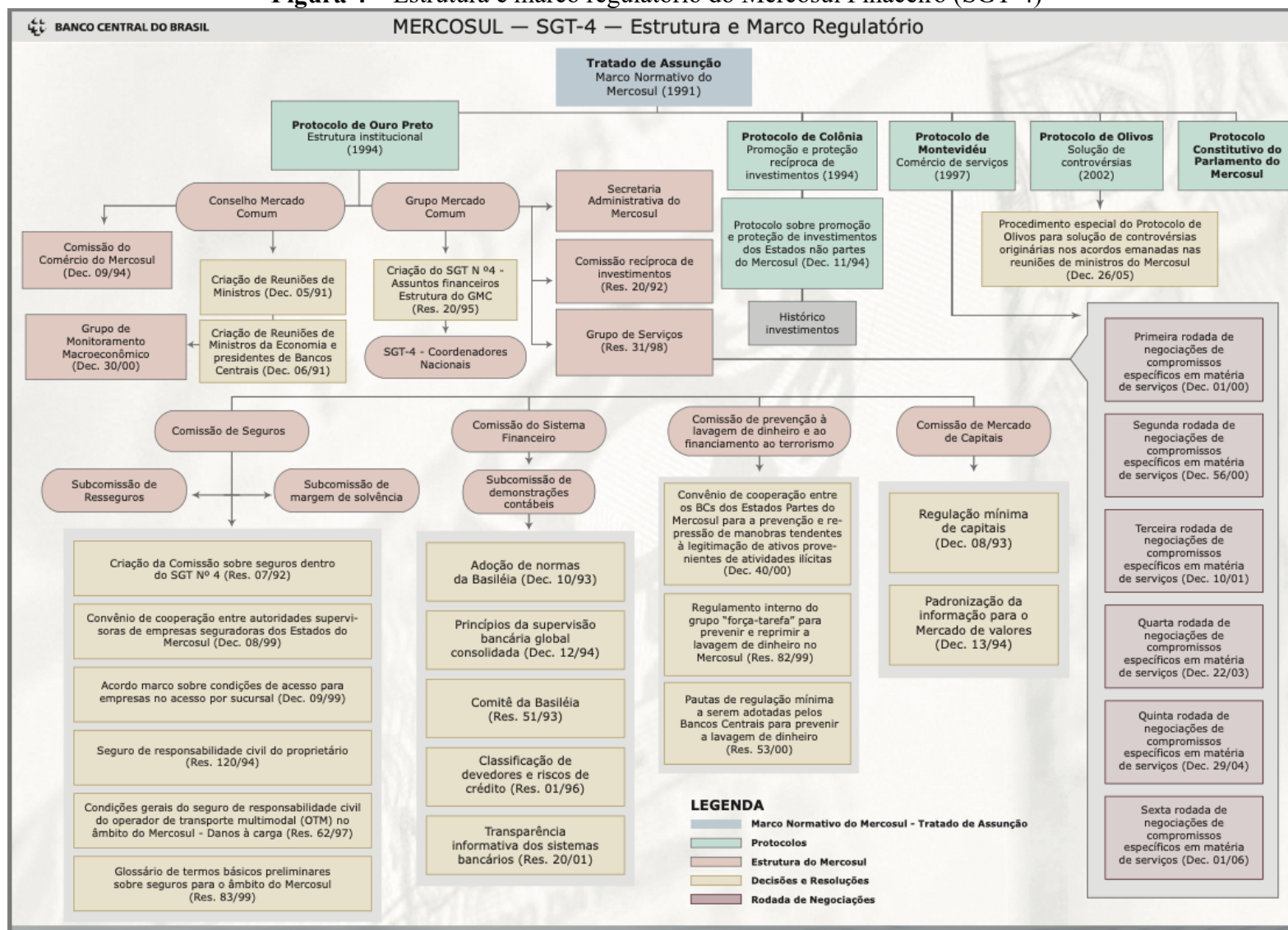
Em termos de implementação das 40 recomendações do GAFI, ainda é vista uma dissonância em como os países optaram por efetivar a UIF, por exemplo, no que diz respeito a que órgão a UIF é vinculada, ao banco central do país, outrora ao ministério da justiça, o que afeta diretamente o combate do crime de lavagem de dinheiro, especialmente naqueles países onde a corrupção é o maior crime antecedente, como no Paraguai, visto que habitualmente estão infiltrados nas instituições governamentais.

Sobre as UIF, há outra questão além de sobre à qual instituição estaria subordinada. A obrigação de denunciar operações suspeitas é a principal ferramenta que tais unidades utilizam para a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro. Observa-se que a implementação da ferramenta de reportar as atividades suspeitas à UIF é algo salutar, entretanto, como se atrela à moral e ao senso de cada sujeito obrigado, uma vez que não existem mecanismos eficazes de tutela para descobrir os que não estão reportando, termina que, quem denuncia as atividades suspeitas, certamente não faz por temer possíveis consequências negativas de não relatar. Por isso, é razoável concluir que as operações relatadas são provavelmente aquelas que não geram custos significativos para os detentores do capital. Por esse motivo, as entidades geralmente só relatam transações suspeitas quando se sentem ameaçadas por inspeções e possíveis multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização (LEVI, 2009).

Cita-se ainda que existem discrepâncias na valorização que cada país imprime à necessidade de combate à lavagem de dinheiro. Essa impressão de valores possui forte influência cultural e intrínseca à cada soberania, a exemplo do Uruguai, que, como resposta aos relatórios que o definiu como país pouco transparente, ou não colaborativo em termos de investigação criminal, afirmou ao arrepio dos dados apurados que a lavagem de dinheiro não era um problema real no país.

Então, existe uma barreira de cunho negacionista interna entre as nações sobre quão importante é o combate à lavagem de dinheiro para determinada soberania, em detrimento do fim que se almeja conquistar enquanto nação, que, neste caso, poderia ser o desenvolvimento econômico, por meio da circulação de dinheiro – em detrimento da origem lícita ou ilícita desses valores. Na figura 4, a seguir, demonstra-se a estrutura e marco regulatório do Mercosul Financeiro (SGT-4).

Figura 4 – Estrutura e marco regulatório do Mercosul Financeiro (SGT-4)



Fonte: Banco Central do Brasil (c2022).

3.3 COMO O MERCOSUL PODERIA CONTRIBUIR PARA FORTALECER O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO SE VALENDO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL SUL-AMERICANA

É fato que a tecnologia moderna trouxe inúmeros benefícios para a vida contemporânea, mas se observa atualmente que quem a utiliza para a prática do ilícito é mais bem sucedido do que quem se vale da mesma tecnologia para a produção de sua atividade lícita. É necessário, porém, que se busque conduzir a tecnologia a favor dos estados, trabalhando a favor dos estados, e não a favor da criminalidade.

É fundamental que os meios tecnológicos utilizados pelo sistema financeiro sejam guiados de modo a reprimirem seus possíveis usos ilícitos, principalmente, contra a quebra da confidencialidade, para que as políticas penais não se transformem em instrumento de exclusão e condição favorável para a aplicação das sanções penais apenas contra os mais pobres. Para tanto, é fundamental que haja cooperação entre os Estados na utilização de recursos humanos e tecnológicos, com a criação de sistemas de intercâmbio de informação.

Tendo como premissa o temor de que a sociedade globalizada seja capturada pela criminalidade econômica, Emídio (2018) sustenta que a alternativa para poder evitar a captura da sociedade pela criminalidade poderia residir na modificação legislativa, que deveria passar a abordar os seguintes aspectos: fomentar a atuação integrada dos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização tributária e pela repressão tanto à lavagem de dinheiro como à evasão de divisas, e que seria salutar também a criação de uma unidade específica no âmbito da administração pública que se dedicaria ao “estudo e mapeamento das relações econômicas do Brasil com os demais paraísos fiscais”.

Emídio (2018) propõe ainda, no que tange ao âmbito da legislação pátria, a possibilidade de se valer da quebra do direito de sigilo e de uma criação de série de obrigações tributárias, na jurisdição brasileira, para empresas em jurisdição *offshore*. Em síntese, os mecanismos que Emídio (2018) endossa como fundamentais para o combate à criminalidade econômica seriam o do fortalecimento do compartilhamento de informações entre os órgãos de investigação penal e fiscal e da quebra de sigilo de forma mais célere – estes dois institutos, na opinião desse autor, acelerariam a resposta do Estado de forma mais eficiente, tendo como base as situações fáticas no contexto do Brasil.

Por outro lado, seguindo uma linha mais abrangente e pautada primordialmente na cooperação internacional, Rodrigues (2017) propõe uma modificação da dogmática política criminal. E, em brilhante referência a Hassemer, aduz que não é permitida ao Estado – por

questões morais – a utilização de meios empregados pelos criminosos, isso porque o modelo proposto por ela deve ser o de uma “política criminal e exceção que se autolimita, já que só legitima soluções diferenciadas desde que sejam preservadas as instituições e as garantias do estado de direito” (RODRIGUES, 2017, p. 101). Para além das propostas de formulação de cooperação internacional de uma dogmática de política criminal nova, em assentimento ao que fora defendido por Emídio (2018), sustenta que uma saída viável é o endurecimento das regulamentações que restringem o acesso e a evasão de bens para paraísos fiscais: uma vez maculando o envio dos bens, pode-se impedir a manutenção de injeção de capital nas organizações criminosas.

3.4 O PAPEL DO MERCOSUL COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, DA PAZ E DA ESTABILIDADE NA AMÉRICA DO SUL

Não subsiste controvérsia ao afirmar que o combate à criminalidade é um fator pelo qual determinado estado busca como forma de manutenção de sua paz as relações sociais, a justiça, que culmina no caminho para o desenvolvimento enquanto nação.

No Capítulo 2, foi exposto que o delito de lavagem de dinheiro segue a preocupar os estudiosos ante a sua imensa capacidade de adaptação. A criminalidade econômica tem o poder de afetar a democracia e demais estruturas que alicerçam uma nação. O crescimento da criminalidade econômica, somado à irrefreável onda de globalização, são fatores que estão diretamente atrelados a como um estado se desenvolve e como estão se desenvolvendo, melhor dizendo, a que custo está se desenvolvendo. A lavagem de dinheiro traz uma série de malefícios à sociedade, sendo inegável que um dos maiores prejuízos é a forma como atinge a economia.

Mesmo para os encorajadores do processo de desglobalização, é observado que a criminalidade econômica não vem sofrendo abalos significativos nos últimos cinco anos (marco temporal que se acredita que já se esteja em processo de desglobalização), particularmente nos últimos dois anos, assolados pela pandemia mundial da COVID-19, quando a criminalidade se adaptou e continuou a desenvolver sua atividade.

A estrutura do MERCOSUL é marcada por profundas diferenças em termos de desenvolvimento, contudo é ainda semelhante no que tange à existência de problemas sociais e econômicos, em alguns países de forma mais acentuada, em outros menos, mas é inegável que possuem esse problema em comum.

Araújo (2017) propõe interessante reflexão sobre como o MERCOSUL poderia utilizar

sua estrutura para a promoção do desenvolvimento, da paz e da cooperação dos países sul-americanos. Para tanto, indica que é necessário o constante estudo e pesquisa científica, com fito de estruturar um pensamento atualizado que possa oferecer resposta quanto à criminalidade globalizada, porém, com um viés principiológico diverso, sobre o enfoque da justiça social.

Por sua vez, o MERCOSUL não pode se eximir de conhecer o crime e procurar formas de combatê-lo, uma vez que está, pelo próprio fundamento de sua constituição, comprometido com o desenvolvimento de seus estados partes.

A nova criminalidade, embora traga em sua estrutura novas formas de expressão dos crimes, apodera-se de mecanismos pré-existentes de disseminação e controles sociais, políticos e econômicos, utilizando, para tanto, a nova forma de ordem econômica que deriva do processo de globalização, para dar mobilidade aos seus mecanismos ilícitos de auferir valores. Eis o motivo pelo qual se questiona porque a nova ordem econômica é estruturada na ampliação das relações econômicas, políticas, culturais, tecnológicas e financeiras, que acabam por inserir os Estados em uma nova condição de desenvolvimento e que os engloba num contexto de vulnerabilidade. Esta ocorre em decorrência da própria condição social em que se encontra os países sul-americanos de modo geral, na sua condição de emergentes, de modo que o estado não é capaz de oferecer o essencial para uma vida digna humana, que culmina por favorecer o aumento da criminalidade, e funciona como um ciclo, ao passo que, pelas mesmas razões de ausência de estrutura, o estado não vem conseguindo combater o crime na mesma rapidez que ele se desenvolve.

É a concretização da cidadania que dirige os processos de desenvolvimento enquanto ferramentas para a promoção da integração entre os povos. Os aspectos internos e característicos de cada parte intrincada no processo de luta à criminalidade (Estados, sociedade e comunidade internacionais) são levados em consideração, de forma que se conhece a obrigação de acolhimento dos aspectos formais indispensáveis à eficiência das políticas de combate à criminalidade, de modo que sejam produzidos a partir do maior esforço possível.

A cooperação internacional dos Estados latino-americanos é fundada na interdependência e na transnacionalização do que é pertinente ao desenvolvimento socioeconômico. Isso quer dizer que o Estado é o responsável e principal ator das questões relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico, tanto internamente quanto internacionalmente.

A cooperação internacional é estimulada e promovida com o intercâmbio de informações e entre os Estados cooperantes, com o objetivo de compreender as novas extensões da prevenção da criminalidade e intensificar a investigação. Estando pacificado que a

cooperação penal internacional seria meio de repressão à criminalidade, passa-se a constatar a necessidade de outros elementos no combate a essa delinquência, como os estudos relacionados aos crimes econômicos, à responsabilidade corporativa, às sanções, às compensações às vítimas, à prevenção da criminalidade como um instrumento de política social, às relações entre o desenvolvimento e a criminalidade, à participação da comunidade e ao potencial para o abuso da tecnologia moderna. Estudos estes necessários não apenas à compreensão do próprio fenômeno da criminalidade, mas, especialmente, com fito de identificar as possíveis respostas que o estado pode oferecer.

É nesse sentido que se apresenta a íntima relação entre o desenvolvimento e a delinquência, de modo que se pode afirmar que os esforços em setores como crescimento demográfico, urbanização, industrialização, habitação, migração, saúde, educação e das oportunidades de emprego melhoram a capacidade de resposta das políticas de justiça penal (interdisciplinaridade na formulação das políticas de ação), possibilitando a redução dos índices de criminalidade.

Observa-se que, nos países latino-americanos, a prevenção dos crimes serve como meio essencial para contribuir a consagração dos ideários essenciais a qualquer indivíduo, para se possibilitar a liberdade, a justiça, a paz e o desenvolvimento, uma vez que, além da problemática que já é inerente à criminalidade, os estados são profundamente marcados também por problemas de ordem social – profundas marcas de desigualdade – e econômica – tendo em vista a economia ainda estar galgando seus passos para iniciar o crescimento – os quais, na maioria dos países da América do sul, são muito semelhantes.

Os esforços desses Estados interligados pelo MERCOSUL refletem a preocupação com a implantação de políticas voltadas à integração, antes meramente econômica, tendo em vista o desenvolvimento das relações, hoje necessariamente voltadas para o combate à criminalidade em todas as suas formas, mas principalmente as novas formas decorrentes do processo de globalização. Além dos princípios de cooperação, é fundamental que se busque um lugar de intersecção onde as políticas criminais sejam integradas para assim possibilitar a real persecução criminal, mas sem que se mitiguem os bens culturais e valores inerentes a cada nação, com escusa de combater a criminalidade.

3.4.1 O Papel da Comissão de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

A partir da criação do Grupo de Mercado Comum do MERCOSUL, viu-se a necessidade

de afunilar e especificar ainda mais os âmbitos dos grupos de ação, para possibilitar maior efetividade.

Com isso, criou-se o MERCOSUL Financeiro, com sigla de SGT-4 (que significa subgrupo de Trabalho nº 4), o qual consiste em um fórum técnico composto por servidores de bancos centrais e de instituições reguladoras e supervisoras de serviços financeiros dos países que compõem o MERCOSUL. Foi criado em 1990, antes mesmo da fundação do Mercado Comum do Sul, com a denominação de “aspectos financeiros relacionados ao comércio”; depois, passou para “políticas fiscal e monetária relacionadas ao comércio” e, em 1995, para a nomenclatura de “assuntos financeiros”. O objetivo do grupo é aprofundar a integração financeira da região com o estabelecimento de um mercado comum de serviços financeiros (bancários, mobiliários e de seguros).

Sua criação foi constatada com a necessidade de, no processo de integração do MERCOSUL, ser conferida tratativa adequada frente às especificidades do setor financeiro, ficando sob sua responsabilidade a condução do processo de aprofundamento da integração financeira do bloco.

O objetivo final do MERCOSUL Financeiro (SGT-4) é constituir um mercado comum regional de serviços financeiros que “seja sólido, eficiente, resistente a crises, mitigue a possibilidade de surgimento, magnificação e transmissão de crises, assentando as bases para a estabilidade financeira e monetária na região”. Ou seja, trabalha-se por uma integração dos países partes do bloco, de modo que ocorra com a tentativa de garantir a estabilidade monetária e a solidez do sistema financeiro no MERCOSUL.

Tendo como base a estrutura hierárquica do MERCOSUL, o SGT-4 (braço financeiro do MERCOSUL) subordina-se ao Grupo Mercado Comum (GMC) e é formado ainda pela Coordenação Nacional, que por sua vez se subordinam à Comissão do Sistema Bancário (CSB), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), Comissão de Seguros (CS) e a Comissão de Prevenção de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento ao Terrorismo (CPLDFT). A respeito deste último, tecem-se considerações acerca de seu papel dentro do MERCOSUL e como é sua atuação no combate ao crime de lavagem de dinheiro.³⁵

Logo se faz necessário que haja a coordenação para o intercâmbio de informações e

³⁵ “Sobre as decisões das comissões, elas são obrigatoriamente consensuadas por todos os países. De modo geral, as comissões discutem tecnicamente os assuntos pertinentes a suas competências, com vistas à elaboração de projetos de Resoluções (GMC) ou Decisões (CMC). Primeiramente, os projetos são elevados aos Coordenadores Nacionais onde são analisados e revisados. Após aprovação dos Coordenadores do Mercosul Financeiro (SGT-4), o projeto é encaminhado com cópias nas duas línguas oficiais do Mercosul ao Grupo Mercado Comum juntamente com uma Recomendação dos Coordenadores Nacionais do SGT-4 para que se aprove o projeto.” (MERCOSUL FINANCEIRO, c2020).

experiências entre autoridades reguladoras e de supervisão dos países, objetivando-se que cada país-membro do MERCOSUL se valha da integração para aperfeiçoar sua atuação ante as ameaças da criminalidade econômica, que se utiliza da lavagem de dinheiro, de forma a possibilitar, por meio da troca de informações e experiências, o combate eficaz e consequente diminuição da incidência do delito no bloco sul-americano. Já restou pacífica a questão de que, em se tratando do delito de lavagem de dinheiro, devido a seu caráter – na maior parte dos casos – transacional, não basta cada país avançar sozinho contra a lavagem de dinheiro, dado que são crimes internacionais com reflexos cada vez mais profundos na sociedade e que necessitam para seu efetivo combate da cooperação internacional, a fim de não permitir a reintegração do dinheiro na sociedade dotado de aparência lícita.

Para tanto, a Comissão busca trabalhar por meio de ações como memorandos de entendimento, organização de seminários, programas de capacitação e estágios, estudos e análises, propostas de pautas mínimas de regulação, planilhas de comparação de regras e de monitoramento de operações suspeitas nos países-membros, fórum virtual (recurso para facilitar o intercâmbio de informação entre os órgãos reguladores e supervisores do MERCOSUL), diversos estudos sobre os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e cooperação com organizações internacionais.

Toda essa produção está à disposição dos governos e da comunidade internacional de modo geral. É compreendido que, quanto mais difundidos forem os estudos, as regulações, a troca de informações e o compartilhamento de *expertise*, maior será o benefício aos países integrantes do grupo, benefício este que, com a diminuição da criminalidade, ou mesmo se tornando um bloco hostil a práticas criminosas de lavagem de dinheiro, terá como consequência o desenvolvimento da região, sem criar a mácula no bloco econômico de reduto de valores ilícitos ou origem criminosa.

4 A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA PENAL SOB A ÓTICA DOS INSTITUTOS EUROPEUS COMO PARADIGMA PARA O MERCOSUL: Os Caminhos para o Combate ao Crime de Lavagem de Dinheiro

Neste capítulo, traça-se um parâmetro comparativo entre a tratativa da lavagem de dinheiro na União Europeia com o MERCOSUL, não se buscando semelhanças na constituição do bloco, mas sim no objetivo em persecução eficiente da lavagem de dinheiro.

Inicialmente, será feito um apanhado histórico das principais diretivas que norteiam a conduta europeia, seguido dos mecanismos mais utilizados no bloco europeu para contribuir para a luta contra a lavagem de dinheiro, passando-se por conceitos de confisco e repatriação no bloco e como funcionam as relações em razão da soberania inerente a cada país.

Será discorrido sobre o que levou a UE a buscar uma harmonização do sistema penal no que concerne à lavagem de dinheiro e se isso efetivamente contribuiu para a eficácia na persecução criminal do delito em questão.

Abordando-se institutos como o da harmonização dos sistemas penais, adentrar-se-á no instituto do reconhecimento mútuo das decisões e se seria viável no contexto do MERCOSUL com o fito de possibilitar maior cooperação e integração policial e judicial no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

4.1 A LAVAGEM DE DINHEIRO NA UNIÃO EUROPEIA

Partindo-se do pressuposto de que cerca de 1,5% do PIB do ano de 2019 da UE³⁶ (quase 133 mil milhões de euros) corresponde a transações com dinheiro de origem ilícita, a comunidade europeia não pode se olvidar de tipificar e legislar a respeito da lavagem de dinheiro.

O crime de lavagem de dinheiro assola o continente europeu há várias décadas, mas as modificações legislativas e administrativas nunca estão estáticas; diversamente, sempre se encontram em constante objeto de análise e novos estudos, nunca sendo um tema completamente exaurido pelos estudiosos.

Em termos comunitários, a União Europeia pode ser compreendida como uma instituição de direito internacional, com diferencial supranacionalidade, característica do direito comunitário europeu, uma vez que partilha a soberania com os estados-membros.

³⁶ Dados extraídos de informativo da EUROPOL.

No que concerne à lavagem de dinheiro, além das legislações internas de cada país, existem as normas de direito comum, que servem de norte para basilar a tratativa do crime de forma mais harmônica no continente europeu.

Essas normas comuns são feitas por meio de regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Os regulamentos, como se denota do próprio nome, são disposições que possuem caráter regulamentador, vinculador e aplicável em todos os países-membros da União Europeia. As decisões, por sua vez, possuem como diferencial se destinarem somente à determinados estados envolvidos em determinada situação jurídica. Já as recomendações não possuem caráter vinculante, sem consequentemente penalidade jurídica atrelada à sua violação e, por fim, os pareceres são uma manifestação opinativa de cunho jurídico, mas também sem poder vinculante, mas expositiva do ponto de vista jurídico a partir de uma pretensa situação.

O objeto foco neste capítulo são justamente as diretivas, que não são regulamentos, mas possuem igualmente força vinculante.

No site da União Europeia (2021), as diretivas são descritas como “um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar. Contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo”, constituindo-se, portanto, parte do direito derivado que rege a UE.

O Direito Europeu possui caráter supranacional e as Diretivas Europeias desempenham um papel integrador do Direito Comunitário: “O que começou por ser uma união meramente económica evoluiu para uma organização com uma vasta gama de domínios de intervenção, desde o clima, o ambiente e a saúde até às relações externas e a segurança, passando pela justiça e a migração.” (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

O marco inicial da luta contra a lavagem de dinheiro data dos anos oitenta, com a Recomendação do Conselho dos Ministros da Europa que almejava introduzir políticas de transparência bancária, baseadas principalmente em princípio de *know your client*, intentando a prevenção de práticas de lavagem de dinheiro.

Em 1968, com a Declaração de Basileia sobre mecanismos de prevenção contra utilização do sistema bancário para crime de lavagem de dinheiro, dispunha-se de uma série de princípios éticos e básicos, alertando os danos que a lavagem acarretaria à credibilidade das instituições bancárias.

Posteriormente, as 40 Recomendações do GAFI foram o verdadeiro marco, que dividiu a comunidade internacional entre os que seguem toda as diretrizes europeias e os que não as seguem.

Rodriguez (2021), em palestra proferida via *youtube* intitulada *Blanqueo de Capitales*

en la Unión Europea), pontua que as diretivas serviram para uniformizar os delitos, isto porque a União Europeia possui como princípio a dupla incriminação, ou seja, só podia extraditar ou entregar algum criminoso, se a conduta criminosa fosse crime tipificada nos dois países, o que dificultava a cooperação internacional na matéria.

4.1.1 As Diretivas Europeias: sua força normativa no âmbito da lavagem de dinheiro

Conforme enunciado no tópico precedente, a diretiva difere do regulamento ou da decisão: ao contrário do que acontece com o regulamento, que é imediatamente aplicável na ordem jurídica interna dos países após a sua entrada em vigor, a diretiva não é diretamente aplicável. Para ser aplicável no direito interno, deve ser objeto de transposição para o direito nacional; de forma diversa ao que ocorre com a decisão, que se aplica a casos específicos, envolvendo partes determinadas, a diretiva é um texto com aplicação geral em todos os países da UE.

Acerca de sua força cogente, uma vez que a diretiva é adotada em nível da União Europeia e internalizada por seus países, passa a vigorar como lei. É importante consignar que a legislação interna deverá seguir os ditames propostos na diretiva original, e esta internalização legislativa pelo direito interno de cada país tem prazo estipulado para ocorrer: via de regra, a maioria das diretivas possui prazo de até dois anos para integração no direito nacional (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

Caso algum membro não internalize a diretiva em seu sistema jurídico nacional, há a previsão de processos e sanções, podendo ser deflagrado processo por infração e intentar uma ação contra o país descumpridor junto ao Tribunal de Justiça da União Europeia, o que poderá culminar até mesmo em condenação e imposição de multa.³⁷

Muito embora somente possua efeitos práticos após sua internalização pelo direito interno, a Corte de Justiça europeia vem compreendendo possibilidade de a diretiva produzir seus efeitos quando há morosidade na inserção à legislação interna ou quando fora feita em desacordo ao objetivado na diretiva ou quando “as disposições da diretiva sejam incondicionais e suficientemente claras e precisas” e ainda “quando as disposições da diretiva confirmam direitos a particulares.” (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

³⁷ A esse respeito: “A Comissão Europeia abriu esta segunda-feira procedimentos de infração contra Portugal e 22 outros países da União Europeia (UE) por não terem comunicado como transpuseram a nova legislação comunitária sobre direitos de autor ou apenas o terem feito parcialmente. [...] Em causa está a lei europeia relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que entrou em vigor em maio de 2019, estipulando um período de adaptação de dois anos, até junho de 2021” (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

Portanto, estando presente as situações elencadas, nada obsta aos cidadãos evocarem a diretiva contra um membro da UE em uma corte, inclusive com possibilidade de recebimento de indenização, quando da morosidade ou falha na internalização da diretiva.

Em suma, a demora da absorção das diretivas pelos países-membros da UE permanece a ser um problema, impedindo que os cidadãos e as empresas usufruam das benesses propostas pela normativa em abrangência de União Europeia.

Feitas as considerações iniciais sobre a força normativa das diretivas e a importância de sua adoção como um todo para os países-membros da UE, passa-se à análise propriamente dita das diretivas que possuem pertinência com a temática objeto desta pesquisa, as que dispõem de lavagem de dinheiro.

O marco inicial em forma de diretiva na Europa foi a Primeira Diretiva Antilavagem de Dinheiro (91/308/CEE do Conselho), como primeira disposição no contexto da União Europeia a tratar da lavagem de dinheiro, datando de 10 de junho de 1991, a qual trouxe em seu arcabouço uma série de dispositivos – de caráter geral – que tratava da regulamentação, tendo em vista a prevenção de lavagem de dinheiro no âmbito do sistema bancário e financeiro europeu.

Desde 1991, no preâmbulo, a diretiva 91 procurou distanciar o cometimento de lavagem de dinheiro do crime de tráfico de drogas, para distanciar-se cada vez mais dos moldes trazidos na Convenção de Viena, conforme se extrai do trecho a seguir:

A definição de branqueamento de capitais é extraída da contida na Convenção de Viena; que, no entanto, e uma vez que o fenómeno do branqueamento de capitais não se refere apenas ao produto de infracções relacionadas com o tráfico de estupefacientes, mas também ao produto de outras actividades criminosas (tais como o crime organizado e o terrorismo), é conveniente que os Estados-membros tornem extensivos, na aceção das respectivas legislações, os efeitos da presente directiva ao produto dessas actividades, desde que seja susceptível de ocasionar operações de branqueamento que justifiquem, por esse motivo, uma repressão; [...].

Observa-se que a diretiva buscou claro distanciamento do delito de lavagem de dinheiro do cometimento prévio de tráfico de drogas, tentando tornar o delito de lavagem de dinheiro cada vez mais dissociado do narcotráfico.

A Segunda Diretiva Antilavagem de Dinheiro (2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) teve grande influência dos ataques sofridos em 11 de setembro, que foram financiados por lavagem de dinheiro, em 4 de dezembro de 2001, e culminou com a aprovação de uma nova diretiva acerca da prevenção de lavagem de dinheiro na Europa. Em seu conteúdo, trouxe dispositivos que alteraram a primeira diretiva, com o fito de adequá-las às 40

recomendações expedidas pelo GAFI.

Dentre as modificações a de maior expressão foi a ampliação dos sujeitos obrigados a reportarem atividades suspeitas, passando a incluir, além de agências de câmbio, advogados e outros profissionais liberais no rol. Porém, ressalva há de ser feita no que tange ao sigilo profissional, estabeleceu a diretiva que a obrigação de reportar atividade suspeita no que tange à relação advogado – cliente só seria obrigatória nos casos quando o advogado participasse das atividades de lavagem de dinheiro, quando a consulta jurídica fosse prestada para informações acerca do procedimento que auxiliasse a lavagem de dinheiro, ou ainda nos casos em que o advogado tivesse o conhecimento de que o cliente buscava informações jurídicas para praticar o crime de lavagem de dinheiro. A diretiva previu o prazo de três anos para que os Estados-membros incorporassem no seu ordenamento jurídico as disposições elencadas ou fizessem a respectivas adequações.

Em seguida, houve a Terceira Diretiva Antilavagem de Dinheiro (2005/60/CEE), datada de 26 de outubro de 2005. O enfoque desta diretiva aqui passa a ser o da prevenção. Diferentemente das diretivas anteriores que teciam regras e direcionamentos gerais para os Estados-membros a respeito de políticas direcionadas para que se conhecesse o cliente, a diretiva de 2005 claramente começa a adotar uma postura mais prevencionista. Com exaustivo preâmbulo, a disposição buscou traçar regras gerais para os Estados-membros, tomando como base a assertiva de que, tendo em vista o crime de lavagem de capitais e seu caráter majoritariamente transacional, as ações são mais bem sucedidas se compreendidas em nível da comunidade europeia como um todo, e não apenas de uma nação.

Mas sem dúvidas o maior desenvolvimento foi a exigência da criação das UIF, que deveriam ser centrais e com acesso às informações financeira, administrativa, judicial e policial necessárias ao atendimento do seu mister, fim este que é o de concentrar as informações dos atos suspeitos de constituírem lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo e informar às autoridades competentes.

Outro ponto válido dessa diretiva foi a exigência da criação e manutenção de registro e dados dos clientes por pelo menos cinco anos por parte da instituição bancária ou financeira e a exposição da necessidade de os Estados-membros manterem atualizadas as estatísticas dos dados auferidos pelas UIF, a fim de conseguirem mensurar a efetividade das normas que foram desenvolvidas para o combate a lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A terceira diretiva 2005/60 revogou a diretiva 91/308/CEE e estabeleceu que os Estados-membros deveriam colocar em vigor as disposições para darem cumprimento à diretiva até 15 de dezembro de 2007.

Em 2015, teve-se a Quarta Diretiva Antilavagem de Dinheiro (2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho) responsável por unir o financiamento do terrorismo com lavagem de dinheiro, pela diminuição do limite pago em espécie para passar a dez mil euros, inclusão de fraude fiscal como delito prévio à lavagem de dinheiro, inclusão de agências de aluguel nas pessoas obrigadas a reportar atividades suspeitas, reforço das UIF, obrigatoriedade da identificação dos titulares das estruturas empresariais, sancionamento da conduta negligente dos diretores das entidades.

Rodriguez (2021) afirma que, com a mudança do paradigma da legislação, para adoção do enfoque com base no risco da prática da lavagem de dinheiro, consequentemente deverão existir diligências a serem esperadas, considerando-se os fatores de risco.

Esses fatores de risco seriam situações que se considera que há mais ou menos chance de aquele dinheiro ou bem estar conectado a um crime antecedente; esse fator por ser de acordo com o tipo do cliente, que, por sua vez, ensejaria uma medida de diligência devida (*due diligence*), poderia ser o fator de risco de determinado produto ou serviço (obras de arte, serviços contábeis em paraísos fiscais) que, por sua vez, demandariam medidas de diligência simplificada, e, por fim, fator de risco levando em consideração uma determinada área geográfica (lista negra dos países, países que não seguem as recomendações do GAFI, ou com baixa taxa de transparência), que ensejaria medidas de diligência reforçada.

A Quinta Diretiva Antilavagem de Dinheiro (2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho), motivada pelos atentados em Paris de 2015 (na revista Charlie Hebdo), diferentemente das anteriores, foi feita com lapso temporal relativamente mais curto em relação à antecessora e, por isso, críticos afirmam que não houve tempo hábil de integração das disposições da quarta diretiva quando já estaria se formulando a quinta diretiva em 2018. No preâmbulo da diretiva, apresenta-se a seguinte afirmação:

A Organização das Nações Unidas (ONU), a Interpol e a Europol têm denunciado a convergência crescente entre a criminalidade organizada e o terrorismo. A relação entre criminalidade organizada e terrorismo, e as ligações entre grupos criminosos e grupos terroristas constituem uma ameaça cada vez maior para a segurança da União. A prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo faz parte integrante de qualquer estratégia de combate a essa ameaça.

Embora o lapso temporal tenha sido menor, se comparado às anteriores, a motivação foi necessária para a inclusão de disposições que tratassem das moedas virtuais. A diretiva determinou aos Estados-membros que serviços financeiros com moedas virtuais fossem

incluídos entre as entidades obrigadas à identificação, controle e comunicação de transações suspeitas, com o fito de se conseguir fazer conexão entre o endereço da moeda virtual e a identidade do possuidor, para que as autoridades competentes pudessem acompanhar como e para quê essas moedas virtuais viessem a ser utilizadas. Também foi previsto na quinta diretiva que os Estados possibilitassem a autodeclaração dos possuidores de moedas virtuais. Quanto à questão do anonimato, as UIF nacionais deveriam ser capazes de obter informações que lhes permitissem associar endereços de moeda virtual à identidade do detentor de moedas virtuais. É sobremaneira importante consignar que, tanto a Diretiva 2018/843 quanto a 2015/849 foram destinadas ao sistema financeiro, e medidas deveriam ser aplicadas com o objetivo de dificultar a lavagem de dinheiro por meio da utilização do sistema financeiro no contexto europeu.

Em 2018, foi exarada nova Diretiva 2018/1673, sexta diretiva, que possuía como objetivo a definição das infrações penais e sanções no domínio da lavagem de dinheiro, com vista a facilitar a cooperação policial e judiciária entre os países da UE, evitar que os criminosos tirassem partido de sistemas jurídicos menos rígidos, tendo ainda como intenção principal a de criminalizar o branqueamento de capitais quando praticado dolosamente e com ciência de que os bens provêm de atividade criminosa.

Conferiu ainda à UE o poder de criminalizar a lavagem de dinheiro em casos de dolo eventual, caso o autor da infração suspeitasse ou devesse ter sabido que os bens provinham de uma atividade criminosa.

Dentre as maiores novidades legislativas, tomou-se como preceito o que era aplicação no âmbito europeu da dupla incriminação, ou seja, a conduta tinha que ser tipificada em ambos os países, a diretiva pugna pela harmonização dos tipos penais nos Estados-membros. Sucessivamente, substitui a expressão delito prévio para suficiente demonstração de atividade delitiva prévia, ensejando a compressão de que não mais precisa existir a condenação pelo delito prévio, tão somente que os indícios do delito prévio sejam punidos com pena superior a um ano.

Interessante determinação foi a da tipificação de quem opera a lavagem de dinheiro de fruto de delito de seu próprio crime, o que poderia se configurar como mero exaurimento do delito anterior, contudo, a diretiva optou por responsabilizar penalmente como autobranqueamento.

Houve uma atenção maior também à utilização dos cartões pré-pagos e a inclusão da obrigação de reportar a atividade de comércio de arte quando a transação ultrapassasse a cifra dos dez mil euros.

Constata-se, sobremaneira, o nítido esforço no sentido de estabelecer obrigações às

nações de manutenção atualizadas dos seus dados; nesse sentido, destaca-se a obrigação de ter acesso público ao registro de pessoas públicas, através da alimentação da plataforma BORIS, que colocou em prática recomendações exaradas quando da Diretiva 2015/849.

4.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM A COOPERAÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

Premissas feitas quanto ao objetivo das diretivas acerca da lavagem de dinheiro e suas formas de internalização no direito nacional, passa-se a analisar como é realizada a cooperação jurídica no âmbito europeu, que toma como premissa três fatores: a harmonização penal, a cooperação horizontal direta e o princípio do reconhecimento mútuo.

4.2.1 Princípio da Harmonização das Normas Penais

Em se tratando de harmonização, deve-se consignar inicialmente que tal instituto não é privilégio do velho continente, mas também é citado no Tratado de Assunção, quando afirma no artigo 1º: “O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. ” (BRASIL, 1991).

Entretanto, é de se reconhecer que o instituto teve seus primeiros passos galgados no continente europeu.

No âmbito do direito internacional, o princípio é utilizado para exprimir a necessidade de que alguns Estados, relacionados em alguma medida, têm de aproximar seus sistemas legislativos, mantendo, contudo, sua autonomia quanto às particularidades inerentes ao direito interno. Em se tratando de direito comunitário, vigente na Europa, o aspecto da harmonização se modifica um pouco. Ao passo que a harmonização legislativa tem caráter mais basilar das normas exaradas na comunidade, enquanto no direito internacional geralmente decorre de deliberabilidade dos Estados convencionadores que optam por harmonizar em alguma medida suas legislações por interesses de sua nação, no viés do direito comunitário, decorre diretamente por força do objetivo intrínseco fundacional da União Europeia e todo seu contexto de órgão supranacional.

A harmonização nada mais seria o ato de assemelhar as legislações com base em pontos convergentes – em nível bilateral, quando em tratados ou convenções – ou em nível comunitário, quando tratados pontos convergentes não de Estados, mas de um bloco de Estados que se dispuseram de sua soberania – em alguma parte – com o objetivo de se unirem e se integrarem. E, para que ocorra a harmonização, pelo menos duas características devem existir (RIBOLI, 2019).

Surgiu na União Europeia por meio do Tratado de Maastrich, que já trazia noções que remeteriam mais tarde ao princípio da harmonização das legislações, quando dispunha que era obrigação do União Europeia assegurar a livre circulação de bens e pessoas e o fazer de forma segura; para tanto, deveriam existir sanções com penas firmes e que pudessem ensejar extradição. Entretanto, durante a vigência daquele tratado os países pouco buscaram harmonizar suas legislações, tendo em vista que ali ainda não estava bem consolidada entre os países a necessidade de cooperação integrativa equitativa entre os membros.

Somente em 1999, com o Tratado de Amsterdam, que um novo contorno em termos de harmonização começou a ser delineado, quando se dispôs no artigo 1º que, quando fosse necessário, as legislações penais dos Estados-membros deveriam ser aproximadas com o fito de “prevenir e combater a criminalidade especialmente grave” (UNIÃO EUROPEIA, 1999), adquirindo jurisdição penal com competência para estabelecer regras mínimas relativas à definição dos “elementos constitutivos das infrações penais” e das “sanções aplicáveis” no âmbito de determinadas modalidades de criminalidade. (RIBOLI, 2019).

Atualmente, com as mudanças provocadas em 2008 pelo Tratado de Lisboa, é previsto em seu artigo 83 que o rol dos crimes previstos no Tratado de Amsterdam como determinadas modalidades de criminalidade especialmente grave agora inclui, expressamente, o delito de lavagem de dinheiro, eis a redação:

Artigo 83.o (ex-artigo 31.o TUE) 1. O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, **podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça** que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.

Consoante a evolução da criminalidade, o Conselho pode adotar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

De acordo com as novas disposições do tratado, o âmbito da harmonização no continente foi ampliado para além da matéria de direito penal e abarcando também aspectos processuais penais.

É importante consignar que a harmonização das leis penais busca promover a concordância entre valores comuns em determinado espaço geográfico, ou seja, para a harmonização, valores intrínsecos das nações são levados em consideração, como a cultura, história, contexto social, pois isso influencia diretamente em como determinada nação regula questões como: bem jurídico, devido processo legal, garantias processuais, por exemplo. Em um contexto geográfico em que países optaram por abdicar de parte de sua soberania em prol de um órgão supranacional, é essencial para a própria integração do órgão que existam pontos convergentes em matéria penal nesses países. Se se promove maior circulação de bem e pessoas, ao passo que se assume a obrigação em mantê-las segura, ao cidadão é razoável esperar algum tipo de harmonia entre aquelas nações.

Dentre os principais objetivos que se buscou alcançar com a harmonização das legislações penais, pode-se citar alguns mais evidentes como: combate à criminalidade; reforço dos instrumentos de cooperação; concretização da identidade europeia como órgão; auxílio à prevenção e proteção dos bens jurídicos.

Sobre o combate à criminalidade, a conexão com a harmonização é justamente no sentido de conferir mais eficácia, mormente ao se combater aqueles crimes que ultrapassam as fronteiras de um Estado e os crimes considerados gravosos; aqui se deve ter em mente a lavagem de dinheiro, em virtude de apresentar maiores riscos de danos ao contexto europeu enquanto órgão único e de fronteiras abertas.

Especificamente com a lavagem de dinheiro, é previsível que quando se pensa na situação de vários países próximos, de fronteiras livres, onde a circulação é extremamente simplificada e, em contrapartida, que ainda funcionam como Estados singulares com sistema penal próprios em virtude de suas particularidades, há de se concluir que é um território propício a práticas levianas, sabendo-se da facilidade de transposição de recursos para outra nação com legislação mais branda ou políticas de sigilo mais afiadas.

Tal situação obsta a efetiva persecução do crime, já que, como consagrada, a forma de realmente frear ou prejudicar o delito da lavagem é justamente impedir a recolocação do dinheiro de volta ao mercado. Sobre a prática intencionalmente fracionada do *iter criminis* por mais de uma nação com busca em legislações mais favoráveis à prática, Bernardi (2003) a denomina de *fórum shopping*, quando os criminosos se aproveitam da livre circulação para prática dos delitos em condições que melhor lhe assegurem o sucesso.

Em relação ao reforço dos instrumentos de cooperação internacional em decorrência da harmonização penal, pode-se compreender que se desdobra em razão de que, quanto mais similar os sistemas penais, mais se reforçará a confiança mútua entre as nações, possibilitando

o reconhecimento mais fácil de decisões.

Fundamentalmente, é perfeitamente concebível que, no contexto europeu, pautado pela liberdade e integração de circulação de pessoas e bens, a expectativa de uma legislação – ainda que não igual, mas harmoniosa – gere um fator de segurança jurídica aos cidadãos do continente. A previsibilidade das consequências de determinada ação confere ao cidadão segurança em transpor fronteiras, em estabelecer negócios e realizar condutas da vida comum, tendo o pressuposto de estar agindo dentro da legalidade, fato que auxilia ao processo integracional da comunidade europeia.

Em que pese aos críticos argumentarem que a harmonização estaria por usurpar as peculiaridades de cada nação, não se pode olvidar de que harmonizar não significa igualar nos mesmos termos e preceitos. O termo não fora cunhado de forma leviana e, pelo seu próprio fim, objetiva, levando em consideração as peculiares inerentes a cada Estado, ainda sim, buscar pontos de convergência em prol do direito comunitário e tudo que este lhe agrega, em termos de segurança nacional, incentivos econômicos etc. Nesse contexto, é razoável afirmar que a harmonização poderia, sim, servir como reforço à identidade europeia do cidadão, sem desprezar a identidade nação, já que demonstraria aos cidadãos europeus, portanto, que os diferentes países da União Europeia possuem valores comuns e punem da mesma forma aquelas condutas indesejadas no contexto europeu, possibilitando a continuação de suas tradições e práticas jurídicas sem abrir mão de uma margem de apreciação em experimentarem novos mecanismos de prevenção e combate à criminalidade de acordo com sua própria realidade jurídico-social.

Por fim, dentre os objetivos mais relevantes que a harmonização almejaria no contexto do velho continente, tem-se, sobremaneira, o desejo em fortalecer o direito europeu, a fim de, integralmente, ser capaz de oferecer maior proteção às unidades que compõem a UE. É essencial que os cidadãos tenham a expectativa de que as suas garantias processuais penais e seus direitos fundamentais serão respeitados em todo o território da União Europeia, motivo pelo qual, quanto mais heterogênea for a legislação no que tange a esses direitos, maior será a insegurança jurídica naquele contexto geográfico.

Entretanto, sabe-se que todo instituto enfrenta suas dificuldades e que, no plano ideal, a harmonização sempre pareça uma solução adequada a ser aplicada à EU; enquanto órgão supranacional, fatores como soberania e preservação do sistema jurídico interno de cada Estado-membro também são questões polêmicas que ensejam discussões acirradas.

A aproximação de leis penais poderia ser interpretada como um enfraquecimento da diversidade dos sistemas penais europeus e das identidades culturais nacionais dos Estados-

membros da União Europeia. Cada país – de acordo com sua geografia, cultura, ideologia política e os fatos históricos ocorridos ao longo dos anos – enseja uma realidade criminológica distinta, exigindo do direito nacional uma abordagem diferente na prevenção e no combate ao crime.

Diversidade garante, também, a autodeterminação da população de cada Estado-membro, seja em virtude do reconhecimento de seus valores e identidades nacionais, seja em decorrência do respeito ao processo democrático, uma vez que, como observa Öberg (2016, p. 109), a criminalização de um comportamento e a definição de uma sanção a ser aplicada deverá ser fruto de processo legislativo com participação direta dos cidadãos.

Nesse sentido, a homogeneização dos sistemas jurídico-penais poderia ser interpretada como um modo ineficaz de combater a criminalidade interna, já que a harmonização não estaria tão focada nas peculiares criminológicas de cada Estado-membro, mas sim no objetivo geral no contexto comunitário.

No que tange à soberania nacional de cada Estado-membro, também persistem discussões, em virtude de o direito de punir constituir a essência da soberania nacional, de modo que a expressão mais próxima dos valores de uma nação e a aproximação de leis em matéria penal podem significar a renúncia dessa soberania.

Embora seja considerada como o caminho para a integração de ordenamentos distintos e que ainda assim respeitaria a igualdade soberana entre os Estados, a harmonização criminal é “o mecanismo preferencial de configuração normativa da política criminal transnacional” (CORRÊA, 2017, p.82) e pode ser tida como a padronização de ordenamentos jurídicos nacionais seguindo fontes internacionais (CORRÊA, 2017, p. 80).

No que tange ainda à harmonização das legislações, é interessante pontuar que elas podem ser feitas em graus distintos, a saber: quando da harmonização mínima, atualmente as diretivas estabelecem normas mínimas, algumas vezes, em razão do fato de já existirem normas mais rigorosas em vigor em determinados países, visto ser faculdade dos países da EU estabelecer normas mais rigorosas do que as previstas na diretiva. Sentido diverso ocorre quando dos casos em que se adota a harmonização máxima, em que a norma já exara seus limites máximos e, desta forma, os países não poderão introduzir regras ainda mais rigorosas do que as estabelecidas na diretiva.

Neste contexto, Riboli (2019) compreende, muito embora no Tratado de Lisboa tenha sido ampliado o rol de crimes considerados especialmente gravosos ante a sua alta lesividade no contexto europeu, que houve uma derrocada do princípio da harmonização das legislações, já que houve um distanciamento entre *dever em* para *alternativa* quando não são possíveis outros

mecanismos de auxílio, quando do próprio texto se extrai: “se necessário através de aproximação das legislações penais” e ainda “na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça”. (Artigo 82, Tratado sobre funcionamento da União Europeia).

Sobre esses mecanismos em que supostamente a harmonização serviria para auxiliar, é o objeto de reflexão nos próximos tópicos.

4.2.2 Princípio do Reconhecimento Mútuo das Decisões

Como discutido no tópico anterior, com o Tratado de Lisboa, há quem compreenda que o instituto da harmonização penal foi posto em segundo plano, e houve a opção em fomentar outros mecanismos de cooperação.

No Capítulo destinado à cooperação penal, o artigo 82 do Tratado de Lisboa é claro quando diz:

Artigo 82.o (ex-artigo 31.o TUE)

1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.o 2 e o artigo 83.o.

Nas palavras de Miranda (2003), quando se trata de cooperação jurídica em matéria penal, o instituto do reconhecimento mútuo das decisões está conectado ao da harmonização das legislações, isso porque não seria crível imaginar que uma autoridade judiciária de determinado Estado conhecesse de pronto a decisão de outra, sem que houvesse entre si o mínimo de harmonia dos sistemas jurídicos.

Sobre a relevância do reconhecimento mútuo, afirma Rusu (2010, p. 1) que “*the recognition and execution of foreign criminal decisions and judicial acts represent [...] the most important form of international judicial cooperation in criminal matters.*”.

De forma perfunctória, o instituto do reconhecimento mútuo das decisões é uma forma de integração dos sistemas jurídicos e, pelo seu pressuposto, o reconhecimento implicará no conhecimento, por parte de um Estado, das decisões e aplicações jurídicas emitidas por outro Estado, em matéria que lhes é comum. Consigna-se que esse reconhecimento não implicará na internalização da decisão no direito nacional como algo novo, mas sim se reconhece que a

aplicação da lei de outro Estado é passível de ser aplicada em seu território como se lei interna fosse.

Alguns pressupostos para o reconhecimento mútuo das decisões precisam ser verificados para a sua existência, dentre eles, o fundacional é o da confiança e da reciprocidade. Confiança, na medida em que o Estado que recebe a decisão a ser reconhecida deverá dispor sua fidedignidade na ideia de que os ditames lá elencados são também condizentes com seu ordenamento jurídico, e reciprocidade, na medida em que o reconhecimento é mútuo das decisões, ou seja, uma via de reciprocidade de que o outro Estado também poderá a vir reconhecer as decisões por ele exaradas.

A questão da confiança no contexto europeu é facilmente percebida quando, em tratamentos de preceito consagrados pelo órgão, como democracia, é intuitiva a presunção de que, ao tomar uma decisão, um estado estará aplicando o conceito democrático difundido pela EU; neste ponto, é crível e esperável que os demais assim reconheçam as decisões, já que todos compõem o mesmo órgão supranacional.

Há um pouco mais de embaraço quando se trata de decisões que envolvem direito penal, não pela ausência de consagração em alguma medida de conexões em comum em nível europeu, mas porque, como já formulado, o direito penal é uma expressão direta da valoração do bem jurídico que uma determinada nação emprega, influenciada por fatores intrínsecos à sua cultura, história, política.

Em que se pesem os posicionamentos contrários, o Conselho Europeu já sagrou o princípio do reconhecimento mútuo das decisões como “peça chave do espaço europeu de cooperação judiciária”, superando a utilização dos meios de cooperação para cumprimento de decisões, por meio de solicitações indiretas e que demandam muito tempo para cumprimento e envolvimento de muitos segmentos para execução.

Sobre esse ponto, Laureano (2010, p. 291) apresenta a seguinte afirmação:

Um maior reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a necessária aproximação da legislação facilitarão a cooperação entre as autoridades e a proteção judicial dos direitos individuais. Por conseguinte, o Conselho Europeu subscreve o princípio do reconhecimento mútuo que, na sua opinião, se deve tornar a pedra angular da cooperação judiciária na União, tanto em matéria civil como penal. Este princípio deverá aplicar-se às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais.

Resta evidente a adoção da comunidade europeia pelo instituto e, mais clara ainda, sua destinação ao trato da cooperação em matéria penal.

O princípio do reconhecimento mútuo é aplicável no domínio da livre circulação de mercadorias, quando não existam ou existam leis que tenham sido harmonizadas na EU. Em termos de circulação de bens e serviços, tem-se que os produtos legalmente comercializados num Estado-membro podem ser vendidos noutros Estados-membros, independentemente de cumprirem ou não as regras técnicas nacionais desses Estados-membros, contexto em que os países reconhecem mutuamente que as regras técnicas nacionais protegem de forma igual os interesses públicos almejados em nível de direito comunitário em nível de UE.

Historicamente, o princípio do reconhecimento mútuo decorreu de decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, neste caso, intitulado *Foies Gras*, que, dentre outras disposições, consagrou a obrigação de inserir cláusulas de reconhecimento mútuo nas legislações nacionais. Suscintamente, tratava-se de caso de a França ser a detentora da nomenclatura *foies gras*, fato que prejudicava o comércio externo, que era impedido de comercializar o mesmo produto com a nomenclatura francesa, o qual é comumente conhecido. O governo francês, que não concordara, tinha sido obrigado a inserir uma cláusula de reconhecimento mútuo no decreto respectivo, de modo a também alcançar produtos legalmente comercializados nos outros países do bloco. Em ação proposta na Corte, o entendimento foi mantido e a decisão afirmava que o contexto europeu é de mercado único e, portanto, cláusula de reconhecimento mútuo serve para corroborar a ideia de reciprocidade entre Estados-membros.

Sintetizando, Stelzer (2006) afirma que o princípio do reconhecimento mútuo consiste em importante vetor de fomento à integração europeia, pois exprime a ideia de inserção internacional dos países na formação e integração de um mercado único, transfronteiriço, refletindo, portanto, o desejo dos Estados europeus de integração frente aos desafios da economia globalizada.

Conforme se denota da legislação europeia, o reconhecimento mútuo é tido como princípio orientador da cooperação judiciária em matéria penal, fruto de constatação de que a perseguição criminal é necessária e deve ser pragmática.

A primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo no espaço penal europeu foi efetivada pela instituição do Mandado de Detenção Europeu: Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, em que houve a clara opção da construção do espaço de liberdade, de segurança e de justiça baseada na eficácia e pela segurança em detrimento de uma construção baseada na harmonização das normas materiais e processuais penais (VALENTE, 2006, p. 66-67).

Assim, deve-se ter em consideração que os direitos e liberdades fundamentais devem

ser o paradigma para a construção do espaço liberdade, de segurança e de justiça, que é objetivo da UE, isso serve de fundamentação para justificar a cooperação judiciária europeia em matéria penal como defesa e garantia efetiva dos direitos humanos.

Pode-se considerar que o princípio do reconhecimento mútuo das decisões na cooperação internacional foi responsável pela retirada da necessidade de dupla incriminação, sagrada na Diretiva 2018/1673 e o princípio da confiança mútua. Ou seja, ao afastar a possibilidade de a autoridade judiciária de execução da decisão judicial material ou processual penal fiscalizar o mérito da decisão da autoridade judiciária de emissão, a ele será deixado pouco espaço de decisão quanto à execução – excetuando-se obviamente as causas previstas em lei de exceção de cumprimento.

A cooperação judiciária penal europeia voltada para o princípio do reconhecimento mútuo expõe os efeitos galgados pelo princípio da harmonização, uma vez que é difícil que as autoridades judiciárias cooperem sem que haja o menor nível de harmonização das disposições penais e sem que exista controle mínimo de mérito da decisão da autoridade judiciária emissora do mandado de detenção europeu ou do mandado de apreensão e congelamento de bens por parte da autoridade judiciária de execução – a fim de verificar se ali não estariam sendo infringidos direitos fundamentais. (RODRIGUES, 2003, p. 49).

Em suma, a cooperação judiciária europeia em matéria penal – atualmente – buscou concentrar-se no princípio do reconhecimento mútuo das decisões, relegando, ao que parece, para segundo plano, a harmonização para quando não for possível o reconhecimento. Serve como ponto de convergência entre os países que possuem culturas distintas, mas que optaram por um projeto comum de integração e cooperação, inerente às relações de nações que se agregam com fins específicos, como foi o caso da União Europeia.

Destarte, é razoável perceber que o reconhecimento mútuo produz, juridicamente, dois efeitos principais: o cumprimento direto e reanálise de mérito de decisões judiciais decorrentes de um outro Estado-membro e a obrigação de negação do mínimo possível do cumprimento das medidas solicitadas, especialmente no último efeito, em que reside a maior controvérsia da sua aplicação, uma vez que poderia existir a ofensa à soberania.

4.3 MERCOSUL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Após a compreensão do raciocínio europeu no que se refere à cooperação internacional em direito penal, tentar-se-á fazer um paralelo para verificar a possibilidade de aplicação de

alguns dos institutos ao bloco do MERCOSUL, muito embora se saiba que há alguns embaraços à analogia perfeita, ante a distinção de personalidades jurídicas, a ausência de supranacionalidade do MERCOSUL e, como se verá, a clara discrepância que envolve o elemento volitivo quando da manifestação por meio de atos de integração entre países europeus e os países que são membros do MERCOSUL.

Ao tentar traçar um paralelo de comparação entre os institutos aplicados na UE como possibilidade de aplicação no MERCOSUL, são facilmente percebidas as diferenças entre as naturezas supranacional e intergovernamental dessas construções econômicas regionais.

Enquanto a integração europeia tem a faculdade de determinar normas que inclusive podem transpassar o direito nacional, a integração do MERCOSUL não segue o mesmo caminho.

Existem, entretanto, pontos de convergência entre as duas construções regionais, como, por exemplo, pauta aduaneira de bens e pessoas em comum, mas internalização jurídica e o compromisso dos Estados em obediência às metas traçadas são divergentes.

Relativamente à cooperação internacional em matéria penal, no âmbito do MERCOSUL e no espaço territorial do Brasil, destacam-se dois instrumentos: o Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014, que promulgou o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais que fora assinado em Buenos Aires, em 2002, e o Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020, que promulgou o Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado em 2010.

É necessário consignar que, desde o Protocolo de Ouro Preto, lavrado na metade dos anos noventa, os países partes do MERCOSUL optaram por caracterizar sua relação no contexto do bloco como uma relação intergovernamental, quando não houve delegação em nenhuma medida de poderes por parte do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de modo que qualquer ato emanado pelo MERCOSUL deverá ser necessariamente submetido ao crivo interno de recepção de cada país, uma vez que não há órgão com poder supranacional no contexto sul-americano, refletindo, portanto, o caráter intergovernamental do bloco.

Nesse sentido, Cervini (2000, p. 29) afirma que “o Mercosul não é um organismo comunitário supranacional, e sim um organismo intergovernamental. Suas decisões não dizem respeito a um espaço jurídico integrado, mas se referem a quatro espaços jurídicos vinculados”.

Porém, há de se frisar que os instrumentos constitutivos do bloco econômico, desde os primórdios, optaram por considerar como necessária a harmonização das legislações como forma de integração dos países, a exemplo do que se pode depreender do trecho a seguir:

Tratado de Assunção

Própositos, Princípios e Instrumentos

ARTIGO 1º

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

[...]

O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração. (grifo nosso).

Tratado de Ouro Preto

Artigo 25

A Comissão Parlamentares Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Partes para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL, previstos no Artigos 2 deste Protocolo. Da mesma forma, **coadjuvará na harmonização de legislações**, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários. (grifo nosso). (BRASIL, 1994)

Desta forma, resta evidente que um dos intuitos da constituição do bloco foi o da facilitação das relações econômicas e, para tanto, era fundamental a harmonização das legislações. Entretanto, sabe-se que das relações econômicas advêm outras situações que ensejam a tutela jurídica, como já assaz exemplificado no Capítulo 2, em específico, a criminalidade econômica, que não esmorece em aperfeiçoar seus mecanismos de atuação. Portanto, compreende-se que há o dever do bloco em procurar tutelar de alguma forma as relações que surgem com essa criminalidade, podendo, para tanto, utilizar a preceituada harmonização legislativa, que se passará a discorrer no próximo tópico.

4.3.1 A In(efetividade) da Harmonização das Legislações Penais na Persecução ao Crime de Lavagem de Dinheiro

Como ensina Rodrigues (2003), a harmonização não é unificar o Direito, mas encontrar a unidade dentro da diversidade, a aproximação das disposições legais materiais e processuais penais que respeite as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-membros.

No contexto de criminalidade econômica, já foi consignada que seu caráter quase

sempre é transnacional, e a saída intentada, *a priori*, foi a de que, quanto mais os países comungassem dos mesmos preceitos legislativos no que tange ao crime de lavagem de capitais, mais fácil seria a persecução do crime.

Entretanto, conforme se observa pelo contexto histórico do MERCOSUL, por meio da observação do ano das assinaturas dos Tratados de Assistência Mútua em Assuntos Penais e o Acordo de Cooperação para Criação de Equipes Conjuntas de Investigação e suas respectivas incorporações no direito pátrio, transcorreu um lapso temporal significativo (chegando até a diferença de doze anos), e este fato merece relevância quando se trata da persecução de crime e mesmo do aperfeiçoamento dos mecanismos adequados a este fim, já que o crime de lavagem de dinheiro, em particular, não esmorece em aperfeiçoar métodos para lograr êxito em obter a reinserção do bem na economia, e a persecução criminal somente é efetiva quando é capaz de obstar o *iter criminis* e impedir a finalização do processo de reciclagem de dinheiro.

Muito embora possua como preceito desde os documentos iniciais a harmonização das legislações no âmbito do MERCOSUL, a sua aplicabilidade prática esbarra em postulados que decorrem da soberania inerente a cada Estado parte do bloco. Tal fato é facilmente constatado quando da análise das legislações que tratam do crime de lavagem de capitais: encontram-se em desarmonia em aspectos importantes e que influenciam diretamente no julgamento do crime, como, por exemplo, rol expresso de crimes antecedentes em algumas legislações, ao passo que no Brasil se optou pela retirada, deixando o tipo penal mais aberto.

Sabe-se que o direito penal é tido como uma expressão da soberania e do caráter mais íntimo dos valores de uma nação, entretanto, não se figura razoável que, em virtude do princípio da territorialidade, um crime majoritariamente transfronteiriço, como a lavagem de dinheiro o é, permaneça sem a devida forma de embate.

O objetivo da harmonização seria justamente o de não igualar legislações, implicando a mesma ordem jurídica a todos os países, mas sim de encontrar nos países que deliberadamente optaram por convergir em matéria econômica, princípios e valores em comum a algo que os assola e oferece perigo em comum.

Na prática, o que se observa é que os interesses individuais das nações prevalecem sobre os interesses do bloco econômico, cita-se o exemplo do Uruguai, que permanece em negação quanto à ocorrência de crime de lavagem de dinheiro em seu território em detrimento das inúmeras apurações feitas pelos órgãos internacionais, o que exprime a conclusão de que a unificação de uma tipificação penal do crime de lavagem de dinheiro no contexto do MERCOSUL se afigura, no momento, inviável.

Entretanto, não se pode olvidar de que a harmonização em caráter mais amplo, a criação

de *standarts* que orientem as normas internas, existe no âmbito do MERCOSUL em alguma proporção. Mormente ao crime de lavagem de dinheiro, pode-se afirmar que os países partes têm demonstrado alguma preocupação em seguir as recomendações exaradas pelo GAFI, assim como se constata que os países deverão seguir outras normas das quais foram signatários que exprimem o respeito e harmonia a alguns princípios em comum, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o estado democrático de direito. Quanto a este último, remete-se à citação de Emídio (2018) quando afirma que o crime de lavagem de dinheiro oferece risco real de capturar as democracias dos países, e se soma a esta afirmação a valoração de que o bloco econômico demonstra dar a manutenção da democracia, tendo em vista a suspensão da Venezuela do bloco, ante os indícios de desrespeito ao estado democrático de direito.

Ademais, a morosidade entre a lavratura de acordos que auxiliem a persecução penal e sua implementação no Estado parte são um fator importante para ser relegado e considerar a harmonização, por si só, como uma alternativa eficaz na persecução penal do crime de lavagem de dinheiro.

No contexto atual, com a volatilidade de informações e trocas econômicas, urge que se busquem mecanismos que ofereçam a mesma celeridade aos sujeitos que operam o dinheiro no combate à criminalidade econômica, o que se abordará como alternativa à uma persecução mais eficaz do crime de lavagem de dinheiro no tópico seguinte.

4.3.2 A Cooperação Jurídica Horizontal, Fundada no Princípio do Reconhecimento Mútuo, como Alternativa a Auxiliar o Combate à Lavagem de Dinheiro no Âmbito do MERCOSUL

Ante aos inúmeros percalços encontrados na harmonização do delito de lavagem de dinheiro no MERCOSUL, é necessário que se busque alternativas que ofereçam alguma resposta mais eficaz para a persecução penal.

É necessário consignar que, em razão dos crimes econômicos possuírem esse caráter intrínseco de transpor fronteiras, para sua efetiva persecução o conceito clássico de fronteira e, portanto, de territorialidade merece maior reflexão. Isso enseja o encorajamento de estudos, a fim de encontrar alternativas que auxiliem o combate da criminalidade, o que leva ao estudo da cooperação jurídica penal.

O Decreto nº 8.331, de 2014, fruto do Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, e, posteriormente, o Decreto nº 10.452, de 2020, fruto do Acordo de San Juan, são expressões

de tentativas de fomentar a cooperação em matéria penal no contexto dos países do MERCOSUL.

O Protocolo de San Luís é tido como principal documento que rege a cooperação no contexto sul-americano. O pacto traz disposições a respeito da obtenção de provas até a notificação dos atos processuais. Para isso, deveria ser estabelecido uma autoridade central, a qual seria responsável por receber e transmitir os pedidos de assistência mútua; essas autoridades centrais deveriam comunicar-se diretamente e, logo após, dar a devida destinação ao pedido de assistência à autoridade competente para o cumprimento.

O documento estabeleceu ainda casos em que a assistência poderia ser negada, quando fosse decorrente de crime militar, político, tributário, contrário à segurança pública e à ordem jurídica ou quando o fato que ensejasse o pedido de assistência já tivesse sido julgado e absolvido no país requerido.

Entretanto, não há estabelecimento de prazos para cumprimentos das solicitações, o que deixa uma certa impressão de assistência mútua impraticável.

Mesmo transcorrido o lapso temporal de mais de doze anos entre a formulação do Protocolo e a integração pelo Brasil dos seus termos, a prática na real persecução penal ainda se demonstra vagarosa.

Assim, reconheceram os Ministérios Públicos Federais do MERCOSUL que as medidas elencadas naquele pacto prejudicavam a celeridade e o cumprimento das medidas de cooperação, ante sua excessiva burocratização somada à ausência de prazos estabelecidos para cumprimento das medidas. Em razão disso, em Relatório de Gestão, afirmaram que existia caráter de urgência em adotar novas estratégias para auxiliar a desburocratização da cooperação em nível do bloco econômico.

Estes, entre outros fatores, motivaram a emenda ao Protocolo de San Luís, que criou as Equipes Conjuntas de Investigação, destinadas inicialmente a atuarem em áreas de fronteira, inclusive dispensando em alguns casos a comunicação prévia à autoridade central.

Constata-se que há um caminho sendo trilhado em busca de mecanismos que auxiliem a cooperação no eixo do MERCOSUL e que a assinatura do Protocolo de San Luís e sua emenda posterior relegaram, em alguma medida, o instituto da harmonização penal para buscar algo mais semelhante ao reconhecimento mútuo das decisões, entretanto, hoje ainda, centrada na formalização de pedido submetido à autoridade central.

O cerne desta pesquisa é justamente oferecer uma nova perspectiva que possa servir de reflexão sobre alternativa que ajude na persecução criminal do crime de lavagem de dinheiro, e constata-se que um modelo de cooperação fundado no reconhecimento parece ser uma

alternativa mais célere à consecução penal.

Conforme demonstrado no início do capítulo, o princípio do reconhecimento mútuo das decisões funda-se basicamente em confiança e reciprocidade. Neste contexto, a figura das autoridades centrais embora seja um avanço na legislação sul-americana se constitui em uma autoridade que faz um controle da administração de recebimento e destinação à real autoridade competente para execução do pedido de assistência mútua. Figura-se como um avanço, como dito, especialmente quando se rememoram institutos como carta rogatória, que é um procedimento extremamente burocrático e moroso.

Entretanto, apresenta-se como uma alternativa aparentemente mais célere se a comunicação para requisição de assistência fosse feita de forma direta à autoridade competente para prestar o auxílio. Em outras palavras, a título exemplificativo, suponha-se que o Brasil almejasse informações sobre atividade empresarial de determinado sujeito que a exercesse no Paraguai; com base no acordo vigente, há a remessa da autoridade investigativa à autoridade central brasileira, que comunicará à autoridade central paraguaia que, por fim, destinará a autoridade competente para atendimento da solicitação.

A alternativa proposta como hipótese é a de que a comunicação entre as autoridades competentes e as interessadas se dê de forma direta, eliminando a intervenção – do controle administrativo exercido pela autoridade central, que, por vezes, atua sob interferência política – assim, delineia-se a cooperação horizontal, que objetiva sobretudo a celeridade da assistência e a diminuição das possíveis ingerências políticas³⁸ na prestação de informação.

Com este modelo, as autoridades interessadas (polícia, Ministério Público, receita federal) poderão requisitar as informações necessárias à consecução de sua investigação, ou para elucidar questões que podem vir a ensejar abertura de investigação por prática de lavagem de dinheiro, de forma direta e, portanto, mais célere. Concebe-se que a horizontalidade proposta permitiria que os desvios de finalidade fossem reduzidos na prestação de assistência, o que proporcionaria o fortalecimento da confiança entre os países.

Contudo, tal modelo não buscaria extinguir a figura da autoridade central, mas tão somente se submeter a seu crivo quando imprescindível, que seria restrito ao aspecto técnico, de modo que poderia vir a existir controvérsia jurídica sobre qual autoridade interessada seria competente, ou mesmo quando a requisição poderia ensejar a denegação do seu pedido,

³⁸ Deve-se considerar como relevante a busca por diminuição de interferências políticas, principalmente no contexto MERCOSUL, que, conforme demonstrado no Capítulo 3, possui países onde o crime antecedente que mais executa a lavagem de dinheiro é o de corrupção.

fundamentado no artigo 5º do Acordo de Assistência Mútua em Assuntos Penais.

Por óbvio, constata-se, como em qualquer instituto jurídico, dificuldades quando da sua aplicação, que poderiam vir a residir principalmente em dois fatores: a) não ser possível identificar com clareza qual autoridade competente é destinatária de determinada solicitação; e b) dificuldades de implementação do instituto novo e a sua inerente ausência de pessoal especializado.

Não se considera, no caso do âmbito do MERCOSUL, a língua como fator que dificulte o cumprimento das solicitações. Ora, no paradigma apresentado da EU, há uma infinidade de idiomas, conquanto no bloco econômico se utilize predominantemente o espanhol e o português.

Quanto ao ponto “a” supracitado, tem-se que, neste ponto, a atuação da figura da autoridade central é fundamental, uma vez que possuiria tecnicidade para identificar o destinatário competente à execução da solicitação. Ademais, nada obsta que, havendo o elemento volitivo, os países divulguem as competências jurídicas vigentes em seu sistema jurídico de acordo com a temática, região ou atribuição.

Relativamente ao ponto “b”, afigura-se uma dificuldade inerente a toda e qualquer implementação de nova modalidade de cooperação internacional, a saber, a necessária capacitação e especialização dos operadores quanto aos mecanismos da assistência mútua com base na cooperação internacional em assuntos penais de forma horizontal.

Com base nos últimos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, constata-se que há um nítido trilhar no reconhecimento das decisões dos Estados partes, consubstanciado na constatação de que aqueles países se encontram harmonizados – *lato sensu* – em preceitos que valoram a importância do combate ao crime econômico transfronteiriço, em específico a lavagem de capitais.

A maior ressalva no modelo proposto é a análise criteriosa da temática objeto de requisição, para não se incorrer nas temáticas que são motivos ensejadores de denegação, razão pela qual, em existindo dúvida quanto à temática à submissão à análise da autoridade central, afigura-se como alternativa adequada.

Merece friso, ainda que não se deseje afirmar que o modelo europeu de integração é adequado a todo bloco regional, que tal modelo é a demonstração do reflexo de suas vontades em determinado momento histórico que fora experimentado, o ideal de uma comunidade europeia que decorreu em razão das sucessivas guerras mundiais, que imprimiu na sua população ideais de integração, cooperação, comunidade, defesa da região como um todo, mesmo que, para tanto, a soberania fosse relegada em alguns aspectos. Tal contexto não

aparenta se coadunar com os cidadãos sul-americanos, que não evidenciam ainda a necessidade de integração comunitária.

Muito embora esteja previsto nos documentos fundacionais a harmonização, quando em análise aos dados divulgados das medidas práticas para evitar a lavagem de dinheiro, há discrepância, a exemplo do Uruguai que nega a ocorrência de lavagem de dinheiro expressiva em seu território, fato que é contestado por vários órgãos de controle e investigação. Já em relação ao Paraguai, que muito embora demonstre uma política mais transparente dos dados de investigações e condenações de lavagem de dinheiro, é um país onde o crime antecedente ao da lavagem de dinheiro com maior ocorrência é o da corrupção interna, que pode vir a pôr em xeque a confiabilidade dos dados divulgados. Quanto ao Brasil, constata-se que é um país que requisita informações, entretanto, não há tanto volume no compartilhamento de informações para auxiliar a persecução penal da lavagem de dinheiro.

Destarte, percebe-se que a solução mais factível ao Mercosul dependerá primordialmente do elemento volitivo de seus países partes, que deverá reverter-se em ações práticas e mais céleres, já que, para a persecução penal da lavagem de dinheiro ser eficaz, as medidas tomadas pelos países não podem ocorrer com distanciamento temporal muito grande, tal fato importaria em tornar inócua a medida da cooperação horizontal, de modo que se figura fundamental que o mesmo instrumento que sobrevenha a modificar a cooperação para uma horizontalidade deverá também estabelecer um prazo para as respectivas adequações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo nesta pesquisa foi o de analisar o contexto em que se insere a lavagem de dinheiro no âmbito do bloco econômico do MERCOSUL, tendo em vista as crescentes inovações de que a criminalidade econômica se vale para o aperfeiçoamento de seu desiderato.

A globalização exerceu um forte impacto na criminalidade econômica, que se valeu da facilidade de intercâmbio de bens e pessoas, para proporcionar mecanismos de alcance ao seu mister, mormente, no crime em apreço, a reinserção dos bens na economia com aparência de licitude.

Muito embora tenha contribuído com a criminalidade econômica, a globalização não é fato ensejador daquela, mas sim fato experimentado pelo mundo inteiro. Tal afirmação é comprovada, quando da análise dos efeitos da desglobalização na criminalidade.

O tema em apreço possui especialmente relevância visto que é constatado diuturnamente que os esforços em busca de mecanismos que auxiliem o combate à lavagem de capitais não cessam. A todo tempo surgem novos estudos, novas determinações dos órgãos internacionais, a fim de tentar acompanhar a rapidez com que também atuam os mecanismos de quem pratica a lavagem de dinheiro.

Nesta pesquisa, portanto, o foco da investigação foi encontrar uma perspectiva alternativa que auxilie os países que compõe o MERCOSUL a combaterem a prática da lavagem de capitais, inspirada nos institutos europeus, na prática da harmonização penal e do reconhecimento mútuo das decisões.

É observado que, com a globalização, o intercâmbio de bens e serviços tornou-se muito veloz e, portanto, quando da ocorrência da lavagem de capitais, os mecanismos tradicionais do estado não seriam capazes de oferecer uma resposta eficaz e impedir a reinserção do bem ilícito no mercado com aparência de licitude. Motivo pelo qual se buscou estudar como o modelo europeu, tido como integrado, faz para combater a lavagem de dinheiro. Partiu-se de referencial teórico conceitual de Rodrigues, de Portugal, e Cervini, do Uruguai, para analisar conceitos como bem jurídico, lavagem de dinheiro e os institutos da harmonização penal e do reconhecimento mútuo das decisões.

A relevância da pesquisa é de contribuir para tentar compreender as facetas múltiplas da nova criminalidade transnacional que se utilizam de novos mecanismos e que desafiam conceitos tradicionais de jurisdição e mesmo de soberania.

No entanto, trata da mesma tecnologia que pode trazer soluções facilitadoras da persecução penal, a saber, a utilização das videoconferências e meios eletrônicos de

comunicação, aptas a proporcionar celeridade e economia à Justiça.

Portanto, teve-se como objetivo geral de pesquisa o estudo de mecanismos alternativos para auxiliar o combate à lavagem de dinheiro no âmbito do MERCOSUL, inspirados no paradigma da União Europeia, apresentando-se como hipótese a cooperação horizontal consubstanciada no reconhecimento mútuo das decisões como alternativa mais eficaz ao combate da lavagem de dinheiro no contexto do MERCOSUL.

Levando-se em consideração a dificuldade de persecução criminal do delito de lavagem de dinheiro, que por sua própria característica é transnacional, no espaço do bloco econômico do MERCOSUL, buscou-se analisar uma alternativa que viabilize a persecução penal de forma mais efetiva e célere do crime de lavagem de dinheiro no MERCOSUL, utilizando-se como paradigma os institutos da harmonização penal e do reconhecimento mútuo da União Europeia, de modo se desdobraram os seguintes objetivos específicos: no segundo capítulo, buscou-se traçar um panorama e compreender o delito de lavagem de dinheiro, suas fases, as nomenclaturas internacionais que se atribuem ao delito para compreender de maneira global sua evolução. Abordou-se também conceitos de bem jurídico tutelado no delito e a identificação das etapas da lavagem de dinheiro, compreendendo sua importância para a identificação antes da reinserção do bem na economia, com o fito de obstar o sucesso do crime. Logo após, buscou-se compreender os conceitos de criminalidade econômica e porque é tão complicado oferecer uma resposta efetiva a esta forma de delinquência, tendo em vista seus sofisticados mecanismos de operabilidade e, sobretudo, a fungibilidade de seus líderes, ante a sua estruturação extremamente organizada, para concluir que não é suficiente a prisão dos seus líderes, mas sobretudo a apreensão do bem produto do crime. Foi observado a pertinência em tratar de persecução criminal no contexto do MERCOSUL, ante a criminalidade que se desenvolve especialmente no espaço fronteiriço. Ao fim desse capítulo, abordou-se conceitos de desglobalização com o fito de pontuar que, muito embora o desenvolvimento da criminalidade econômica e o desenvolvimento de mecanismos para a lavagem de dinheiro tenham operado no contexto do mundo globalizado, no período tido como momento de desglobalização essa mesma criminalidade continua operante, tendo sido inclusive pouco afetada pelo contexto pandêmico.

No terceiro capítulo, por sua vez, desenvolveu-se o objetivo específico de estudar a tipificação da lavagem de dinheiro nos países partes do MERCOSUL; optou-se por não incluir a Venezuela ante sua suspensão do bloco econômico. Em análise às tipificações do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, observou-se que existem expressivas diferenças nas tipificações e na expressão valorativa de bem jurídico que cada nação optou por conceder à lavagem de

dinheiro. Tratou-se também dos principais documentos que regem o bloco sul-americano e a atuação de seus órgãos especializados no combate à lavagem de dinheiro. Constatou-se que o bloco possui um papel importante em promover a cooperação entre seus países partes e que, por meio da GCM, emite Resoluções que, embora não tenham força coercitiva, servem para orientar a condutas internas dos países e, especialmente, o trato na cooperação internacional, embora se constate que a intergovernabilidade, em todos os aspectos que constituem o bloco, muitas vezes obsta a efetiva persecução do crime de lavagem de dinheiro.

No quarto capítulo, tratou-se do objetivo específico de comparar a tratativa da União Europeia que utiliza diretivas para fomentar institutos como a harmonização do delito de lavagem de dinheiro e o instituto do reconhecimento mútuo das decisões e sua possível eficácia quando aplicada no contexto da lavagem de dinheiro no Mercosul. Ao comparar os blocos regionais, observou-se que a maior diferença reside na supranacionalidade conferida à União Europeia, que, por meio de suas diretivas – que possuem força normatiza, devendo, entretanto, serem internalizadas no direito nacional de cada país – e da consequente aplicação de sanções pecuniárias, possui maior força coercitiva para harmonizar o delito no contexto europeu, diversamente do que ocorre no âmbito do Mercosul, que, além de não possuir mecanismos tão eficazes que motivem as partes a harmonizarem suas legislações, como foi instituído com base na intergovernabilidade, e não na existência de um direito comunitário, prevalece o interesse individual do país, em detrimento do interesse comum do bloco econômico. Fora constatado também a extrema morosidade entre a assinatura de acordos no âmbito do Mercosul e sua efetivação no direito pátrio, no caso do Brasil, levando-se até doze anos entre a assinatura e o decreto que o efetivou. Quando em análise ao instituto da harmonização penal, não foi verificada a possibilidade de sua aplicação em sentido estrito no contexto geográfico sul-americano, ante a ausência de supranacionalidade, entretanto se observa que, considerando-se em sentido amplo, houve uma convergência entre os diplomas que regem a temática da lavagem de dinheiro, motivados por pressupostos reconhecidos internacionalmente, como as 40 Recomendações do GAFI.

Ao fim, em análise ao modelo vigente de Assistência Mútua em Assuntos Penais, voltada para a figura da autoridade central, sugeriu-se que, muito embora a pactuação fosse uma evolução, ainda figurava morosa e sujeita a riscos de cunho político e administrativo, que poderiam ser afastados, a partir da utilização da assistência de forma horizontal entre as autoridades diretamente interessadas, e somente submetendo à autoridade central questões controvertidas como dificuldade em saber o destinatário da solicitação de assistência e quando fosse objeto de denegação.

Para alcançar esses objetivos, nesta pesquisa, valeu-se da abordagem qualitativa, recorrendo-se aos métodos hipotético-dedutivo, histórico-dialético e comparativo, e da técnica de estudo bibliográfica.

Por fim, há de se reconhecer que se encontraram algumas limitações, ante a ausência de transparência da divulgação de alguns dados nos países partes, e há a clara limitação em verificar a possibilidade prática de adoção da cooperação horizontal, levando-se em conta os sistemas jurídicos de cada soberania, objetivo de estudo para, quiçá, uma tese doutoral, na qual tais aspectos poderiam ser abordados com maior profundidade.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Jose Agustin Delmas. Crimen Organizado. **Revista Jurídica: Investigación en Ciencias Jurídicas y Sociales**, Asunción, Paraguay, v. 1, n. 10, p. 103-118, 26 nov. 2020. Disponível em: <https://ojs.ministeriopublico.gov.py/index.php/rjmp/article/view/140>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ANDRADE, João Costa. Breves considerações sobre a unidade e pluralidade de crimes enquanto problema relevante na análise do crime de branqueamento. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo N. C. Sopas de Melo (coord.). **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **O regime internacional de combate à lavagem de dinheiro: da jurificação à efetividade**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. DOI:10.11606/T.2.2016.tde-14102016-143812.
- APONTE, Alejandro. **Repressão penal e crime organizado: os novos rumos da política criminal após o 11 de setembro**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- ARAÚJO, Jailton Macena de. Cooperação penal e combate à criminalidade internacional no contexto do desenvolvimento social da América Latina. **NOMOS**, Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC, Fortaleza, v. 37, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28865>. Acesso em: 17 abr. 2021.
- ARGENTINA. Ley 11.179, de diciembre de 1984. Código Penal. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 16 de enero de 1985. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/46d432242.html>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- ARGENTINA. Ley 26683, de 1 del junio de 2011. Sustituyese la denominacion del Capitulo XIII, titulo xi del Código Penal, el que pasara a denominarse de la siguiente manera: “Capitulo XIII. Encubrimiento”. Derogase el articulo 278 del Código Penal. Sustituyese el articulo 279 del Código Penal. Incorporase el Titulo XIII al Código Penal, el que pasara a denominarse “Delitos contra el orden economico y financiero”. Renumerense los articulos 303, 304 y 305 del Código Penal, como articulos 306, 307 y 308 respectivamente e incorporese articulos al Titulo XIII del Código Penal. Incorporese, a Continuacion del parrafo sexto del articulo 23 del Código Penal. Modificase la Ley 25.246. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, n. 32174, p. 1, 21 jun. 2011. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=183497>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais. Comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BAIGÚN, David; ZAFFARONI, Eugenio R. (dir.). **Código Penal y normas complementarias: análisis doctrinario y jurisprudencial**. Buenos Aires: Hammurabi, 1997. t. 1.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. **Banco Central**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BARBOSA, Karlos Alves. **Sociedade de risco e os crimes de perigo abstrato**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?** 1. ed. São Paulo: Noeses, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. São Paulo: Saraiva. 2016. v. 2.

BOTTKE, Wilfried. Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero en Alemania. Traducción realizada por Soledad Arroyo Alfonso. **Revista Penal**, Espanha, n. 2, p. 1-16, 1998. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=324120>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Tratado Mercosul). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 26443, 22 nov. 1991.

BRASIL. Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8009, 10 maio 1996.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra, p. 3, 5 ago. 2013.

BRASIL. Decreto nº 8.331, de 12 de novembro de 2014. Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 13 nov. 2014.

Promulga o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados-Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, aprovado pelo Conselho de Ministros do Mercosul, em Buenos Aires, em 18 de fevereiro de 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Brasília, DF: MJ, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Lei Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Edição Extra – A, p. 1, 24 dez. 2019.

BRASIL. Decreto nº 10.452, de 10 de agosto de 2020. Promulga o texto do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a Criação de Equipes Conjuntas de Investigação, firmado pela República Federativa do Brasil, em San Juan, em 2 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 11 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Cooperação Jurídica Internacional. **MJ**, Brasília, c2022. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/arquivos/protocolo-las-lenhas/view>. Acesso em: 18 mar. 2022.

BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes. **Abuso do poder econômico e a ordem constitucional: a regulação estatal da livre concorrência**. Recife, 2005.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro**: fenomenologia, bem jurídico protegido e aspectos penais relevantes. Curitiba: Juruá, 2013.

CALDERONI, Francesco. **Organized crime legislation in the European Union**: harmonization and approximation of criminal law, national legislations and the EU framework decision on the fight against organized crime. Berlin; Heidelberg: Springer, c2010. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-642-04331-4>.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro**: aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CARNEIRO FILHO, Camilo Pereira. Tríplce Fronteira Brasil-Argentina-Paraguai: transfronteirização através do crime. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), Curitiba, v. 1, n. 11, p. 84-101, jan.-jun. 2011. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/499>. Acesso em: 18 mar. 2022.

CENTURION, Luís. Tipología de lavado de activos Ejercicio bienal 2018-2019 Paraguay. **Revista Jurídica**: Investigación en Ciencias Jurídicas y Sociales, Asunción, Paraguay, v. 1, n. 10, p. 141-170, dic. 2020. Disponível em: <https://ojs.ministeriopublico.gov.py/index.php/rjmp/article/view/160>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CERVINI, Raúl. Macrocriminalidad Económica. Apuntes para una aproximación metodológica”, en Anales de Seminario Internacional de Derecho Penal Economico. **Revista Brasileira de Ciencias Criminales**, San Pablo, año 3, n° 11, jul.-sept. 1995.

CERVINI, Raúl. El lavado de activos como processo desestabilizador de la economía. Fundación Argentina para el Estudio y Análisis sobre la Prevención del Lavado de Activos y Financiación del Terrorismo. ENCUESTO NACIONAL SOBRE PREVENCIÓN DEL LAVADO DEACTIVOS Y FINANCIACIÓN DEL TERRORISMO, 6., 29 abr. 2010, Buenos Aires. **Anales [...]**. Buenos Aires: Fundación Argentina para el Estudio y Análisis sobre la Prevención del Lavado de Activos y Financiación del Terrorismo (FAPLA), 2010. Disponível em: <https://publicaciones.fder.edu.uy/index.php/idp/article/view/63/83>. Acesso em: 17 abr. 2021.

CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. “**El Derecho Penal del la Empresa desde una visión garantista**”. Montevideo-Buenos Aires: Ed. B de F, 2005.

CERVINI, Raúl; CESANO, José Daniel. **El delito de blanqueo de capitales de origen delictivo**. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2008.

CERVINI, Raul; TAVARES, Juarez. **Princípios de Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2000

CEZAR, Érica Lopes. Direito Comunitário e Tribunal Supranacional: um futuro para integração das Américas. Uma visão à luz do MERCOSUL e da União Européia. 2002. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3981>. Acesso em: 17 abr. 2021. CUITIÑO, María Del Rosario Rodríguez. La lucha contra el crimen organizado y el terrorismo en Uruguay: un desafío a enfrentar. **Revista de Estudios en Seguridad Internacional**, v. 4, n. 1, p. 55-70, 2018.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. [Website]. **CEPAL**, Santiago de Chile, c2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/es>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Pamplona: Arazandi, 2012.

CORDERO, Isidoro Blanco et. al. **Combate del lavado de activos desde el sistema judicial**. 3. ed. Washington, DC: OEA-CICAD-BID, 2014.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. Conexión derecho penal: la reconfiguración subjetiva, normativa y funcional de la política criminal en la sociedad en red. *In*: CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **Política Criminal ante el reto de la delincuencia transnacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

CUÑARRO, Miguel Langon. Lavado de dinero y política criminal en el Uruguay. **Eguzkilore**, San Sebastián, n. 21, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos. **O estado de bem-estar social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

EMÍDIO, Fabiano. **Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais: a captura da economia pelo crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR LAW ENFORCEMENT COOPERATION. Money Laundering. **EUROPOL**, The Netherlands, Amsterdam, c2022. Sections Crime Areas & Statistics/Crime Areas/Economic Crime. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/crime-areas-and-trends/crime-areas/economic-crime/money-laundering>. Acesso em: 18 mar. 2022.

EWIG, Gabriel Tenenbaum. El crimen organizado de las drogas ilegales en el Uruguay del siglo XXI. Una aproximación normativa y cuantitativa. **Revista de la Facultad de Derecho** de la Universidad de la República, Montevideo - Uruguay, n. 43, p. 287-326, set. 2017. Disponível em: <https://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/589>. Acesso em: 17 abr. 2021.

FERNÁNDEZ, Tadeo. Confiscación Sobre el Producto Indirecto del Delito en el Sistema de Prevención del Lavado de Activos (Confiscation of Indirect Proceeds of Crime in the Anti-Money Laundering Legal Framework). **Revista Pensar en Derecho**, Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, Eudeba, n. 1, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2195635>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. Update: COVID-19-related Money Laundering and Terrorist Financing. **FATF-GATI**, Paris, Dec. 2020. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/Update-COVID-19-Related-Money-Laundering-and-Terrorist-Financing-Risks.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2022. JASANOFF, Maya; O'MARA, Margaret. Outside the Box: How Globalization Changed from Moving Stuff to Spreading Ideas. [Seminar about the Marc Levinson's book. Lecture mediator: Christian Ostermann. Washington History Seminar. National History Center of the American Historical Association, Wilson Center – History and Public Policy Program, Feb. 2021]. **National History Center**, Washington, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tiE4V6EJT4Y>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE. **What is Money Laundering?** FATF-GATI, Paris, c2022. Section Frequently asked questions. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FRANCE. **La déclaration des droits de l'homme et du citoyen**. Decretés par l'Assemblée Nationale dans les séances des 20, 21, 23, 24 et 26 août, 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/la-presidence/la-declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen>. Acesso em: 21 abr. 2022.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade de poderosos. *In*: PODVAL, Roberto. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: RT, 2000.

FRANCO, Alberto Silva et al. **Termos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIACOMOLLI, Nereu José; GALÍCIA, Caíque Ribeiro. Cooperação judicial em matéria criminal no mercosul: reconhecimento mútuo e modelo horizontal de cooperação. **Galileu – Revista de Direito e Economia**, Lisboa, v. 21, n. 2, p. 77-94, 2021. Disponível em: http://journals.ual.pt/galileu/wp-content/uploads/2021/06/RG_XXI2_Cooperacao.html. Acesso em: 17 abr. 2021.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos econômicos: solução de controvérsias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Integração econômica no MERCOSUL: opiniões consultivas e a democratização no acesso ao tribunal permanente de revisão**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 10, n. 1, p. 128-136, 2013

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.

GRUPO DE ACCIÓN FINANCIERA LATINOAMÉRICA. **Mutual Evaluation Report of the Eastern Republic of Uruguay**. Buenos Aires: GAFILAT, Secretaría Nacional para la

Lucha contra el Lavado de Activos y el Financiamiento del Terrorismo (SENACLAFT), 2020. Disponível em: <https://www.gub.uy/secretaria-nacional-lucha-contralavado-activos-financiamiento-terrorismo/comunicacion/noticias/grupo-accion-financiera-latinoamerica-gafilat-publico-informe-evaluacion>. Acesso em: 1 abr. 2021.

GUILLOT, Gonzalo Martín Serrano. La necesidad de optimizar la normativa relativa al recupero de los bienes en la república argentina, como medio más eficaz para combatir la delincuencia organizada. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 227-240, jun. 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/74>. Acesso em: 17 abr. 2021.

HERNÁNDEZ, Gonzalo Armienta et al. (coord.). El lavado de dinero en el siglo XXI: una visión desde los instrumentos jurídicos internacionales, la doctrina y las leyes en América Latina y España. 1. ed. Bahía Blanca: Editorial de la Universidad Nacional del Sur. Edunus; Culiacán: Universidad Autónoma de Sinaloa, 2017. 327 p.

INTERPOL. INTERPOL report shows alarming rate of cyberattacks during COVID-19 2020. **INTERPOL**, Lyon, France, 4 Aug. 2020. Disponível em: <https://www.interpol.int/News-and-Events/News/2020/INTERPOL-report-shows-alarming-rate-of-cyberattacks-during-COVID-19>. Acesso em: 4 abr. 2021.

JIMÉNEZ, Emiliano Borja. **Curso de Política Criminal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011.

LAMELA, Héctor D. Perez. **Lavado de dinero: doctrina y práctica sobre la prevención de operaciones sospechosas**. 2. ed. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2006.

LAUREANO, Abel. Dois institutos da “cooperação judiciária em matéria penal” na União Europeia: reconhecimento mútuo de decisões penais e harmonização de legislações penais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Unibrazil, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 283-308, jun. 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/245>. Acesso em: 20 abr. 2022.

LEAL, César Barros; SÁNCHEZ, Julieta Morales (coord.). **Serie Estudios en Ciencias Penales y Derechos Humanos**. En Homenaje a Antonio Sánchez Galindo. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. t. 4.

LEVI, José Casañas. **Manual de Derecho Penal Parte General**. 4. ed. corregida y aumentada. Asunción: Editorial Intercontinental, 2009.

LEVINSON, Marc. **The Box: How the Shipping Container Made the World Smaller and the World Economy Bigger**. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2016. p. 544. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/9781400880751>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MARTÍN, Adán Nieto. Transformaciones del ius puniendi en el derecho global. *In*: MARTÍN, Adán Nieto; MORENO, Beatriz García (dir.). **Ius puniendi y global law**: hacia un derecho penal sin Estado. Valencia: Tirant lo Blach, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MELO, Ari Kardec Bosco de. Direito penal econômico: origem do direito penal econômico. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 2, n. 3, jan. 1981. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17226>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas. 2015.

MERCOSUL. Protocolo de Ouro Preto, de 16 de diciembre de 1994. Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL. **Mercosul**, Assunción, 17 dic. 1994. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documento/protocolo-de-ouro-preto-adicional-ao-tratado-de-assuncao-sobre-a-estrutura-institucional-do-mercosul/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MERCOSUL. Resoluções do Grupo Mercado Comum. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/documentos-e-normativa/normativa>. Acesso em: 19 de mar. 2022.

MERCOSUL. Organograma. **Mercosul**, Montevideu, 2021. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/organograma-mercosul/>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MERCOSUL FINANCEIRO. Sobre o SGT-4: Introdução. **Mercosul Financeiro (SGT-4)**, Montevideu, c2022. Disponível em: <https://www.sgt4.mercosur.int/pt-br/Paginas/Introducao.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. A crise do Welfare State e a hipertrofia do estado penal. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 161-186, jun. 2013. Seção Artigos. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p161>. Acesso em: 10 jan. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa 2. Ed. Ver., atual e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

National History Center. Outside the Box: How Globalization Changed from Moving Stuff to Spreading Ideas. Washington History Seminar.

Organização Das Nações Unidas. Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Viena: 1988.

ORSI, Omar Gabriel. **Lavado de dinero de origen delictivo**. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

ORSI, Omar Gabriel. El delito de lavado de bienes originados en un ilícito penal en la legislación argentina: aspectos dogmáticos y orgánicos. **Rev. IUS**, Puebla, v. 9, n. 35, p. 190-214, jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-21472015000100190&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 18 mar. 2021.

ORTIZ, Rodolfo Fabián Centurión. **Derecho Penal Parte Especial**. Asunción: Editorial La Ley paraguaya, 2011.

PALERMO, Pablo Galain. Lavado de Activos en Uruguay: una visión criminológica. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 199-218, mar. 2015. Disponível em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR20-21_-_Pablo_Galain_Palermo.pdf. Acesso em: 18 mar. 2022.

PARAGUAI. Ley 1.015, 03 de diciembre del 1996; Ley 3.783, 02 de julio del 2009. Assunção. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

PEROTTI, Javier. La problemática del lavado de dinero y sus efectos globales: una mirada a las iniciativas internacionales y las políticas argentinas. **Revista UNISCI** [Internet], Universidade Complutense de Madrid, Madrid, n. 20, p. 78-99, mayo 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=76711408007>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PODVAL, Roberto. **O Bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. [Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 209-222, out.-dez. 1998]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PR NEWSWIRE. FNCP: Lavagem de dinheiro, crime organizado e o terrorismo na Tríplice Fronteira. **Estadão**, São Paulo, 29 mar. 2019. Disponível em: <http://www.broadcast.com.br/cadernos/pr-newswire-economia/?id=TTNuaU5NTmhoMWZ1ZEZleWI0dk45UT09>. Acesso em: 17 abr. 2021. PRADO, Luís Regis. Direito penal econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PUERTO, Ricardo Preda del (coord.) **Apuntes de Derecho Penal Económico III**. Asunción, Paraguay: ICED, 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Estudos jurídicos de Coimbra**. Curitiba: Juruá, 2007.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Globalização do Direito penal: da pirâmide à rede ou entre a unificação e a harmonização. In: RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Europeu Emergente**. Coimbra: Coimbra Ed., 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir: o direito penal em mudança? **FIDES**, Natal, v. 8, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/324/331>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda et al. (org.). **Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários**. Coimbra: Coimbra Ed., 2009. v. 3.

RODRÍGUEZ, Caty Vidales. **El Delito de Legitimación De Capitales: Su Tratamiento en el Marco Normativo Internacional y en la Legislación Comparada**. Miami: Centro para la Administración de Justicia de USA, 1998.

RODRÍGUEZ, Caty Vidales. Blanqueo de capitales en la Unión Europea. [Palestra mediada por Arthur Heinstein Apolinário Souto, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de João Pessoa]. **TV ANACRIM**, [S.l.], 14 maio 2021. 1 vídeo. (1:22:39). Disponível em: <https://youtu.be/9WXhA8q155Y>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ROMERA, Oscar E. **Los cometidos del Derecho penal económico y sus núcleos problemáticos**. [Revista de Derecho penal y procesal penal, n. 1]. Buenos Aires: Ed. LexisNexis, 2004.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

ROSSETI, José Paschoal. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

RUSU, Ion. **Monitoring the Probation Measures and Alternative Penalties in the European Union-Critical Remarks**. Acta U. Danubius Jur., p. 23, 2010. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/actdaj2010&div=5&id=&page=>. Acesso em: 21 mar. 2022.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; COSTA, Helena Regina Lobo da; SARCEDO, Leandro. Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro: reflexões necessárias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 21, n. 250, set. 2013.

SÁNCHEZ, Carlos Aránguez; CUEVA, Lorenzo Morillas. **El delito de blanqueo de capitales**. Marcial Pons, 2000.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. La receptación específica (art. 546 bis f.). Comentarios a la Legislación Penal, Tomo XII. “Delitos contra la salud pública (Tráfico ilegal de drogas)”, dirigidos por M. Cobo del Rosal. Madrid: EDERSA, 1990. p. 479-500.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **A expansão do direito penal**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Money laundering through art: a criminal justice perspective**. Cham: Springer, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1007/978-3-319-00173-9>.

SECRETARÍA NACIONAL PARA LA LUCHA CONTRA EL LAVADO DE ACTIVOS Y EL FINANCIAMIENTO DEL TERRORISMO. Secretaría Nacional. Sección Institucional, Estructura del Organismo. **SENACLAFT**, Montevideo, Uruguay, c2022. Disponível em: <https://www.gub.uy/secretaria-nacional-lucha-contralavado-activos-financiamiento-terrorismo/institucional/estructura-del-organismo/secretaria-nacional>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SERPA, Inês. **El dilema de las operaciones grises**: modus operandi de la delincuencia económica para lavar el dinero sucio. Buenos Aires: Editorial Dunken, 2014.

STELZER, Joana; DE SOUZA SILVA, Karine. A POLÍTICA JURISPRUDENCIAL NA UNIÃO EUROPEIA: o princípio do reconhecimento mútuo e a livre circulação de mercadorias. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 11, n. 1, p. 143-152, 2006. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/427>. Acesso em: 19 mar. 2022.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária**. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Micael Alvino; COSTA, Alexandre Barros da. A Tríplice Fronteira e a Aprendizagem do Contrabando: da “Era dos Comboios” à “Era do Crime Organizado”. In: LUDWIG, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel (org.). **(Re)definições das fronteiras**: velhos e novos paradigmas. 1. ed. Foz do Iguaçu: IDESF, 2018. p. 163-177.

SOUTO, Miguel Abel. Money laundering, new technologies, FATF and Spanish penal reform. **Journal of Money Laundering Control**, [S.l.], v. 16, n. 3, p. 266-284, jul. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1108/JMLC-01-2013-0002>.

SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. Impactos do coronavírus na criminalidade econômica e programas de Compliance. [Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, v. 2, abr.-jun. p. 203-208, 2020]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Extinta comissão de juristas que iria propor alterações na lei de lavagem de dinheiro. **STJ**, Brasília, DF, 11 maio 2021. Seção Notícias, Legislação. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11052021-Extinta-comissao-de-juristas-que-iria-propor-alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheiro.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2022.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la. **Viejo y nuevo Derecho penal**: principios y desafío del Derecho penal de hoy. Madrid: Iustel, 2012.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. Conselho da União Europeia. Diretiva (UE) 2018/1673, de 23 de outubro de 2018. Combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Document 32018L1673. [PE/30/2018/REV/1]. **Jornal Oficial da União Europeia**, Paris, 12 nov. 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1673&from=PT>. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Combate ao branqueamento de capitais através do direito penal. Document 4372181. [Síntese da Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal]. **UE**, Paris, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:4372181&from=PT>. Acesso em: 21 abr. 2022.

UNIDAD DE INTELIGENCIA FINANCEIRA DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes. **Informe de Gestión**. Año 2020. Dirección General de Análisis Financiero y Estratégico. Asunción, Paraguay: UIF, SEPRELAD, 2020. Disponível em: <https://www.seprelad.gov.py/estadisticas-b6>. Acesso em: 18 mar. 2022.

UNIDAD DE INTELIGENCIA FINANCEIRA DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero o Bienes. **Informe de Gestión del Primer Semestre 2021**. Dirección General de Análisis Financiero y Estratégico. Asunción, Paraguay: UIF, SEPRELAD, 2021. Disponível em: <https://www.seprelad.gov.py/estadisticas-b6>. Acesso em: 18 mar. 2022.

URUGUAI. Ley 17.016/1998; Ley 17.345/2001; Ley 17.835/2004; Ley 18.026/2006; Ley 18.494/2009; Ley 18.914/2012; Ley 19.149/2012; Ley 19.574/2018. Montevideo. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

VILLARREAL, Sandra Fleitas. El bien jurídico tutelado en el delito de lavado de activos: su regulación en la legislación Uruguaya. **Revista de Derecho**, Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo, Montevideo - Uruguay, v. 8, n. 16, p. 149-188, dic. 2009. Disponível em: <http://revistas.um.edu.uy/index.php/revistaderecho/article/view/754>. Acesso em: 18 mar. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; FORNASIER, Mateus de Oliveira. Criminologia atuarial e novas tecnologias na investigação e na persecução criminal. In: Coordenadores: BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. **Criminologias e política criminal i**. [XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 5-8 nov. 2014, João Pessoa. Tema: “A Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no século XXI]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 238-264. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=230>. Acesso em: 9 set. 2020.

WITT, Michael A. De-globalization: Theories, Predictions and Opportunities for International Business Research. **Journal of International Business Studies**, [S.l.], n. 50, 1053-1077, abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1057/s41267-019-00219-7>.

WURMAN, R. S. **Ansiedade de informação**. São Paulo: Cultura, 1992.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Inimigo do direito penal**. Co-edição: Instituto Carioca de Criminologia Direito. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico, v. 14).

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. v. 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.